



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 156/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Médio Tejo	3	Câmara Municipal de Grândola	40
Associação de Municípios do Norte Alentejano	3	Câmara Municipal das Lajes do Pico	40
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3	Câmara Municipal de Madalena	40
Câmara Municipal de Alcoutim	3	Câmara Municipal de Miranda do Douro	49
Câmara Municipal de Alenquer	3	Câmara Municipal de Moura	49
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	3	Câmara Municipal da Murtosa	50
Câmara Municipal de Almeida	3	Câmara Municipal de Odemira	54
Câmara Municipal de Alpiarça	4	Câmara Municipal de Oeiras	54
Câmara Municipal de Amares	4	Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	55
Câmara Municipal de Arouca	4	Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	58
Câmara Municipal de Barcelos	4	Câmara Municipal de Ourém	58
Câmara Municipal da Batalha	4	Câmara Municipal de Ovar	59
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	7	Câmara Municipal de Penafiel	59
Câmara Municipal de Castelo de Vide	15	Câmara Municipal de Portalegre	59
Câmara Municipal de Celorico de Basto	15	Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	59
Câmara Municipal da Chamusca	18	Câmara Municipal de Santo Tirso	60
Câmara Municipal de Chaves	18	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	60
Câmara Municipal do Crato	19	Câmara Municipal de Sousel	60
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	27	Câmara Municipal de Tarouca	64
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	39	Câmara Municipal de Tomar	64
Câmara Municipal de Gondomar	39		

Câmara Municipal de Tondela	67	Junta de Freguesia de Chouto	74
Câmara Municipal da Trofa	70	Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	74
Câmara Municipal de Vale de Cambra	70	Junta de Freguesia de Odivelas	84
Câmara Municipal de Viana do Castelo	71	Junta de Freguesia de Salir de Matos	84
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	71	Junta de Freguesia do Salvador	84
Câmara Municipal de Vila do Porto	72	Junta de Freguesia de Valongo	84
Câmara Municipal de Vouzela	73	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Alcobça	84
Junta de Freguesia de Alcútim	74	Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	86
Junta de Freguesia de Bairros	74		
Junta de Freguesia de Cabanas de Tavira	74		

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 8108/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho de administração, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, por um ano, renovável, com Nélia Isabel Gil Gomes Mor Catarino, para a categoria de técnico superior estagiário, escalão 1, índice 315 (977,54 euros), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António P. da Silva Paiva*.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO NORTE ALENTEJANO

Aviso n.º 8109/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Para os devidos efeitos, torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Norte Alentejano, por despacho do dia 9 de Junho de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, por um período de um ano, eventualmente renovável, com Bruno José da Graça Freitas, com início a 1 de Julho de 2003, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, estagiário, na área de administração pública, gestão autárquica, com um vencimento de 962,02 euros, escalão 1, índice 310.

16 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 8110/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, na categoria de operário qualificado (electricista), com Gonçalo Nuno Palmela Pinto.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 15 de Setembro de 2003.

15 de Setembro de 2003. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 8111/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, na categoria de técnico profissional medidor orçamentista de 2.ª classe, com Maria Rita Cardoso Soares.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 16 de Setembro de 2003.

16 de Setembro de 2003. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 8112/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meus despachos de 1 de Setem-

bro de 2003, foram renovados por um ano, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

António Manuel Afonso Rita — operário qualificado, operário jardineiro.

Pedro Miguel Martins Ribeiros — operário qualificado, operário jardineiro.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso n.º 8113/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, Inês Alexandra Vitorino Lopes, para técnico superior de 2.ª classe de reabilitação e inserção social, a qual ficou posicionada no 1.º escalão, índice 400, com início em 1 de Outubro em curso.

25 de Setembro de 2001. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 8114/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Luís Filipe Rocha, Daniel José Andrade Raimundo e Fernando Jorge Ramos Ferreira, para exercerem as funções de técnicos de informática adjuntos no espaço internet, com início em 2 de Setembro de 2002, foram renovados, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 1 de Agosto de 2003, por mais um ano.

15 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

Aviso n.º 8115/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Ana Margarida Pinheiro Fonseca Costa, Carlos António Barracho Veiga e José Gregório Alves dos Santos, para exercerem as funções de assistente administrativo, técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil e técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, respectivamente, no Gabinete Técnico Local de Alfândega da Fé, com início em 1 de Outubro de 2002, foram renovados, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 14 de Agosto de 2003, por mais um ano.

16 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 8116/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por meu despacho de 4 de Agosto de 2003, renovei até 30 de Novembro de 2003, os contratos a termo certo, com Luís António Vicente Machado, Joana Vitória e Vítor José Amaral Marques.

4 de Agosto de 2003. — O Vereador com competências delegadas, *António Baptista Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Aviso n.º 8117/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna pública a atribuição de uma menção de mérito excepcional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e consequente promoção na respectiva carreira independentemente de concurso, conforme dispõe a alínea *b*) do n.º 4 do citado diploma, ao funcionário Gabriel Feliciano Canha, motorista de pesados, mediante proposta da Câmara Municipal de Alpiarça de 20 de Junho de 2003, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Alpiarça de 4 de Setembro de 2003.

16 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 8118/2003 (2.ª série) — AP. — *Classificação de imóvel — Quinta de Santo Ivo ou Quinta de Santoíde, lugar da Venda — Goães.* — José Lopes Gonçalves Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Amares:

Torna público, em função do previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária, realizada no dia 13 do mês de Agosto do ano de 2003, deliberou, por unanimidade, classificar o imóvel denominado «Quinta de Santo Ivo» ou «Quinta de Santoíde», sito no lugar da Venda, freguesia de Goães, deste concelho, cujo titular é Maria Rosa Santos Mota Figueiredo, número de identificação fiscal 108720055, residente na Rua de D. João IV, 617, 4000-300 Porto, como imóvel de interesse municipal.

Para constar se mandou publicitar este aviso e outros de igual teor, ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, em conjugação com o artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que vão ser publicados na 2.ª série do *Diário da República* e num jornal de âmbito local.

15 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 8119/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara datado de 19 de Setembro de 2003, foram contratados a termo certo, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, para o exercício de funções idênticas às da categoria de técnico de informática adjunto, e a remuneração mensal de 620,66 euros, os seguintes trabalhadores:

Luís Carlos Pinto Brandão de Almeida.
Luís Miguel Franzini da Rocha.

Os referidos contratos têm início no próximo dia 22 de Setembro por urgente conveniência de serviço.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 8120/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, com os trabalhadores abaixo indicados:

Afonso da Costa Pereira, para exercer as funções de auxiliar administrativo, com início em 3 de Setembro de 2003.
Maria Amélia Faria da Cruz Abreu, para exercer as funções de auxiliar técnico de arquivo, com início em 17 de Setembro de 2003.
Pedro Miguel Costa Leal Pinto, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe (engenheiro electrotécnico), com início em 22 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Aviso n.º 8121/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, para exercer as funções de operário qualificado (pintor), com os trabalhadores abaixo indicados:

Raimundo Joel Ferreira Gonçalves, com início em 27 de Agosto de 2003.

Abílio Rui da Silva Andrade, com início em 28 de Agosto de 2003.
Adélio de Oliveira Martins, com início em 8 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 8122/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público que, por deliberação do executivo tomada na reunião de 11 de Setembro de 2003, foi aprovado o projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

Projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão (Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 254/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu Regime Jurídico do Licenciamento de Actividades de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão.

Assim, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública após publicação, conforme o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação do presente projecto Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificações do presente Regulamento.

Artigo 2.º**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 3.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos estabelecimentos e nas condições definidas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na câmara municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a respectiva máquina.

Artigo 5.º

Elementos de instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes elementos:

1) Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente respeitante ao ano anterior ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pelo Inspecção-Geral de Jogos referente à classificação do tema do jogo e respectiva memória descritiva;

2) Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Artigo 6.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 5.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exposição.

Artigo 7.º

Averbamento de registo

Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento

respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmissor e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 8.º

Substituição do tema de jogo

1 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas do jogo autorizado por qualquer outro, desde que previamente classificados pela Inspecção-Geral de Jogos.

2 — O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.

3 — A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Máquinas registadas nos governos civis

Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 11.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 12.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 10.º do presente Regulamento, comunicando esse facto ao presidente da câmara municipal em cujo território a máquina se encontra em exploração.

Artigo 13.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 14.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas para exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 15.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração o não cumprimento do estipulado no presente Regulamento, assim como outra disposição legal ou regulamentar aplicável, e ainda:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 16.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 17.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO II

Fiscalização

Artigo 18.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notificação, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação:

- a) Exploração de máquinas sem registo, punida com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;

- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no artigo 9.º do Regulamento, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização da máquina por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 21.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instalação dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 22.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade ou nas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 23.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas em vigor no município.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 8123/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Câmara de Lobos.* — Arlindo Pinto Gomes, presidente da Câmara:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal em reunião extraordinária realizada no dia 28 de Agosto de 2003 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 10 de Setembro de 2003, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Câmara de Lobos.

Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o referido Regulamento, cujo teor é o seguinte:

Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Câmara de Lobos**Preâmbulo**

A administração e gestão dos cemitérios de Câmara de Lobos têm sido exercidas pelo município de Câmara de Lobos, na qualidade de possuidor dos mesmos, não havendo contudo nenhuma regulamentação específica que congregue a legislação aplicável a adapte-a à sua realidade.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio.

Desta feita, o presente Regulamento pretende congrega a legislação aplicável e normalizar e disciplinar a actividade dos cemitérios do município, introduzindo princípios de gestão e de administração mais adequados às exigências e especificidade da realidade actual.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Junho.

CAPÍTULO I**Da organização e funcionamento dos serviços****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — Os cemitérios municipais de Câmara de Lobos destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do município de Câmara de Lobos, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste.

Artigo 2.º**Competência**

Compete à Câmara Municipal de Câmara de Lobos decidir sobre todos os assuntos relativos à gestão, administração e funcionamento

dos cemitérios da área do município, nos termos do presente Regulamento e da legislação habilitante.

Artigo 3.º**Legitimidade**

1 — Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente Regulamento, por ordem sucessiva:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º**Horário de Funcionamento**

1 — Os cemitérios municipais funcionam de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

2 — Nos sábados, domingos e feriados, mesmo que este recaia em dia útil, os serviços limitar-se-ão à recepção e inumação de cadáveres, permitindo-se, no entanto, actos religiosos. Nos dias 1 e 2 de Novembro será praticado o horário normal, mesmo que estes recaiam em sábado ou domingo.

3 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5.º**Serviços de apoio**

1 — O registo e expediente geral de assuntos relacionados com a gestão de cemitérios estão a cargo dos Serviços Urbanos e Fiscalização Ambiental — Cemitérios, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — A recepção e inumação de cadáveres são da responsabilidade do encarregado dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir.

3 — Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

Artigo 6.º**Requerimento e tramitação**

1 — O requerimento para autorização de inumação é apresentado na Câmara Municipal, nos Serviços Urbanos e Fiscalização Ambiental — Cemitérios, em modelo próprio, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 34.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços competentes expedirão a respectiva guia, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não se efectuará a inumação nem a cremação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto quando esta ocorrer em dias feriados ou fins-de-semana.

Artigo 7.º

Insuficiência da documentação

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

2 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Prazos de Inumação

Aos prazos de inumação são aplicáveis as regras consignadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente.

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumação fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º deste Regulamento, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, nos termos da lei aplicável;
- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 13.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3 — Poderão efectuar-se vários enterramentos quando:

- a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
- b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.

4 — No caso referido no n.º 2, poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo seguinte deste Regulamento.

Artigo 14.º

Dimensões das sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,60 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 — Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 16.º

Classificação dos jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 17.º

Inumação em jazigo

1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 — Cada compartimento de jazigo municipal apenas comportará um cadáver e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 18.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

Artigo 19.º

Abandono

Os corpos e ossadas depositados em jazigo serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 20.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 21.º

Prazos

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22.º

Publicitação

1 — Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o serviço de cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 — Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 — As ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, dado o destino mais adequado, ou, quando não haja inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Exumação dos jazigos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º deste Regulamento, as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior é verificada pela autoridade de saúde local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 18.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 24.º

Competência

1 — A trasladação depende de autorização do presidente da autarquia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério respectivo é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 25.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm de madeira.

3 — O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

4 — O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

5 — Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 26.º

Trasladação de restos mortais em jazigos particulares

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 27.º

Abertura de jazigo particular para trasladação

1 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 — O concessionário de jazigo que, a pedido dos interessados legítimos, não autorize a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, será notificado a fazê-lo em dia e hora devidamente agendado, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo, para o efeito sendo lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 28.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

Artigo 29.º

Requerimento

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

3 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30.º

Pagamento da taxa de concessão

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas é de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido.

2 — Será permitida a colocação em sepultura perpétua antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respectiva.

3 — Se a inumação se verificar no fim-de-semana ou dias feriados, o depósito da importância devida será entregue nos serviços do próprio cemitério, que o encaminhará para os serviços competentes no 1.º dia útil.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 31.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará da autarquia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação do recibo comprovativo do pagamento do imposto de sisa.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionarem-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina.

3 — A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a autarquia passar uma segunda via, desde que requerida pelo concessionário.

5 — A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 — O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao serviço de cemitérios providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 32.º

Construção de jazigos particulares

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 52.º do presente Regulamento, deverão concluir-se nos prazos de 12 e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 — Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 — Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Autorizações

1 — A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito.

2 — Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 — Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afectos ao cemitério.

4 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 — Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6 — No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7 — Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

8 — Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 34.º

Proibições de utilizações indevidas

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas, no seu jazigo ou sepultura.

Artigo 35.º

Fiscalização

1 — Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.

2 — Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

CAPÍTULO VI

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 36.º

Transmissão

1 — As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 — As transmissões do direito de concessão de uma campa, sepultura ou jazigo, têm de seguir a forma legalmente previstas na lei, ou seja, testamento, escritura pública de compra e venda, escritura pública de doação, ou escritura pública ou sentença judicial de partilha.

Artigo 37.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 38.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter temporário, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 39.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão da prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será pago à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 40.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO VII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 41.º

Declaração de prescrição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias, depois de citados por meio de éditos publicados nos locais de costume.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 42.º

Caducidade da concessão

1 — Decorrido o prazo de 90 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono do jazigo ou sepultura, poderá o presidente da autarquia declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 43.º

Jazigo em ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem os factos reveladores do estado de ruína.

4 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 45.º

Demolição de jazigo

1 — Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como, a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 — Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 34.º do presente Regulamento, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 46.º

Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 47.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença ou autorização administrativa, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial de jazigos e sepulturas.

Artigo 48.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 49.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os jazigos de particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

5 — Nos jazigos municipais e paroquiais só será autorizada a substituição de portas desde que substituídas por outras de material, dimensões e formato idêntico ao utilizado aquando da construção inicial.

6 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 50.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 51.º

Sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas, a implantar nos respectivos talhões, poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, é dispensada a apresentação de projecto.

3 — As sepulturas perpétuas que possam vir a ocupar os talhões ajardinados e destinados a sepulturas temporárias, deverão ser também relvadas.

Artigo 52.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela autarquia exigidas.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 42.º do presente Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º

Legitimidade

1 — Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 — A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 54.º

Licença de utilização

1 — Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2 — Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria, efectuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 44.º do presente Regulamento, destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 55.º

Conclusão das obras

1 — Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

2 — Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, bem como o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas é permitida a colocação caixa para foto ou de lápide em pedra, com a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, bem como a colocação de jarra em pedra para colocação de flores naturais.

2 — Nos jazigos é permitida a colocação de caixa para foto e jarra para colocação de flores naturais.

3 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 61.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 62.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 63.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 64.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 65.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 66.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 67.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da Tabela de Taxas do Município.

2 — A falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação de jazigos ou ossários municipais implica que os restos mortais aí permaneçam apenas por mais um ano, após o que serão enterrados em local apropriado, se entretanto não se tiver verificado o pagamento das taxas em dívida.

CAPÍTULO X

Sanções e disposições processuais

Artigo 68.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 69.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 euros a 3750 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente:

- A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;

- A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente:

- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada Câmara Municipal;
- A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 70.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

12 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 8124/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — António Manuel Grincho Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

Faz público que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 16 de Julho de 2003, aprovou a seguinte criação de lugares no quadro de pessoal do município de Castelo de Vide, à qual a Assembleia Municipal conferiu beneplácito na sessão realizada do dia 22 de Setembro de 2003.

Tal documento é constituído por um mapa.

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Grau	Número de lugares			Observ.	Dotação global.
				Situação actual				
				Preench.	Vagos	Total		
Operário altamente qualificado	Montador-electricista	Montador-electricista principal	—	—	—	—	2	
		Montador-electricista						
				A criar	A exting.	Total		
				2	—	2		

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, António Manuel Grincho Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 8125/2003 (2.ª série) — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Regulamento do Canil Municipal do concelho de Celorico de Basto, que se anexa, e foi submetido à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 18 de Agosto de 2003.

18 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, Albertino Teixeira da Mota e Silva.

Regulamento do Canil Municipal

Preâmbulo

A presença de animais de estimação generalizou-se na sociedade portuguesa, com especial relevância para os cães e gatos. Esta realidade não foi ignorada pelo Estado que, por intermédio do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, estabelece um conjunto normativo que enquadra os direitos e deveres dos possuidores de animais de estimação e a sua relação com a administração pública, central e local, com particular incidência em aspectos de saúde pública e bem-estar animal.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 1, alínea z), e n.º 7, alínea a), e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, a Assembleia Municipal de Celorico de Basto aprova o seguinte Regulamento do Canil Municipal:

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem por leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Outubro, a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, e a Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

Os serviços prestados pelo canil municipal podem ser solicitados por qualquer munícipe, que se obriga ao cumprimento do presente Regulamento, assim como qualquer outra imposição legal.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade do uso da coleira ou peitoral e açaimo ou trela em cães

1 — É obrigatório o uso por todos os cães na via pública de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor.

2 — É proibida a presença na via pública ou em quaisquer outros lugares públicos de cães sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela ou tratando-se de canídeos utilizados na caça, durante os actos venatórios ou em provas e treinos.

Artigo 4.º

Captura de cães vadios ou errantes

1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, compete à Câmara Municipal, actuando dentro das suas atribuições da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes.

2 — A Câmara Municipal de Celorico de Basto solicitará às juntas de freguesia colaboração na captura de animais e dará apoio técnico no que diz respeito ao modo de captura, nomeadamente disponibilizando meios de tranquilização para os animais.

3 — Nas vilas de Gandarela, Fermil e Celorico de Basto esta captura está subordinada à Câmara Municipal.

4 — A captura de animais canídeos e felinos poderá ser solicitada à Câmara Municipal de Celorico de Basto (em anexo: «Requerimento para a captura de animais vadios»). Só será efectuada quando houver pessoal disponível, pelo que a Câmara Municipal não se responsabiliza por qualquer atraso na captura de animais.

5 — Mais se adianta que os métodos de captura estão especificados em documento com o título «Métodos de captura de cães e gatos» da Direcção-Geral de Veterinária. Este item terá sempre como directriz os métodos indicados pela DGV, como é especificado no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Após a recolha, o animal terá destino conforme o artigo 5.º

Artigo 5.º

Destino dos animais capturados

1 — Os animais capturados nos termos do artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que do facto elaborará relatório síntese (em anexo: «Ficha de identificação de canídeos», com a resenha e respectivo exame clínico). O médico veterinário municipal decidirá do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no canil ou gatil municipal durante um período mínimo obrigatório de oito dias.

2 — Todas as despesas de alimentação e alojamento, durante o período de permanência no canil ou gatil, bem como o pagamento de coima referente à captura, são da responsabilidade do dono ou detentor do animal.

3 — Os animais capturados nos termos deste artigo só poderão ser entregues aos presumíveis donos ou detentores depois de identificados, após serem submetidos às acções de profilaxia consideradas obrigatórias para o ano em curso e sob termo de responsabilidade escrito do presumível dono ou detentor, donde conste a sua identificação completa (em anexo: «Termo de responsabilidade para a recuperação de animal capturado»).

4 — Nos casos de não reclamação de posse, a Câmara Municipal deverá anunciar, pelos meios usuais, a existência destes animais com vista à sua cedência, quer a particulares quer a entidades públicas ou privadas que demonstrem possuir os meios necessários à sua manutenção.

5 — O animal só será entregue ao futuro dono ou detentor mediante termo de responsabilidade, em conformidade com o previsto no n.º 3 (em anexo: «Termo de responsabilidade de adopção»).

6 — Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 2, nem reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, poderá a Câmara Municipal dispor livremente dos animais, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo mesmo ser decidida a sua occisão pelo médico veterinário municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao animal.

Artigo 6.º

Felinos

1 — É obrigatório, na via pública, o uso de coleira nos felinos domésticos, na qual deverá estar colocado por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor.

2 — Aplicam-se aos felinos, com as necessárias adaptações, os artigos 4.º e 5.º

Artigo 7.º

Recolha e transporte de animais com detentor

Se o munícipe desejar a recolha e occisão de um canídeo ou felino do qual seja detentor poderá solicitá-la na Câmara Municipal (em anexo: «Requerimento para a recolha e abate de animais com detentor»).

A Câmara Municipal não se responsabiliza por qualquer atraso na recolha de animais.

Tanto a recolha quanto a occisão e enterro serão sujeitas a taxas.

Artigo 8.º

Taxas

Pelos serviços prestados pelo canil municipal são devidas as taxas constantes da tabela que se segue, as quais poderão ser anualmente actualizadas:

- 1) Coima referente à captura — 4,50 euros;
- 2) Recolha de animal com detentor — 4,50 euros;
- 3) Occisão — 6,50 euros;
- 4) Enterro — 2,50 euros;
- 3) Adopção de canídeos:

Até 4 meses — 8 dias de penso diário (12 euros);
Mais de 4 meses — preço da vacinação anti-rábica (em regime especial) no ano que decorre, mais 8 dias de penso diário (12 euros);

- 4) Adopção de felinos:

Até 4 meses — 8 dias de penso diário (8 euros);
Mais de 4 meses — preço da vacinação anti-rábica (em regime especial) no ano que decorre, mais 8 dias de penso diário (8 euros);

- 5) Penso diário:

Canídeos — 1,50 euros;
Felinos — 1 euro.

Artigo 9.º

Destruição de cadáveres

A destruição de cadáveres, nomeadamente de canídeos atropelados na via pública, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Celorico de Basto, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e ambiental. A destruição de cadáveres poderá ser solicitada à Câmara Municipal de Celorico de Basto (em anexo: «Requerimento para a destruição de cadáveres»). A recolha e enterro serão feitos dentro da disponibilidade de pessoal que existir.

ANEXOS

Requerimento para a captura de animais vadios

Ex mo Sr. Presidente da Câmara de Celorico de Basto,

Eu, _____,
residente em _____, Freguesia de _____,
concelho de Celorico de Basto, venho por este meio solicitar a captura de cães /gatos vadios na proximidade da minha residência.

O requerente

Celorico de Basto, ____/_____/____

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CANÍDEOS

Resenha

Data de captura: _____ **Processo n.º:** _____
 Jaula n.º: _____
Raça: _____

Sexo: _____

Idade Aproximada: _____

Pelagem:	
Comprida	Lisa
Média	Ondeadada
Curta	Encaracolada

Cor: _____

Cauda:	Comprida	
	Média	
	Curta	

O funcionário responsável:

EXAME CLÍNICO

Temperatura	
Palpação	
Auscultação	
Mucosas	
TCR	
Observações	
Destino e justificação	

O médico veterinário municipal:

 (Dr. Pedro Paulo Sousa Coelho)

Termo de responsabilidade para a recuperação de animal capturado

Eu, _____, residente em _____, freguesia de _____, concelho de Celorico de Basto, n.º de bilhete de identidade _____, n.º de contribuinte _____, declaro para os devidos efeitos que me torno detentor do animal da espécie _____, raça _____, sexo _____, n.º de processo _____ do Canil Municipal de Celorico de Basto.

A Câmara Municipal de Celorico de Basto transfere para a minha pessoa a posse do animal em causa, após pagamento de coima correspondente à sua captura, tempo de permanência no canil e acções de profilaxia obrigatórias.

O requerente

Celorico de Basto, ____/_____/____

Termo de responsabilidade de adopção

Eu, _____, residente em _____, freguesia de _____, concelho de Celorico de Basto, n.º de bilhete de identidade _____, n.º de contribuinte _____, declaro para os devidos efeitos que me torno detentor do animal da espécie _____, raça _____, sexo _____, n.º de processo _____ do Canil Municipal de Celorico de Basto.

A Câmara Municipal de Celorico de Basto transfere para a minha pessoa a posse do animal em causa, após pagamento de despesas referentes a 8 dias de penso diário e acções de profilaxia obrigatórias.

O requerente

Celorico de Basto, ____/_____/____

Requerimento para a recolha e abate de animais com detentor

Ex mo Sr. Presidente da Câmara de Celorico de Basto,

Eu, _____, residente em _____, Freguesia de _____, concelho de Celorico de Basto, venho por este meio solicitar a recolha e transporte de um animal, do qual eu sou detentor, da minha moradia para o canil municipal. Assumo toda e qualquer responsabilidade do abate do canídeo/ felino, macho/ fêmea, de raça _____, com a idade aproximada de _____. Este serviço foi feito após o pagamento das despesas de recolha, abate e enterro do respectivo animal.

Nota: A Câmara Municipal de Celorico de Basto não se responsabiliza por qualquer atrasos que haja na recolha e transporte.

O requerente

Celorico de Basto, ____ / ____ / ____

Requerimento para a recolha de Cadáveres

Ex mo Sr. Presidente da Câmara de Celorico de Basto,

Eu, _____, residente em _____, Freguesia de _____, concelho de Celorico de Basto, venho por este meio solicitar a recolha de um animal, cuja causa de morte foi atropelamento. O cadáver encontra-se em _____, freguesia de _____, concelho de Celorico de Basto.

O requerente

Celorico de Basto, ____ / ____ / ____

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Rectificação n.º 743/2003 — AP. — Rectificação do Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi. — Para os devidos efeitos se torna público que, por lapso, o Regulamento Municipal referenciado em epígrafe, publicado no apêndice n.º 107 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 2003, saiu com algumas incorrecções, pelo que o mesmo deverá observar a seguinte redacção:

No artigo 9.º (fixação de contingentes), onde se lê:

3 — São fixados os seguintes contingentes:

Freguesias	Contingentes
1) Carregueira	1
2) Chamusca	6
3) Chouto	2
4) Parreira	1
5) Pinheiro Grande	1
6) Ulme	1
7) Vale de Cavalos	1

deve ler-se:

3 — São fixados os seguintes contingentes:

Freguesias	Contingentes
1) Carregueira	1
2) Chamusca	6
3) Chouto	1
4) Parreira	1
5) Pinheiro Grande	1
6) Ulme	2
7) Vale de Cavalos	1

29 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Francisco Manuel Petisca Matias*.

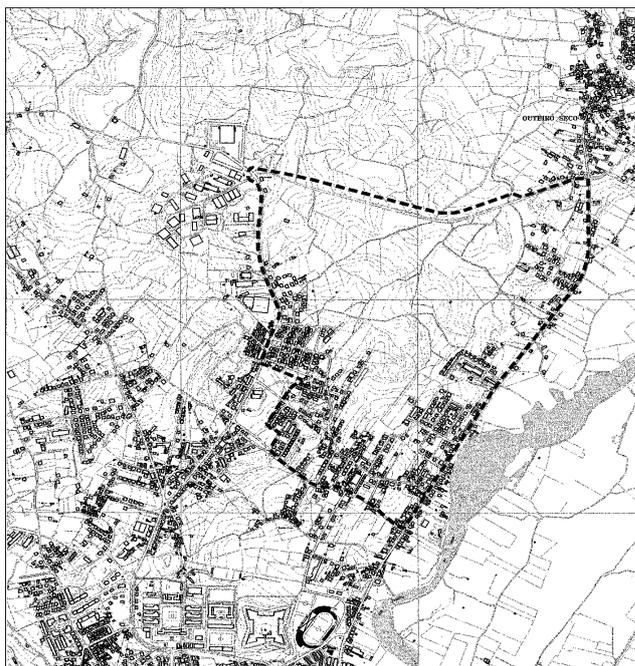
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 8126/2003 (2.ª série) — AP. — João Gonçalves Martins Batista, presidente da Câmara Municipal de Chaves:

Faz público, que a Câmara Municipal, em reunião realizada em 1 de Setembro de 2003, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, mediante proposta do Gabinete de Projecto do Departamento de Serviços Urbanos, contida na informação de 28 de Agosto de 2003, deliberou elaborar o Plano de Pormenor de Santa Cruz (PP2.1), abrangendo área territorial das freguesias de Santa Cruz e Outeiro Seco conforme se assinala na planta anexa.

Mais informa que, para salvaguarda do direito de participação previsto nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso, se encontra patente na Divisão de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal o processo que contém a fundamentação da definição da oportunidade e os termos de referência inerentes à elaboração do mencionado plano.

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Gonçalves Martins Batista*.



LEGENDA:
 PP2.1 - ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SANTA CRUZ

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

PLANO DE PORMENOR DE SANTA CRUZ

DIVISÃO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

LIBER: 1163 Desenho Nº 4

PRIME: RV08-2003

DATA: Agosto 2003

ESCALA: 1 : 15000

TRADUÇÃO GRÁFICA DO LIMITE DA ÁREA INTERVENÇÃO SOBRE EXTRACTO DA CARTOGRAFIA EXISTENTE (1993)

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 8127/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal do Crato, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou na sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento Municipal para a Prestação de Serviços de Manutenção e Inspeção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 25 de Junho de 2003.

Mais se torna público que o Regulamento em apreço, entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Regulamento Municipal de Prestação de Serviços para Manutenção e Inspeção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, transfere para as câmaras municipais competências para o licenciamento e fiscalização na área da manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O artigo 7.º do mesmo diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal as condições de prestação de serviços, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições de prestação de serviços de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a Assembleia Municipal do Crato, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Prestação de Serviços para a Manutenção e Inspeção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à prestação de serviços para a manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do capítulo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, as câmaras municipais passaram a ser competentes para:

- a)* Efectuar inspecções e reinspecções às instalações;
- b)* Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c)* Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

Artigo 3.º

O n.º 2 do mesmo artigo prevê que sejam fixados os valores das taxas de prestação de serviços a cobrar pela inspeção e reinspecções periódicas, bem como pelas inspecções extraordinárias, quando realizadas a pedido dos interessados.

Em face do anterior e nos termos do artigo 25.º do mesmo decreto-lei é determinado pelos órgãos municipais competentes e sem prejuízo das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 13.º, o seguinte:

3.1 — Reportando-se às alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do supra citado decreto-lei, é fixada pela Câmara Municipal a taxa de 110 euros, acrescidos de IVA, pelas inspecções periódicas a ascen-

sores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como pelas reinspecções necessárias e inspecções extraordinárias, nos termos do referido decreto-lei;

3.2 — Reportando-se à alínea *c)* do mesmo n.º 1, a Câmara Municipal cobrará uma taxa calculada pela soma do montante cobrado pela entidade inspectora, acrescido de 20 % e de IVA sobre o total obtido, nos termos da lei;

3.3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do mesmo diploma, fica habilitada a entidade inspectora para proceder à selagem das instalações, nos casos previstos nesse mesmo artigo;

3.4 As taxas agora fixadas vigorarão até Junho de 2004.

Entrada em vigor — O presente Regulamento entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aviso n.º 8128/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal do Crato, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou na sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública do Concelho do Crato aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 28 de Maio de 2003.

Mais se torna público que o Regulamento em apreço, entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

29 de Setembro de 2003. — O presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública do Concelho do Crato

Nota justificativa

A gestão adequada de resíduos é um desafio inadiável para as sociedades modernas.

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde pública ou para o ambiente, identificando os municípios ou as associações de municípios como responsáveis pelo destino final dos resíduos urbanos.

O município do Crato dá cumprimento ao disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, através do presente Regulamento.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da CRP e dos artigos 64.º, n.º 7, alínea *a)*, e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a)*, da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara do presente projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública no Município do Crato para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Dos objectivos

O objectivo do presente Regulamento é definir e estabelecer as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos e equiparados, produzidos e recolhidos no concelho do Crato, bem como à higiene e limpeza pública.

Artigo 2.º

Da competência

1 — A gestão dos resíduos sólidos produzidos na área do concelho do Crato é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal do Crato, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, e a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e as suas alterações.

3 — A Câmara Municipal pode delegar a gestão dos resíduos sólidos nos termos do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, e pode exercer actividade de gestão através de contratos específicos de prestação de serviços. Para efeitos de algumas componentes do sistema de gestão, nomeadamente para o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, a responsabilidade da Câmara Municipal é exercida através da Associação de Municípios do Norte Alentejano para a gestão do ambiente nos termos dos seus estatutos e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

4 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade atribuída ao município não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes taxas e tarifas pelo serviço prestado.

Artigo 3.º

Das definições

Tipo de resíduos e operação de gestão

De acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em legislação aplicável, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

1 — Resíduos sólidos urbanos doravante identificados pela sigla RSU:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos domésticos e outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos domésticos volumosos fora de uso — os objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção e são vulgarmente conhecidos por monstros;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, tais como folhas, aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção mensal por produtor não exceda 2 m³;
- d) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, visam, cemitérios e outros espaços públicos;
- e) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, cujo volume diário não exceda 1100 l;
- f) Resíduos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminadas e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

2 — Resíduos sólidos especiais — para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;

- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, com produções superiores a 1100 l/dia, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos produzidos em actividades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença e seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente nos termos da legislação em vigor;
- d) Resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos — os resíduos que apresentam características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a lista de resíduos perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia e conforme a definição que consta na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- e) Resíduos de construção e demolição (entulhos) — os resíduos constituídos por restos de construção ou demolição, tais como calças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- f) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas;
- g) Outros resíduos sólidos especiais — os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) e das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos por lei, da categoria de RSU;
- h) Veículos automóveis, pneus e sucatas que sejam consideradas resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Resíduos sólidos provenientes da limpeza de espaços do domínio público afectos a uso privativo — resíduos que apesar de apresentarem características idênticas aos da limpeza pública, são produzidos em áreas afectas a uso privativo, nomeadamente, esplanadas e outras actividades comerciais;
- j) Resíduos domésticos perigosos — os resíduos com características de perigosidade para o ambiente, provenientes de habitações, tais como as pilhas e acumuladores usados;
- k) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- l) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenamento de recursos naturais, bem como da exploração de pedreiras;
- m) Resíduos de processos antipoluição;
- n) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

3 — Embalagens:

- a) Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro;
- b) Define-se resíduos de embalagens como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- c) Define-se embalagem como todos e quaisquer feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

4 — Resíduos sólidos valorizáveis — consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados:

- a) São desde já considerados RSU valorizáveis, no concelho do Crato, e por tanto passível de remoção distinta de acordo

com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

- i) Vidro — apenas o vidro de embalagem, limpo e isento de rolhas, cápsulas ou rótulos;
 - ii) Papel — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou com químico, não podendo conter *clips* ou agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;
 - iii) Cartão — excluindo-se o cartão contaminado com resíduos, nomeadamente alimentares;
 - iv) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.
- b) A Câmara Municipal do Crato poderá, em qualquer altura, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal classificação.

5 — As operações de gestão de resíduos incluem as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

Artigo 4.º

Do âmbito

1 — São excluídos do âmbito deste Regulamento os seguintes resíduos:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) Resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos;
- c) Resíduos domésticos perigosos;
- d) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- e) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;
- f) Efluentes líquidos;
- g) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- h) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida, bem como os equipamentos, aparelhos ou outros que apresentem risco de explosão;
- i) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera;
- j) Todos os resíduos industriais ou hospitalares não mencionados na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- k) Resíduos de processos antipoluição.

CAPÍTULO II

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 5.º

Definição de sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das res-

pectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízos para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 6.º

Processos e técnicas do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

- 1) Produção — a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação;
 - Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição dos resíduos;
 - Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
- 2) Remoção — define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, com ou sem transferência, que a seguir se definem:
 - a) Deposição — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes em que se encontram;
 - b) Deposição selectiva — acondicionamento adequado dos RSU, destinados à valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
 - c) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - d) Recolha selectiva — é a passagem de fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
 - e) Transporte — consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição ou de transferência até aos locais de transferência, tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência.
- 3) Armazenagem — deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
 - a) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- 4) Valorização — é o conjunto de operações e processos que visam o reaproveitamento dos resíduos, e que se encontram identificadas na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro;
- 5) Tratamento — define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
 - a) Estações de triagem — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- 6) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos identificados em portaria do Ministro do Ambiente;
 - a) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- 7) Exploração — conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Artigo 7.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública considera-se uma componente da remoção e caracteriza-se por um conjunto de actividades com o objectivo de

retirar os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos através da varredura, aspiração e lavagem dos pavimentos e os contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO III

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Do acondicionamento e deposição dos resíduos sólidos urbanos

Os resíduos sólidos devem ser convenientemente acondicionados, se possível em sacos de plástico ou de papel, para que a deposição nos recipientes aprovados pela Câmara Municipal do Crato se faça garantindo higiene e estanquicidade, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

Artigo 9.º

Da responsabilidade pela deposição

1 — No concelho do Crato são responsáveis pela disposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.

2 — Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifício em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades, para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

3 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada, exceptuando fardos de cartão.

Artigo 10.º

Dos recipientes adoptados

1 — Para deposição dos RSU, a Câmara Municipal do Crato coloca à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

- a) Contentores normalizados de 120, 500, 800 a 1000 l de capacidade, colocados na via pública;
- b) Papeleiras normalizadas destinadas à deposição de desperdícios produzidos pelos transeuntes na via pública;
- c) Ecopontos, destinados à recolha selectiva;
- d) Outros recipientes que a Câmara Municipal do Crato vier a adoptar.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados aprovados pela Câmara Municipal do Crato, é considerado tara perdida e pode ser removido conjuntamente com os RSU.

3 — Os recipientes referidos no n.º 1 do presente artigo são propriedade da Câmara Municipal do Crato ou da entidade a quem por esta tenha delegado o serviço público.

4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos, exceptuando fardos de cartão.

Artigo 11.º

Da capacidade e localização dos recipientes

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal do Crato decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior. No caso da

gestão delegada a capacidade e localização dos contentores é definida e proposta pela entidade responsável pela gestão e é aprovada pela Câmara.

2 — Os recipientes existentes na via pública, não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal do Crato.

Artigo 12.º

Dos horários de deposição dos resíduos sólidos

Os horários de deposição dos resíduos sólidos são definidos pela Câmara Municipal do Crato e divulgados pelas formas normais de divulgação utilizadas pelo município.

Artigo 13.º

Dos sistemas de deposição em novas urbanizações

1 — Os projectos de novas urbanizações devem prever o sistema de deposições dos RSU que vier a ser definido pela Câmara Municipal do Crato.

2 — O dimensionamento e localização do sistema, deverá ser efectuado em função da ocupação prevista na urbanização e os respectivos parâmetros obtidos junto da Câmara Municipal do Crato.

3 — A implantação dos contentores deverá ser objecto de um estudo de integração urbana e será um dos componentes do projecto de arranjo dos espaços exteriores da urbanização.

4 — Constitui obrigação dos promotores das urbanizações dotar as mesmas com os sistemas de deposição previstos e de acordo com a aprovação dos mesmos pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 14.º

Da remoção dos resíduos sólidos urbanos

1 — Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção deste, emanadas da Câmara Municipal do Crato.

2 — É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara Municipal do Crato, ou outra entidade autorizada para o efeito.

3 — A recolha e transporte dos RSU serão efectuados segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos de jardins e de objectos domésticos volumosos fora de uso

Artigo 15.º

Da remoção

1 — A remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares com produção mensal até 2 m³, é feita mediante solicitação prévia por escrito ou via telefónica com, pelo menos, oito dias de antecedência junto dos serviços competentes da Câmara.

2 — Os munícipes devem colocar os monstros ou os resíduos de jardins no local e condições que lhe forem indicadas por aquela entidade e respeitando os honorários e dias estabelecidos pela mesma.

3 — A deposição em qualquer local do município dos objectos domésticos fora de uso ou de resíduos de jardins, não poderá efectuar-se, em qualquer caso, sem prévia autorização da entidade competente.

CAPÍTULO IV

Resíduos sólidos valorizáveis

Artigo 16.º

Dos recipientes adoptados

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelo munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontrem nos ecopontos.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal do Crato ou da entidade a quem por esta tenha delegado o serviço público.

3 — Nos estabelecimentos de restauração do concelho, é obrigatório, quando não se utilizam embalagens de vidro reutilizáveis, a reciclagem das embalagens de vidro:

- a) Tendo para o efeito, estes estabelecimentos de possuir um recipiente próprio, o qual poderá ser um contentor normal, que se destine apenas ao armazenamento de vidro;
- b) Ficando a deposição desse contentor no ecoponto a cargo do respectivo estabelecimento.

Artigo 17.º

Da deposição, recolha, transporte e tratamento

1 — Os resíduos sólidos valorizáveis tem deposição, recolha, transporte e tratamento diferenciados dos restantes resíduos sólidos urbanos.

2 — Para efeito de número anterior, a deposição deste tipo de resíduos deve ser efectuada nos recipientes próprios colocados na via pública.

3 — As embalagens de cartão devem ser depositadas apenas depois de previamente espalmadas de forma a reduzir o seu volume.

4 — Em situações em que os recipientes próprios estejam cheios, o cartão deve ser colocado junto aos mesmos, empilhado e atado depois de previamente espalmado.

CAPÍTULO V

Resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares equiparados a RSU, provenientes de grandes produtores

Artigo 18.º

Das obrigações dos responsáveis pela deposição

1 — Os resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares devem ser colocados exclusivamente em contentores próprios, individualizados, cuja aquisição é da responsabilidade da entidade produtora ou detentora desses resíduos e de modelo aprovado pela Câmara Municipal.

2 — Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a garantir que os resíduos do grupo A — resíduos contaminados, não sejam integrados no sistema de gestão dos RSU.

3 — É obrigação do responsável pela deposição proceder à diminuição do volume dos resíduos sólidos a depositar, através do esmagamento manual de embalagens, ou outros susceptíveis desta operação.

4 — Os contentores dos estabelecimentos comerciais e industriais para deposição dos resíduos, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º devem permanecer no interior das unidades produtoras e deverão ser adquiridos pelos próprios.

5 — Os contentores devem ser colocados no local aprovado pela Câmara Municipal com vista à remoção dos resíduos, respeitando o horário de remoção referido.

6 — Os contentores devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição. A limpeza, manutenção e substituição destes recipientes é da responsabilidade do seu proprietário.

7 — Os resíduos sólidos actualmente valorizáveis provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços em que a respectiva produção semanal exceda os 1100 l, por material valorizável, devem ser depositados nos termos definidos no presente Regulamento para os resíduos valorizáveis. São aplicáveis as regras definidas nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Entulhos

Artigo 19.º

Da responsabilidade das entidades produtoras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção

e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos locais públicos.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamento a utilizar e o local de vazadouro autorizado.

Artigo 20.º

Da deposição e transporte

1 — A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, devem efectuar-se de molde a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

2 — Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza de pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos municipais.

Artigo 21.º

Das condutas proibidas

1 — Na área geográfica do município do Crato não é permitido:

- a) Despejar entulhos em quaisquer locais públicos, com excepção a vazadouros que a Câmara venha a estabelecer para o efeito;
- b) Despejar entulhos em terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal.

CAPÍTULO VII

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

Artigo 22.º

Da responsabilidade

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que se encontrem.

2 — É proibido o abandono ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, bermas de estrada, cursos de água e em qualquer outro espaço público.

3 — Os veículos considerados abandonados serão removidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio, pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósito de veículos.

4 — A instalação de parques de sucata obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

5 — Compete aos serviços da Câmara Municipal do Crato, conjuntamente com as autoridades policiais, verificar os casos de abandono de veículos na via pública e instalação de sucatas e proceder às respectivas notificações, assim como, coordenar as operações de remoção.

CAPÍTULO VIII

Resíduos sólidos provenientes de espaços do domínio público de uso privativo

Artigo 23.º

Da responsabilidade das entidades produtoras

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como as áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, bem como áreas objecto de licenciamento para ocupação de via pública, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

4 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO IX

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 24.º

Da responsabilidade

1 — Cabe à Câmara Municipal do Crato decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

2 — A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas aprovadas em regulamento próprio.

Artigo 25.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — Utilização de terrenos e instalações não licenciadas:

- a) É proibido depositar, armazenar e eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito;
- b) Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

2 — Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO X

Das tarifas

Artigo 26.º

Dos objectivos

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos na área do município do Crato, assim como, no caso de recolha camarária de objectos fora de uso e aparas de jardim, na categoria de recolha especial e de entulho é devido o pagamento de uma tarifa, constante do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Tarifas, isenções e reduções

1 — As tarifas serão previstas no tarifário no anexo ao presente Regulamento.

2 — As isenções ou reduções serão atribuídas conforme estipulado no artigo 3.º do regulamento municipal em vigor.

3 — Os consumidores do 1.º escalão doméstico, que se encontrem em situação de carência económica, considerando-se para tal serem beneficiários do cartão municipal do idoso — vinheta branca, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva taxa.

CAPÍTULO XI

Fiscalização, instrução e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução

Artigo 28.º

Competência para fiscalização

1 — Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

2 — Nas situações em que exista delegação de serviços de gestão de resíduos sólidos, as entidades responsáveis pela sua execução podem efectuar a participação à Câmara Municipal de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

Artigo 29.º

Remoção das causas da infracção e deposição da situação anterior

Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal do Crato, mas nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal do Crato, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

Artigo 30.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal do Crato, podendo a mesma ser delegada no presidente da Câmara e ainda com a faculdade de delegação em qualquer dos membros da Câmara.

Artigo 31.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos dos artigos 48.º-A e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 32.º

Infracções praticadas por pessoa colectiva

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 33.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- c) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- d) Matar, depenar, pelar ou chamascar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- e) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- f) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- g) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição, excepto nas zonas de recolha porta a porta e dentro dos horários estabelecidos;
- h) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou dejectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- i) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos nas vias públicas e outros espaços públicos;
- j) Urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos não previstos para o efeito;
- k) Deixar que os cães ou outros animais à sua guarda defecam em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se tratar de uma pessoa invisual;
- l) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- m) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- n) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- o) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduos, entulho ou terras;
- p) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- q) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, p. ex. sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- r) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- s) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito dos peões, animais e veículos;
- t) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas;
- u) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
- v) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- w) Varrer detritos para a via pública;
- x) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer

espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

- y) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- z) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- aa) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- bb) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- cc) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- dd) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ee) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

As contra ordenações previstas nas alíneas a) a f) são puníveis com coima graduada de 50 euros, até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas g) a ee) são puníveis com coima graduada de uma a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 34.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas as seguintes infracções:

- a) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- b) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal do Crato ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- d) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal do Crato, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- e) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal do Crato;
- f) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam, obedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos no artigo 10.º deste Regulamento;
- g) A colocação dos monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- h) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, das papeleiras, vidros, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- i) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, colocados na via pública para uso geral da população.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros, até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas h) a i) do n.º 1, são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional

Artigo 35.º

Infracções contra a deficiente deposição dos resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou, tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal do Crato;
- d) Colocar na via pública ou noutros espaços monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal do Crato e obtida a confirmação da remoção.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 36.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constitui contra-ordenação, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidades que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 37.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos nas alíneas a) a i) do artigo 5.º em qualquer área do município;
- c) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- d) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- e) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal;
- f) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal do Crato;
- g) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

- h) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- i) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- j) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que efectuem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- k) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de 5000 euros, a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a k) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal do Crato pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando o exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontra autorizada nos termos previstos neste Regulamento.

4 — A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

CAPÍTULO XII

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 38.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos e outros resíduos, dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente, dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade, assim como de infra-estruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

Artigo 39.º

Infracções não previstas

Qualquer outra infracção ao presente Regulamento e não prevista nos artigos anteriores será punida com coima a graduar entre 25 euros a 2500 euros.

Artigo 40.º

Reparação de danos

Sem prejuízo das sanções referidas no artigo ..., os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados a reparar os danos causados, quer utilizando meios próprios, quer indemnizando a Câmara Municipal pela reparação

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 41.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Das normas revogatórias

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Taxas

Remoção de objectos fora de uso e aparas de jardim, na categoria de recolha especial — 15 euros/hora.
Remoção de entulhos — 25 euros/hora.

Tarifas de recolha de resíduos domésticos (lixos)

1 — Consumo doméstico (escalão + metro cúbico):

- 1.º escalão — 0 a 5 m³ — 0,25 euros + 0,05 euros;
- 2.º escalão — 6 a 10 m³ — 0,75 euros + 0,05 euros;
- 3.º escalão — 11 a 20 m³ — 1,00 euros + 0,05 euros;
- 4.º escalão — 21 a 30 m³ — 1,25 euros + 0,05 euros;
- 5.º escalão — mais de 30 m³ — 1,50 euros + 0,05 euros.

2 — Estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuária:

- 1.º escalão — 0 a 50 m³ — 1,25 euros + 0,05 euros;
- 2.º escalão — mais de 50 m³ — 1,50 euros + 0,05 euros.

3 — Administração central:

- 1.º escalão — Até 10 m³ — 0,75 euros + 0,05 euros;
- 2.º escalão — 11 a 20 m³ — 1,25 euros + 0,05 euros;
- 3.º escalão — 21 a 30 m³ — 1,50 euros + 0,05 euros;
- 4.º escalão — mais de 30 m³ — 2,00 euros + 0,05 euros.

4 — Instituições sem fins lucrativos e administração local:

- 1.º escalão — Até 10 m³ — 0,25 euros + 0,05 euros;
- 2.º escalão — 11 a 20 m³ — 0,62 euros + 0,05 euros;
- 3.º escalão — 21 a 30 m³ — 0,75 euros + 0,05 euros;
- 4.º escalão — mais de 30 m³ — 1,00 euros + 0,05 euros.

Nota. — Neste tarifário aplica-se uma tarifa variável por escalão, aditada de unia tarifa variável por metro cúbico, ambas indexadas a factura do consumo de água.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 8129/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Fornos de Algodres, em sessão ordinária realizada no dia 25 de Setembro de 2003, deliberou aprovar o Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Fornos de Algodres, o qual se publica e se coloca em inquérito público durante 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

26 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Fornos de Algodres**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regula-

mentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi elaborado o presente projecto de regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- c) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata e ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou mais prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- d) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- e) Trabalhos de remodelação de terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do coberto vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- f) Quarteirão — área de terreno ocupada ou a ocupar por edificações delimitadas por arruamentos municipais;
- g) Lote ou talhão — área de terreno confinante com via pública destinada à construção de um único prédio, descrito e legitimado por título de propriedade;
- h) Logradouro — área de terreno livre de um lote adjacente à construção nele implantada;
- i) Cércua — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda e guardas de terraços, incluindo andares recuados e excluindo acessórios (chaminés, casas de máquinas, elevadores, etc.), sendo que, em caso de edifícios delimitados por arruamentos que apresentem desníveis diferenciados, será considerada a altura da fachada cuja linha de intersecção com o terreno seja de menor nível altimétrico;

- j) Cota de soleira — altura do plano horizontal correspondente à entrada principal do edifício, no piso térreo, medida a partir do ponto de cota médio da linha marginal;
- k) Alinhamento ou linha marginal — é a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeio com arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do RGEU, planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com as intenções da morfologia urbana;
- l) Área de implantação — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, residenciais ou outros, incluindo escadas e excluindo elementos em consola e platibandas;
- m) Área total de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres, varandas balançadas, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, pisos técnicos adstritos ao funcionamento do edifício, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público coberto pela edificação;
- n) Área bruta de construção — é a soma das superfícies de todos os pisos de uma edificação situados acima e abaixo do nível do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo terraços, alpendres, varandas e sótão sem pé-direito regulamentar;
- o) Área útil de construção — é a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes. Mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- p) Área habitável — é a soma das áreas dos compartimentos da habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- q) Índice de ocupação — é igual ao quociente da área de implantação pela superfície do lote;
- r) Índice de construção — é igual ao quociente da área bruta de construção pela superfície do lote;
- s) Perímetro urbano — conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e do espaço industrial contíguo;
- t) Espaço urbano — espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção;
- u) Espaço urbanizável — espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designado por áreas de expansão.
- 2 — Para efeitos deste Regulamento e relativamente a obras, entende-se por:
- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
- c) Construção nova — implementação de projectos de obra de raiz;
- d) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos e área de construção;
- e) Obras de recuperação — obra de reabilitação que pressupõe a manutenção do volume e traça do edifício existente, visando melhorar as condições de desempenho funcional do mesmo e mantendo o esquema estrutural básico, bem como o aspecto exterior original;
- f) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimentos ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- g) Obras de alteração — as obras das quais resulte a modificação do uso ou das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimentos ou de implantação ou da cêrcea;
- h) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- i) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- j) Renovação de construção existente — obra de demolição parcial, conservação ou readaptação, com o objectivo de melhorar as condições de utilização conservando o seu carácter fundamental;
- k) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de águas de abastecimento, pluviais e residuais, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros de utilização colectiva.
- 3 — Para efeitos deste Regulamento, relativamente a infra-estruturas, entende-se por:
- a) Infra-estruturas locais — são as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta, conforme mencionadas em legislação específica;
- b) Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas nelas directamente apoiadas;
- d) Infra-estruturas especiais — as que, não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especialidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 26 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

4 — Os requerimentos e todos os documentos ou peças desenhadas, deverão ser apresentados em formato A4, ou com dobragem com o mesmo formato.

Artigo 4.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode solicitar à Câmara Municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística e respectivos condicionamentos legais e regulamentares, nomeadamente relativos a infra-estruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

2 — Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, o pedido de informação prévia inclui a identificação daquele, bem

como dos titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio, através de certidão emitida pela conservatória do registo predial.

3 — No caso previsto no número anterior, a Câmara Municipal notifica o proprietário e os demais titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio, na abertura do procedimento.

4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento/autorização

1 — Os elementos que constituem o processo, aquando da entrada do mesmo, e os que se lhe anexarem, ao longo do seu desenvolvimento, deverão ser apresentados em duplicado, excepto nos seguintes casos:

- a) Estabelecimentos de restauração e bebidas — quatro exemplares;
- b) Casos em que exista necessidade de consulta a entidades exteriores — um exemplar por cada entidade a consultar.

2 — As peças escritas a apresentar no processo deverão apresentar-se sem rasuras, com boa qualidade, e devidamente assinadas pelo técnico autor do projecto, devendo incluir:

- a) Memória descritiva e justificativa — este texto deverá, em todas as circunstâncias, apresentar-se com uma justificação técnica das soluções adoptadas — tanto na arquitectura como nas especialidades. Deverá, no caso de projecto de arquitectura, fundamentar a proposta em questões relacionadas com a inserção no contexto rural/urbano, bem como da adequabilidade nos planos de ordenamento do território aplicáveis. Deverão, também constar informações sobre a localização, a área e características do prédio urbano/rural onde a pretensão incide, área, índices de ocupação e construção, número de fogos e uso(s) da(s) construção(ões), áreas brutas, totais, úteis e de habitabilidade por piso, sistema de construção adoptado, com descrição clara e pormenorizada, indicando os materiais a aplicar;
- b) Estimativa de custo da obra — a estimativa de custos a incluir nos projectos para orçamento total da obra é no mínimo a que a seguir é indicada por metro quadrado:
 - 1) Habitação corrente (excluindo garagens e arrumos) — 300 euros;
 - 2) Habitação social — 250 euros;
 - 3) Arrumos e garagens (isolados ou incluídos em habitações) e instalações agrícolas — 150 euros;
 - 4) Muros de vedação — 50 euros;
 - 5) Muros de suporte em betão — 150 euros;
 - 6) Muros de suporte em alvenaria — 100 euros;
 - 7) Reconstrução de habitação corrente (excluindo garagens e arrumos) — 250 euros;
 - 8) Reconstrução de arrumos e garagens (isolados e incluídos em habitações) e instalações agrícolas — 150 euros;
 - 9) Construção industrial incluindo escritórios, laboratórios e zonas similares compartimentadas — 190 euros;
 - 10) Naves e zonas de armazenagem industrial — 150 euros;
 - 11) Alpendres, telheiros e outras zonas similares — 80 euros.

Estes valores serão anualmente actualizados em função do índice 100 do vencimento da função pública.

- c) Calendarização — a calendarização deverá ser elaborada com base nos dias decorridos e em gráfico de barras ou PERT.

3 — a) As peças gráficas de cada processo deverão apresentar-se sem rasuras, todas rubricadas pelo técnico autor do projecto. As mesmas deverão ser claras, de qualidade suficiente para uma correcta leitura, e dobradas normativamente, e deverão incluir toda a informação necessária à compreensão total dos trabalhos a realizar, nomeadamente, áreas e índices de ocupação e construção;

b) Para além das peças gráficas já mencionadas, deverão ser, ainda, apresentados cortes e alçados, à escala 1/100 ou 1/50, dos prédios contíguos numa extensão mínima de 10 m.

4 — Os projectos de ampliação ou alteração de edifícios deverão ser complementados, para além dos elementos legalmente obrigatórios, com as seguintes peças desenhadas:

- a) Da edificação existente;
- b) Da sobreposição entre as partes a manter (a preto), a construir (a vermelho) e a demolir (a amarelo);
- c) Da proposta final.

5 — Os projectos respeitantes a operações urbanísticas a realizar no município são elaborados por técnicos diplomados, legalmente reconhecidos para o efeito, sendo formalizados com os respectivos termos de responsabilidade.

6 — Os projectos de especialidade a apresentar são os necessários, de acordo com o tipo de obra a licenciar/autorizar, a entregar em conformidade com o disposto em legislação específica. Os mesmos deverão ser acompanhados de termos de responsabilidade, elaborados de acordo com a legislação aplicável para o efeito.

7 — No caso das indústrias, deverá ser analisada a necessidade de instalação de um pré-tratamento, de acordo com o definido no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais. No caso de se verificar a necessidade de instalação de pré-tratamento, o projecto deverá ser apresentado aquando da apresentação dos restantes projectos de especialidades, devendo este ser instruído com peças escritas (memória descritiva e justificativa) e peças desenhadas, bem como o respectivo termo de responsabilidade do autor do projecto.

8 — No caso de restaurantes, o projecto de especialidades da rede de águas residuais deverá prever uma câmara de retenção de gorduras, antes da ligação à rede geral de águas residuais.

9 — No caso de oficinas de mecânica, estações de serviço, ou postos de abastecimento de combustíveis, o projecto de especialidade da rede de águas residuais deverá prever um separador de hidrocarbonetos antes da ligação à rede geral de águas residuais.

10 — No caso de licenciamento de obras que apresentem piscinas ou tanques, o requerente deverá apresentar, sempre que possível, um abastecimento de água independente do abastecimento público.

11 — Para a emissão de licença/autorização de construção será necessária a entrega dos elementos referidos em legislação específica, devendo o plano de segurança e saúde ser adequado ao tipo de obra que se pretende realizar, acompanhado do respectivo termo de responsabilidade, elaborado de acordo com regulamentação própria.

Artigo 6.º

Direcção técnica da obra

1 — A licença ou autorização de construção só poderá ser emitida com a entrega do termo de responsabilidade pela direcção técnica da obra elaborado de acordo com regulamentação específica.

2 — O técnico que, por alguma razão, desista da direcção de uma obra deverá comunicar tal circunstância ao município, por escrito, indicando a data a partir da qual cessará as suas funções.

3 — A declaração referida no número anterior retira a responsabilidade do técnico desistente por eventuais acidentes ou anomalias na obra, após a data da desistência, desde que esses problemas não resultem de actos, decisões ou soluções tomadas ainda aquando da sua vigência como responsável da obra.

4 — A partir do momento da desistência do técnico, o dono da obra fica obrigado à apresentação de novo técnico responsável, através de um novo termo de responsabilidade, sendo que, a não apresentação deste, poderá implicar a sua suspensão, ou até o seu embargo.

Artigo 7.º

Obrigações do responsável pela direcção técnica da obra

1 — Ao técnico responsável pela obra compete:

- a) O acompanhamento da obra com assiduidade, e de acordo com o exposto na legislação, com registos das suas visitas no livro de obra, descrevendo a situação da obra com rigor, especialmente se na mesma decorrerem questões em desacordo com o projecto aprovado;
- b) A manutenção do exemplar do projecto aprovado, livro de obra, alvarás, aviso e outros documentos necessários a uma correcta informação, no local da obra e em bom estado;
- c) Apresentar-se nos serviços técnicos caso haja necessidade, sem prejuízo dos direitos dos proprietários;
- d) Solicitar aos serviços técnicos informações acerca do alinhamento e cota de soleira;

- e) Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos deste Regulamento e restante legislação e regulamentação acerca de obras de construção civil e pessoal nelas empregue;
- f) Cumprir, fazendo cumprir todas as indicações e ou intimações que lhe sejam feitas pelos serviços de fiscalização municipal e demais autoridades;
- g) Avisar de imediato os serviços municipais se detectar elementos que se possam considerar de valor histórico, arqueológico ou arquitectónico.

2 — Caso o técnico não proceda de acordo com o descrito neste artigo, considerará a Câmara Municipal falta de direcção da obra.

Artigo 8.º

Alterações no decorrer da obra

1 — Todas as alterações efectuadas em obra deverão vir mencionadas em livro de obra, devendo respeitar a legislação e regulamentos em vigor na sua execução.

2 — As alterações ao projecto estão sujeitas a licenciamento ou autorização municipal.

3 — Não estão sujeitas a licenciamento ou autorização as alterações seguintes:

- a) Que não impliquem modificações no interior de edifícios classificados, nem modificação da estrutura de fachadas, forma de telhados, natureza e cor dos materiais de revestimento exteriores, cêrceas ou uso;
- b) Que não impliquem modificações significativas nos projectos de especialidades aprovados.

Artigo 9.º

Suspensão de licença

1 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças de construção de obras particulares sempre que, no decorrer das mesmas, se verifique a descoberta de elementos com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico, com o intuito de as proteger e ou identificar e estudar.

2 — A Câmara poderá também suspender a licença de construção se os trabalhos a realizar não estiverem de acordo com o projecto aprovado e se estes forem susceptíveis de licenciamento.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 10.º

Isenção e dispensa de licença ou de autorização

1 — Estão isentas de licença ou de autorização as obras e actos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nomeadamente:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior dos edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, cêrceas, fachadas, forma dos telhados, áreas de construção e tipo de utilização;
- c) As obras de demolição ou construção consideradas de escassa relevância urbanística.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas.

3 — Integram este conceito as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 90 cm e cuja área seja também inferior a 6 m² e destinadas a equipamentos e instalações técnicas;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais domésticos de caça ou de guarda, construções de protecção a furos de água e instalações eléctricas ou outras, desde que não ultrapassem os 6 m² de área e 2,5 m de cêrcea;
- c) Alpendres e anexos destinados a arrecadação ou estacionamento, com área não superior a 25 m² quando implan-

tados em local previsto para o efeito em operação de loteamento ou plano de pormenor, desde que a sua cêrcea não ultrapasse 3 m;

- d) As edificações simples, especialmente de interesse agrícola, como tanques, eiras, ramadas, pérgulas, terraços, muros e outras obras congêneres localizadas em área não abrangida por plano de pormenor ou alvará de loteamento, desde que a sua implantação respeite os alinhamentos e afastamentos fixados na lei e nos regulamentos para o local;
- e) A vedação de propriedades legalmente constituídas e não confinantes com estradas nacionais, desde que em arame, em muro de pedra solta, ou em muro liso rebocado, de altura média não superior a 1 m. Devem ser respeitados os afastamentos definidos em legislação própria relativamente a caminhos e estradas municipais, bem como a outras servidões e restrições de utilidade pública;
- f) A construção de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem 60 cm de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo prédio;
- g) Instalações sanitárias e respectivas redes de águas e esgotos, desde que se implantem no interior de edifícios, sem aumentar áreas de implantação ou volumetria, de modo a criar melhores condições de habitabilidade;
- h) Edifícios de apoio agro-pecuário de um só piso, com área de implantação não superior a 30 m² e altura máxima de 3 m, desde que a cobertura não seja em laje de betão armado e fiquem afastados, no mínimo, 20 m das vias rodoviárias que servem o município e com localização fora das áreas previstas em PDM como espaços urbanos.

Artigo 11.º

Comunicação prévia

1 — A realização de obras de escassa relevância urbanística, bem como as mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao regime de comunicação prévia ao município, nos termos dos artigos 34.º a 36.º daquele diploma.

2 — A comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimentos, contendo a identificação do interessado;
- b) Memória descritiva e justificativa da obra ou dos trabalhos a realizar, assinada por técnico legalmente habilitado;
- c) Planta de localização extraída das cartas do PDM, PU, PP ou alvará de loteamento, consoante o caso;
- d) Peça gráfica que caracterize a obra de forma sucinta e esclarecedora, designadamente quanto à sua implantação, dimensões e afastamentos;
- e) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 12.º

Destaque

1 — O requerimento relativo a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta de localização à escala de 1:5000 ou superior;
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 ou superior, no qual se deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar, devendo ainda indicar as acessibilidades a ambas as parcelas;
- d) Caderneta predial, se existir.

Artigo 13.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 14.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para feitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todo e qualquer edifício que disponha de mais de seis fracções, independentemente do número de acessos directos a partir do espaço exterior, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- d) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 15.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução todas as operações urbanísticas, excepto as que envolvam edifícios classificados ou, em vias de classificação, bem como os localizados nas respectivas áreas de protecção e ainda naqueles em que seja reconhecido particular interesse histórico e arquitectónico.

Artigo 16.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidade que, em função das alterações efectuadas na obra, se justifiquem.

Artigo 17.º

Propriedade horizontal

1 — Quando o proprietário de um edifício pretender sujeitá-lo ao regime de propriedade horizontal deve complementar o pedido de licenciamento/autorização ou apresentar um requerimento para certificação dos requisitos legais, complementando-o com os seguintes elementos:

- a) A área coberta e a área descoberta do edifício;
- b) A descrição das partes do edifício correspondentes às diferentes fracções autónomas e às partes comuns;
- c) As plantas com a individualização das diferentes fracções autónomas e das partes comuns;
- d) As áreas de construção, descoberta e a soma destas, correspondentes a cada fracção, e as mesmas áreas correspondentes à totalidade das fracções;
- e) O valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou promilagem do valor total do prédio.

2 — No caso de se pretender constituir a propriedade horizontal num prédio já construído, deverão juntar-se ao requerimento mais os seguintes documentos:

- a) Caderneta predial (cópia);
- b) Certidão do registo predial.

Artigo 18.º

Alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal

1 — Se algum ou alguns dos proprietários de fracções autónomas de um prédio dividido em propriedade horizontal pretender alterar o respectivo título constitutivo, incluindo a alteração de utilização de uma ou mais fracções, deverá requerer a certificação dos requisitos legais, instruindo-o com os elementos e documentos referidos no artigo anterior mais os seguintes:

- a) Cópia da escritura pública de constituição da propriedade horizontal;
- b) Documento comprovativo da autorização da alteração, dada pela assembleia de condóminos, aprovada pelos condóminos que representam a totalidade do valor do prédio.

CAPÍTULO IV

Normas técnicas

Artigo 19.º

Condições arquitectónicas e urbanísticas das edificações

No território do município onde não existam planos de pormenor ou de loteamento, as construções deverão obedecer às seguintes especificações:

- 1) Nos alinhamentos das construções novas ou alterações, dominará a tendência das edificações vizinhas, salvaguardando-se as situações necessárias para circulação de veículos, peões e estacionamento, questões relacionadas com a segurança das pessoas e das construções, ou servidões existentes;
- 2) Os logradouros não poderão ser ocupados de modo a poder constituir perigo relativamente a questões de salubridade e ou segurança para as imediações;
- 3) A inclinação das coberturas não poderá exceder os 40% e os 30%, no caso de cobertura com uma única água;
- 4) Não é permitido o encontro de duas águas opostas, devendo as mesmas encontrar-se em cumeeira comum. Exceptua-se a construção em novos loteamentos, desde que essa possibilidade se encontre prevista no respectivo regulamento;
- 5) É proibida a construção de escadas, varandas, terraços que pela sua dimensão e posicionamento comprometam a imagem dos edifícios e do conjunto urbano;
- 6) É proibida a colocação de caixas de estores salientes;
- 7) Nas juntas à vista é obrigatório o seu refundamento, sendo vedado o seu realce, quer através de pintura, quer através de alterações das dimensões das mesmas.

Artigo 20.º

Cores a aplicar

1 — As fachadas de todas as edificações a licenciar devem ser pintadas com as cores mais usuais da região, designadamente, branco, cinzento claro, creme, ocre, amarelo claro, rosa velho e salmão.

2 — Para vãos e guarnições, são permitidas as seguintes cores: branco, castanho, verde-garrafa, zarcão e cor de madeira.

3 — As cores ou as combinações de cores referidas no presente artigo, bem como aquelas a utilizar em portões, montras, tubos de queda, guardas, e outros elementos afins, constam no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Materiais a aplicar

1 — Os eventuais paramentos (socos, cunhais, molduras, faixas e pilastras), quando coexistam no mesmo edifício, deverão ser constituídos pelo mesmo material.

2 — As coberturas das edificações deverão apresentar-se em telhado, sendo aconselhada a implantação de beirado tradicional. Deverá ser utilizada telha cerâmica regional, não sendo admissível processos de cobertura diferenciados.

3 — É interdita a utilização de rebocos texturados, reboco tipo tirolês, ou sistema tipo *kerapas* nas fachadas, bem como reboco de cimento à vista ou imitações de cantaria que pela sua natureza não se enquadrem com as características regionais.

4 — Em revestimentos, não é permitida a utilização de materiais como a pedra polida, desperdício de mármore, materiais cerâmicos ou outros que, pela sua utilização nas fachadas, possam comprometer a expressão e linguagem arquitectónica regional.

Artigo 22.º

Qualidade dos materiais

Todos os materiais a utilizar nas obras devem satisfazer os fins a que se destinam, sendo necessária a sua correcta aplicação e armazenamento no decorrer da obra de modo a não se deteriorarem.

Caso a Câmara considere conveniente, poderá solicitar ao proprietário a realização de ensaios ou a homologação dos materiais pelo LNEC.

Artigo 23.º

Regras especiais

1 — Fundamentadamente e apenas em construções industriais, edifícios públicos ou outros de relevante interesse arquitectónico ou urbanístico, poderá a Câmara autorizar a dispensa do cumprimento dos parâmetros definidos no presente artigo.

2 — De igual modo, em loteamentos e zonas de expansão, bem como em núcleos urbanos consolidados, poderão ser adoptadas regras diferentes das definidas no presente capítulo, desde que sejam asseguradas a harmonia do conjunto e a imagem urbana.

Artigo 24.º

Elementos salientes sobre a via pública

1 — Deverão todos os elementos aplicados no exterior dos edifícios, visíveis sobre a via pública, serem sujeitos a licenciamento. Estes devem ser instalados por forma a não prejudicar a utilização, circulação, segurança e iluminação das vias e outros espaços públicos, nem prejudicar a sinalização pública.

2 — Salvo disposição legal em contrário, não é permitida a implantação de janelas com grades salientes ou varandas, bem como portas, portões ou janelas que, ao abrir, se projectem sobre a via pública, nos vãos em pisos térreos.

Artigo 25.º

Muros e construções de apoio

1 — Os muros confinantes com propriedade vizinha não poderão exceder a altura máxima de 1,5 m.

2 — Na construção de muros em alvenarias de granito o aparelho deverá apresentar o aspecto construtivo e característico da região.

3 — Em aglomerados urbanos ou quando pelas suas dimensões criarem um impacto visual significativo, os muros e construções de apoio constituídos em alvenaria de tijolo ou blocos de betão devem ser rebocados e pintados.

4 — Devem ser apresentados desenhos explicativos dos elementos e materiais decorativos componentes de muros e construções de apoio, incluindo portões, gradeamentos e revestimentos.

Artigo 26.º

Terrenos expectantes

1 — Os proprietários ou usufrutuários de terrenos expectantes são obrigados à sua manutenção, limpeza e vedação com tapume ou muro.

2 — As vedações devem igualmente manter-se em condições de limpeza, higiene e segurança por forma a não constituírem perigo para a circulação de pessoas, animais e bens.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 27.º

Incidência da fiscalização

Independentemente de outras obrigações legais, os serviços de fiscalização exercem a sua acção garantindo:

- 1) A afixação do aviso publicitando o pedido de licença ou autorização, onde deve constar a emissão do alvará;
- 2) A existência do alvará de licença ou autorização;
- 3) O livro de obra no local e a obediência às determinações legais, onde também deverão registar as suas visitas à obra;
- 4) A verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
- 5) As marcações e referências de alinhamento, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação da edificação ou loteamento;
- 6) O cumprimento do prazo de execução da obra fixado no alvará de licença ou autorização de construção;
- 7) A verificação do cumprimento do embargo de obras.

Artigo 28.º

Deveres dos donos das obras

O titular do alvará de licença ou de autorização de operação urbanística, o técnico responsável pela direcção da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos é obrigada a facultar aos agentes da fiscalização o acesso à obra e a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de toda a documentação que se relacione com o exercício das suas funções de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Segurança nas obras

Artigo 29.º

Segurança nas obras e na via pública

1 — A circulação de peões e de veículos deverá ser garantida de modo seguro e cómodo, no decorrer das obras.

2 — Na execução das obras, independentemente da sua natureza, é obrigatória a adopção de todas as medidas de precaução, de modo a garantir a segurança dos operários, bem como para prevenir eventuais danos materiais, em conformidade com a legislação em vigor e com o plano de segurança e saúde da obra em causa.

Artigo 30.º

Ocupação do espaço público, tapumes e balizamentos

1 — Qualquer espaço público ocupado para o efeito de obras é sujeito a licenciamento.

2 — Sempre que tal se justifique por razões de segurança, será obrigatória a colocação de tapumes, sujeita a licenciamento municipal, em todas as obras confinantes com a via pública.

3 — A distância dos tapumes à fachada terá em conta a largura das vias de circulação e o fluxo do trânsito.

4 — Nas obras que marginem com a via pública, e para as quais não se exija a colocação de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais, vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostados da rua para a parede, devidamente seguras.

5 — As referidas balizas devem ser, no mínimo, duas, distanciadas entre si, no máximo, 10 m.

Artigo 31.º

Montagem de andaimes e gruas

A montagem destes equipamentos deve ser sempre prevista no plano de segurança e saúde da obra em causa.

Artigo 32.º

Amassadouros, depósitos e materiais

1 — Os amassadouros, depósitos de materiais e entulhos devem situar-se no interior dos tapumes ou balizamentos.

2 — A instalação sobre a via pública dos amassadouros e depósitos de materiais só pode ser autorizada em casos especiais, plenamente justificada, ou quando for dispensado o tapume, mas, em todo o caso, desde que a largura da rua e do trânsito o permitam. Estes amassadouros e depósitos deverão ser resguardados com taipais e junto da obra respectiva.

3 — É proibido caldear, fazer argamassa, depositar materiais e entulhos directamente sobre a via pública, sendo obrigatória a utilização de depósitos ou contentores, de preferência auto-transportáveis.

Artigo 33.º

Lançamento de entulho

1 — Aquando da existência de entulhos que tenham que ser lançados do alto, deverão ser enviados pelo meio de uma conduta estanque, directamente para um depósito igualmente fechado. Caso este depósito tenha que permanecer, por falta de outras hipóteses, em espaço público, esta ocupação terá que ser licenciada.

2 — Os entulhos são removidos pelos proprietários das obras para locais de vazadouro, indicados pelo município.

Artigo 34.º

Conclusão da obra

Após a conclusão de qualquer obra, devem ser logo removidos da via pública os entulhos, materiais, tapumes e andaimes, etc., devendo o dono da obra e o empreiteiro libertar todos os espaços anteriormente ocupados, entregando-os tal como se encontravam anteriormente à obra que executaram.

CAPÍTULO VII

Isenção e redução de taxas

Artigo 35.º

Isenção e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de utilidade pública, as cooperativas de construção sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 36.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, áreas das unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes, de área das unidades de ocupação e de prazos de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 37.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e áreas das unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos e áreas das unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 38.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 39.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 40.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 41.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósito ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta, nomeadamente, em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento de uma taxa, por vão, fixada no quadro VI da tabela anexa.

3 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — O cálculo de taxa a pagar por obra legalizada deverá sofrer um agravamento calculado na tabela de taxas, licenças, autorizações e tarifas.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 42.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emis-

são do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO IX

Situações especiais

Artigo 44.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento. Os elementos necessários para a emissão de alvará de licença parcial são referidos no n.º 11 do artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 46.º

Renovação de licença/autorização

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação de licença ou autorização de construção encontra-se a taxa estabelecida de acordo com o quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 32.º, 33.º e 34.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 49.º

Licença especial relativa a obras inacabadas e taxa relativa à reapreciação de processos caducados

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento. No mesmo quadro é fixada uma taxa relativa ao pedido de reapreciação de processos de obras caducados, por ausência da entrega de projectos de especialidade ou elementos de licenciamento/autorização.

CAPÍTULO X

Disposições especiais

Artigo 50.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 52.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Operações de destaque e de propriedade horizontal

O pedido de destaque e de constituição de propriedade horizontal ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão respectiva, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 54.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal, bem como a renovação anual de inscrição, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 55.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Assuntos administrativos e técnicos

Os actos e operações de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 57.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida pela emissão do alvará de:

- a) Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização,
- b) Licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar e calcula-se de acordo com o explícito no quadro XIX.

CAPÍTULO XIII

Compensações

Artigo 58.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 59.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 60.º

Infra-estruturas de operações de loteamento ou de obras de urbanização

1 — O promotor da operação urbanística é responsável pelos custos e execução da construção das infra-estruturas locais e, de todo ou parte, das infra-estruturas de ligação às infra-estruturas gerais.

2 — O promotor da operação urbanística é responsável pelo pagamento à CMFA, pelo todo ou parte, dos trabalhos que esta tenha que executar nas infra-estruturas gerais motivados pela sobrecarga das mesmas, face à implementação do loteamento.

3 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se parte integrante das infra-estruturas locais:

- Ramais de ligação [água potável e águas residuais (domésticas e pluviais)];
- Câmaras de ramal de ligação [águas residuais (domésticas e pluviais)];

Equipamentos necessários para deposição e recolha de resíduos sólidos urbanos;

Equipamentos necessários para deposição e recolha de materiais recicláveis (ecopontos).

No respeitante aos equipamentos referidos, a solução deverá ser escolhida e dimensionada de acordo com cada situação e será avaliada pelos serviços aquando da entrega do projecto.

Artigo 61.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário. Nesta situação, a compensação calcula-se conforme se explicita no quadro XX.

Artigo 62.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no quadro XX, referido no artigo anterior, é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 63.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 59.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e complementares

Artigo 64.º

Fixação e liquidação das taxas

Mediante quantitativos a fixar pela Câmara e após deliberação da Assembleia Municipal, deverão ser liquidadas as taxas pela concessão de licenças e autorizações no âmbito das operações urbanísticas, bem como as taxas pela prestação de serviços, constantes nas tabelas anexas ao presente Regulamento.

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Fornos de Algodres em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 200 euros [acresce ao montante referido no número anterior os montantes das alíneas 2), 3), 4) e 5)].
- 2 — Por lote — 10 euros.
- 3 — Por fogo — 5 euros.
- 4 — Por unidade de ocupação — cada metro quadrado ou fracção — 1 euro.
- 5 — Prazo — por cada mês — 10 euros.
- 6 — Aditamento ao alvará de licença — 100 euros [acrescem as taxas das alíneas 2), 3), 4) e 5)].
- 7 — Averbamentos — 100 euros.
- 8 — Publicitação e divulgação de avisos e editais, para além das publicações oficiais — 50 euros.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 100 euros [acresce ao montante referido no número anterior os montantes das alíneas 2), 3), 4) e 5)].
- 2 — Por lote — 10 euros.
- 3 — Por fogo — 5 euros.
- 4 — Por unidade de ocupação — cada metro quadrado ou fracção — 1 euro.
- 5 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 50 euros [acrescem as taxas das alíneas 2), 3) e 4)].
- 6 — Averbamentos — 50 euros.
- 7 — Publicitação e divulgação de avisos e editais, para além do valor das publicações oficiais — 50 euros.

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 100 euros [acresce ao montante referido no número anterior os montantes das alíneas 2), 3), 4), 5) e 6)].
- 2 — Prazo, por cada mês — 5 euros.
- 3 — Redes de esgotos, por metro linear — 2 euros.
- 4 — Redes de abastecimento de água, por metro linear — 1 euro.
- 5 — Outras redes, por metro linear — 2 euros.
- 6 — Pavimentação, por metro quadrado — 0,1 euros.

7 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 50 euros [acresce ao montante referido no número anterior os montantes das alíneas 8), 9), 10), 11) e 12)].

8 — Prazo, por cada mês — 5 euros.

9 — Rede de esgotos, por metro linear — 2 euros.

10 — Redes de abastecimento de água, por metro linear — 1 euro.

11 — Outras redes, por metro linear — 2 euros.

12 — Pavimentação, por metro quadrado — 0,1 euros.

13 — Publicitação e divulgação de avisos e editais, para além do valor das publicações oficiais — 50 euros.

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

- 1 — Emissão de alvará — 50 euros.
- 2 — Acresce ao montante referido no número anterior:
 - a) Prazo — por cada mês ou fracção — 2 euros;
 - b) Por metro quadrado de terreno — 0,05 euros.

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração

- 1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta — 0,5 euros.
- 2 — Comércio e serviços, por metro quadrado de área bruta — 1 euro.
- 3 — Agro-pecuária e indústria, por metro quadrado de área bruta — 0,2 euros.
- 4 — Corpos balançados sobre a via pública (excepto beirados, cimalthas e platibandas), por metro quadrado — 5 euros.
- 5 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção — 5 euros.

QUADRO VI

Casos especiais

- 1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, vedações, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística.
 - a) Por metro linear de comprimento de construção — 0,5 euros;
 - b) Por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro;
 - c) Por metro cúbico de volume de construção — 1 euro;
 - d) Prazo de execução, por mês — 5 euros;
 - e) Modificação de fachadas — por metro quadrado — 0,5 euros;
 - f) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por metro quadrado — 1 euro.
- 2 — Obras de escassa relevância urbanística, conforme descritas no artigo 10.º, n.º 3:
 - a) Alíneas a), b), c), g) e h), por metro quadrado — 2 euros;
 - b) Alínea d), por cada — 10 euros;
 - c) Alínea e), por metro linear — 0,2 euros;
 - d) Alínea f), por metro linear — 0,3 euros.

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:

- 1) Habitação — 50 euros;
- 2) Comércio — 100 euros;
- 3) Serviços — 10 euros;
- 4) Indústria e oficinas — 50 euros;
- 5) Armazéns — 50 euros;
- 6) Anexos — 20 euros;
- 7) Garagens — 20 euros;
- 8) Outros fins — 30 euros;
- 9) Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada metro quadrado de área bruta de construção — 0,1 euros.

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

- 1) De bebidas — 50 euros;
- 2) De restauração — 75 euros;
- 3) De restauração e de bebidas — 100 euros;
- 4) De restauração e de bebidas com dança — 200 euros;
- 5) Outros fins — 50 euros;
- 6) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de venda de produtos alimentares/não alimentares e serviços — 50 euros;
- 7) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico e alojamentos particulares — 200 euros;
- 8) Acresce ao montante referido nos n.ºs 1 a 7, por cada metro quadrado de área bruta de construção — 0,2 euros.

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

- 1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 50 euros.
- 2 — O valor da caução a apresentar será fixado pelo presidente da Câmara.
- 3 — Autorização/licenciamento de trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica — 100 euros.
- 4 — O valor da caução para pedido de autorização/licenciamento em trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica, será fixado pelo presidente da Câmara.

QUADRO X

Prorrogações e renovações

- 1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês — 25 euros.
- 2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês — 7,5 euros
- 3 — Emissão de alvará de renovação de licença/autorização de construção — 25 euros.

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas e taxa relativa à reapreciação de processos caducados

- 1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês — 10 euros.
- 2 — Pedido de reapreciação de processo de obras caducadas por ausência de entrega de projectos de especialidades ou elementos de licenciamento/autorização de obra — 25 euros.

QUADRO XII

Informação prévia

- 1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m² — 100 euros.
- 2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento de área entre 5000 m² e 10 000 m² — 150 euros.
- 3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área superior a 10 001 m² — 300 euros.
- 4 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção — 50 euros.
- 5 — Pedido de informação prévia sobre a capacidade de uso dos solos — 50 euros.
- 6 — Pedido de localização — 60 euros.

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

- 1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado — 2 euros.
- 2 — Andaimos, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado — 2,5 euros.
- 3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade — 10 euros.
- 4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público e por mês — 2 euros.

QUADRO XIV

Vistorias

- 1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 25 euros.
- 2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns, indústrias ou oficinas — 25 euros.
- 3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 25 euros.
- 4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento — 25 euros.
- 5 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido nos números anteriores, por cada anexo ou garagem — 2,5 euros.
- 6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros — 100 euros.
- 7 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — 5 euros.
- 8 — Vistorias a habitação por mudança de inquilinos — 20 euros.
- 9 — Vistorias por questões de deficiência de habitabilidade, salubridade e segurança — 30 euros.
- 10 — Outras vistorias não previstas anteriormente — 25 euros.

QUADRO XV

Operações de destaque, de propriedade horizontal e de alteração ao título constitutivo

- 1 — Por pedido de apreciação — 20 euros.
- 2 — Pela emissão da certidão de aprovação — (taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças).
- 3 — Por cada vistoria — 50 euros.
- 4 — Por cada fracção autónoma (acresce a três) — 5 euros.

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

- 1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — 100 euros.
- 2 — Renovação anual de inscrição — 25 euros.

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

- 1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 100 euros.
- 2 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.
- 3 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — 100 euros.
- 4 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

QUADRO XVIII

Fornecimento de plantas de localização:

- 1) Fotocópia A4 — 2,5 euros;
- 2) Fotocópia A3 — 4 euros;
- 3) Grandes formatos — 10 euros/m².

Fornecimento de plantas aerofotogramétricas, por cada:

- 1) Formato digital:
 - a) Disquete — 10 euros;
 - b) CD — 20 euros.
- 2) Grandes formatos — 10 euros/m².

Serviços diversos:

- 1) Averbamento no processo de obras em nome de novo proprietário do prédio — 25 euros;
- 2) Averbamento de licenças/autorizações de utilização — 10 euros;
- 3) Fornecimento do livro de fiscalização de obras nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro) — 25 euros;
- 4) Fornecimento de aviso publicitando o alvará de licença/autorização de construção de obras nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro) — 25 euros.

Pareceres técnicos — fotocópias autenticadas:

- 1) Sobre construção de habitação — 50 euros;
- 2) Outros (sobre construção) — 25 euros;
- 3) Sobre loteamentos — 100 euros;
- 4) Outros — 10 euros.

Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis:

Em construções particulares ou muros de vedação de propriedades, confinantes com a via pública ou terrenos de domínio público, ou outras marcações topográficas — 20 euros;

Fornecimento de cota soleira — 10 euros.

QUADRO XIX

Cálculo da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

O valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (*TMI*) é calculado segundo a seguinte expressão:

$$TMI = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S$$

em que:

- a) *TMI* — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) *K1* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de acordo com os valores a seguir indicados:
 - i) Habitação unifamiliar em conjunto consolidado — 0,15;
 - ii) Habitação unifamiliar isolada ou geminada — 0,25;
 - iii) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades — 0,35;
 - iv) Armazém ou indústrias em edifícios, em zona industrial — 0,25;
 - v) Anexos — 0,15.
- c) *K2* — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, de acordo com os valores a seguir indicados em fun-

ção do número de infra-estruturas existentes e em funcionamento:

- i) Nenhuma — 0,15;
 - ii) Uma — 0,20;
 - iii) Duas — 0,25;
 - iv) Três — 0,30;
 - v) Quatro — 0,35;
 - vi) Cinco — 0,40;
 - vii) Seis ou mais — 0,45.
- d) *K3* — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado anualmente pelo município;
 - e) *K4* — coeficiente que traduz a localização das construções, ampliações ou loteamentos:
 - i) Zonas consolidadas da vila de Fornos de Algodres — 0,90;
 - ii) Zonas de expansão habitacional da vila de Fornos de Algodres — 0,80;
 - iii) Fora das zonas referidas nas alíneas i) e ii) — 0,50;
 - iv) Construções isoladas, em meio rural, não implantadas em loteamentos e áreas rurais a estruturar — 0,10.
 - f) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;
 - g) *S* — representa a superfície total de pavimentos de construção ou habitação destinados ou não a habitação.

QUADRO XX

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

- C* — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
- C1* — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;
- C2* — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C1* — cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{Ic \times K1 \times K2 \times A \times V}{10}$$

em que:

- C1* — valor em euros;
- Ic* — é o índice de construção da operação de loteamento (quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear, com o mínimo de 0,5);
- K1* — é um factor variável em função da localização, de acordo com os seguintes valores:
- Perímetro urbano da vila de Fornos de Algodres — *K1* = 1,0;
- Perímetro urbano das restantes localidades — *K1* = 0,8;
- Fora dos perímetros urbanos — *K1* = 0,5.
- K2* — é um factor variável em função da zona, de acordo com os seguintes valores:
- Zonas consolidadas — *K2* = 1,0;
- Zonas de expansão — *K2* = 0,6.

A (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de

equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é o valor em euros do metro quadrado de construção, na área do município, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados, periodicamente actualizados.

b) Cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$$

em que:

C2 — valor em euros;

K3 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;

- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias.

V — é o valor em euros do metro quadrado de construção, na área do município, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados, periodicamente actualizados.

ANEXO I

Fachadas

Alçados	Paramentos (socos, cunhais, pilastras, cornija e molduras)
Cinza claro, creme, ocre, amarelo claro, rosa velho e salmão.	Cor do granito ou rebocados e pintados a branco.
Branco	Branco, cinza ou cor de granito.
Granito	Branco ou cor do granito.

Relação de cores das caixilharias dos vãos exteriores

Aro da janela	Folha da janela	Portas, portões	Montras	Tubos de queda, caleiras, guardas, gradeamentos e acessórios de chaminés
Zarcão, castanho e verde garrafa.	Branco	Cor do aro	Cor do aro	Cor do aro ou da fachada.
Verde garrafa	Verde garrafa	Verde garrafa	Verde garrafa	Cor do aro ou da fachada.
Castanho escuro	Castanho escuro ...	Castanho escuro	Castanho escuro	Cor do aro ou da fachada.
Zarcão	Zarcão	Zarcão	Zarcão	Cor do aro ou da fachada.
Cor da madeira	Cor da madeira	Cor da madeira	Cor da madeira	Cor do aro ou da fachada.
Branco	Branco	Branco, zarcão, castanho, verde garrafa ou cor da madeira.	A mesma cor usada para porta.	Tubos de quedas e caleiras: cor da fachada ou cor da porta. Guardas, gradeamento e acessórios de chaminé: cor da porta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 8130/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou contratos a termo certo pelo período de seis meses, com início em 16 de Setembro de 2003, com a categoria de jardineiros, com os seguintes trabalhadores:

- Jorge Miguel de Oliveira Silva.
- Rui Miguel Constâncio Gaspar.

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 8131/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou contratos a termo certo pelo período de seis meses, com início em 16 de Setembro de 2003, com a categoria de auxiliares de limpeza, com os seguintes trabalhadores:

- Carla Sofia Moura Carapuça da Silva.
- Helena Maria Saldanha Louças.

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 8132/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou contratos a termo certo pelo período de seis meses, com início em 16 de Setembro de 2003, com a categoria de cantoneiros de vias municipais, com os seguintes trabalhadores:

- António Mineiro Vicente.
- Dulce dos Anjos Caló Redondo.
- Francisco Manuel Cordeiro Frade.
- João Filipe Moreira Almeida.
- Manuel Augusto Cordeiro Soeiro.
- Miguel Sapage Leitão.

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 8133/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 29 de Agosto de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano e meio, nos termos dos arti-

gos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Ana Cristina Pereira Soares — técnico superior de 2.ª classe (engenharia geográfica), com início de funções a 23 de Setembro de 2002.

Ana Rosa Moreira Correia Silva — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 2 de Setembro de 2002.

Bruno Manuel Azevedo Cardoso — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Setembro de 2002.

Carla Alexandra Guerra F. Máximo — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 23 de Setembro de 2002.

Maria Daniela Meireles Nogueira — técnico superior estagiário (filosofia), com início de funções a 9 de Setembro de 2002.

Rosa Celeste Oliveira e Silva — bilheteiro, com início de funções a 16 de Setembro de 2002.

9 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 8134/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 29 de Agosto de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Acácio Fernando Oliveira Santos — telefonista, com início de funções a 6 de Março de 2003.

Jorge Manuel Garcia — fiel de mercados e feiras, com início de funções a 10 de Março de 2003.

Manuel Cândido Ferreira Silva — cantoneiro de limpeza, com início de funções a 24 de Março de 2003.

Nuno Filipe Viana Martins — jardineiro, com início de funções a 10 de Março de 2003.

Sónia Rute Rocha Gonçalves C. Castro — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 6 de Março de 2003.

9 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 8135/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 29 de Agosto de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Alexandra Martins Maia — técnico superior estagiário (serviço social), com início de funções a 19 de Março de 2002.

Álvaro Alves Freitas Pião — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 18 de Março de 2002.

António José Ramos Carvalho — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 18 de Março de 2002.

António Rui Silva Martins — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

Carmen Margarida Pinto Oliveira — assistente de acção educativa, com início de funções a 4 de Março de 2002.

Cecília Maria Sousa Ramos — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 7 de Março de 2002.

Celso António Nunes Magalhães — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

Fernando Sousa Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

José Luciano Oliveira Pontes — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

José Manuel Conceição Soares — motorista de pesados, com início de funções a 18 de Março de 2002.

Pedro Nuno Rocha Cardoso — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

Rui César Teixeira Branco — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

Rui Moura Peixoto Magano — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 21 de Março de 2002.

9 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 8136/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 2 de Setembro de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovados até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Álvaro José Paredes Silva — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 22 de Setembro de 2003.

Amílcar Nunes Castro — técnico superior estagiário (serviço social), com início de funções a 5 de Setembro de 2003.

Ana Maria Pereira Martins C. Rocha — auxiliar de acção educativa, com início de funções a 9 de Setembro de 2003.

Fernando Ferreira Alves — fiel de armazém, com início de funções a 11 de Setembro de 2003.

Filipe Eduardo Marques Socorro — nadador-salvador, com início de funções a 2 de Setembro de 2003.

Joaquim Ângelo Silva Gonçalves — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 22 de Setembro de 2003.

Rui Manuel Gregório Sousa — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 19 de Setembro de 2003.

Vânia Costa Moreira — técnico superior de 2.ª classe (educação infantil), com início de funções a 8 de Setembro de 2003.

23 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 8137/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelo despacho de 1 de Setembro de 2003, do presidente desta Câmara Municipal, foi contratado, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima mencionado, pelo prazo de um ano, Edgar Sousa Rodrigues, como leitor-cobrador de consumos, para exercer funções na Divisão de Águas e Saneamento, a ser remunerado pelo escalão 1, índice 172, a que corresponde o vencimento de 533,77 euros.

Mais se torna público que a referida contratação foi celebrada por urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo o respectivo contrato início em 4 de Setembro de 2003.

26 de Setembro de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Gracia Conceição Candeias Guerreiro Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 3138/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público, que por meu despacho exarado em 13 de Junho de 2003, foi renovado pelo período necessário à conclusão do concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, na área de história, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com José Francisco Rodrigues Pereira Ferreira da Silva, categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, cuja remuneração base corresponde a 1241,32 euros, sendo-lhe concedidos os subsídios de refeição, férias e Natal, cujos montantes serão idênticos aos estabelecidos para a função pública e ainda a caducidade do contrato. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA

Aviso n.º 8139/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública da proposta de Regulamento para a Concessão de Subsídios a Actividades, Obras ou Eventos de Interesse Municipal e ou*

a Entidades e Organismos que Prossigam fins de Interesse Público Municipal. — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Madalena:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário do dia 8 de Setembro de 2003, e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de Regulamento supramencionado, cujo texto faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Madalena, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Projecto de Regulamento para a Concessão de Subsídios a Actividades, Obras ou Eventos de Interesse Municipal e ou a Entidades e Organismos que Prossigam fins de Interesse Público Municipal

Preâmbulo

A prossecução do interesse público municipal, concretizada também por entidades legalmente existentes que visem fins de natureza cultural, desportiva ou outros socialmente relevantes, constitui auxiliar inestimável na promoção do bem estar e da qualidade de vida da população. Pela importância que a concessão de subsídios reveste para o desiderato colectivo de muitas dessas entidades, pelo impacto que as diversas actividades, obras ou eventos representa para o interesse público municipal, bem como pelo aumento constante de solicitações e de incentivos a prestar por parte do município, revela-se fundamental a aprovação de um corpo normativo regulamentar, por forma a uniformizar procedimentos, simplificando o acesso a todos os interessados, definindo regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoio financeiro a conceder e, consequentemente, clarificando os direitos e obrigações e os critérios de selecção das acções ou projectos a apoiar.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 4, ambas do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o município aprova o seguinte projecto de Regulamento Municipal para a Concessão de Subsídios a Actividades, Obras ou Eventos de Interesse Municipal e ou a Entidades e Organismos que Prossigam fins de Interesse Público Municipal que, após inquérito público, se submeterá à competente aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições de concessão de subsídios, pelo município, a entidades legalmente existentes no âmbito da prossecução de actividades, obras ou eventos de interesse público municipal.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Constituem áreas de manifesto interesse público municipal, nomeadamente:

- a) Saúde
- b) Cultura, tempos livres e desporto;
- c) Acção social
- d) Defesa do meio ambiente.

2 — A autarquia poderá também apoiar a aquisição de equipamentos ou obras de conservação e beneficiação de sedes ou outras instalações afectas ao desenvolvimento das actividades a que se reporta o número anterior.

Artigo 3.º

Celebração de contratos-programa

1 — Os apoios objecto do presente Regulamento poderão ser concedidos mediante a celebração de contratos-programa, nos termos do modelo anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, nos seguintes casos:

- a) Quando os subsídios se destinam a apoiar acções de investimentos enquadráveis no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Nas situações de subsídio concedidos com carácter regular, para a mesma finalidade;
- c) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

2 — A atribuição de subsídios fora dos casos previstos no número anterior deverá ser formalizada através de simples protocolo, onde ficarão expressas as obrigações das partes, aplicando-se o modelo de contrato-programa anexo ao presente Regulamento, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Da apresentação, instrução e avaliação dos pedidos

Artigo 4.º

Apresentação e prazo de entrega dos pedidos

1 — Os pedidos de subsídios deverão ser solicitados até 15 de Outubro do ano anterior ao da sua execução, por forma a possibilitar a sua inscrição atempada no plano de actividades e no orçamento da autarquia.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos de subsídios de natureza pontual, que podem ser apresentados, fundamentadamente, à Câmara Municipal a todo o tempo pelas entidades interessadas sempre que tal seja de relevante interesse municipal.

Artigo 5.º

Instrução dos pedidos

1 — Cada pedido deve indicar concretamente o fim a que se destina o subsídio, sendo obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente, com indicação do número de pessoa colectiva;
- b) Justificação do pedido, com indicação dos programas ou acção que se pretende desenvolver e respectivo orçamento discriminado;
- c) Último relatório de contas, quando a entidade esteja legalmente obrigada a dispor deste documento;
- d) Documentos comprovativos da regularidade da situação fiscal e contributiva da entidade requerente;
- e) Certidão notarial dos estatutos ou indicação do *Diário da República* onde os mesmos se encontram publicados ou outro documento legalmente exigível;
- f) Orçamentos das casas fornecedoras, num mínimo de três, quando os subsídios se destinem à aquisição de equipamentos, obrigando-se as entidades beneficiárias a apresentar posteriormente documento comprovativo da realização da despesa subsidiada;
- g) Indicação, pela entidade requerente, de eventuais pedidos de financiamento formulados ou a formular a outras pessoas, individuais ou colectivas, particulares ou de direito público, e qual o montante a título de subsídio recebido ou a receber.

2 — O município reserva-se o direito de solicitar às entidades requerentes documentos adicionais, quando considerados essenciais para a devida instrução e seguimento do processo.

Artigo 6.º

Avaliação do pedido de atribuição

1 — Com base nos elementos apresentados na avaliação qualitativa do pedido e na sua oportunidade, o serviço proponente, com

observância das regras orçamentais aplicadas à despesa pública, elaborará proposta fundamentada a submeter ao executivo para apreciação e aprovação.

2 — Ao executivo municipal fica reservado o direito de conceder subsídios, no âmbito das suas competências, ainda que os processos não preencham alguns dos requisitos exigidos no artigo anterior, desde que razões de natureza diversa e devidamente fundamentadas o justifiquem.

Artigo 7.º

CrITÉrios de selecção na área artística

1 — A apreciação dos pedidos de apoio no domínio artístico, com as devidas adaptações à especificidade de cada uma das áreas, será feita com base nos seguintes critérios:

- a) Interesse e qualidade artística do projecto;
- b) Continuidade do projecto e qualidade de anteriores realizações;
- c) O carácter inovador do projecto;
- d) O equilíbrio e razoabilidade da proposta orçamental em relação aos objectivos propostos;
- e) A capacidade de diversificação das fontes de apoio financeiro e logístico dos projectos;
- f) O envolvimento em actividades de difusão artística e de formação de novos públicos;
- g) Currículos de actividade de entidade requerente e seus responsáveis artísticos.

2 — Os critérios referidos nas alíneas b), e) e g) do número anterior poderão ser preteridos em prol de um objectivo de viabilização de primeiros trabalhos de jovens criadores.

CAPÍTULO III

Das formas de financiamento e avaliação da aplicação dos subsídios

Artigo 8.º

Formas de financiamento

Os subsídios poderão ser atribuídos de uma só vez ou de acordo com o cronograma financeiro da acção a apoiar, apresentado em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Avaliação da aplicação de subsídios

1 — Até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeita o contrato-programa, as entidades beneficiárias devem apresentar o relatório de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com explicitação dos objectivos e ou dos resultados alcançados.

2 — O relatório referido no número anterior poderá ser exigido pelo serviço proponente, mesmo nos casos em que a atribuição do subsídio não tenha dado origem à celebração de contrato-programa, sempre que o entender necessário.

3 — As entidades subsidiadas, nos termos do presente Regulamento, devem ainda organizar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos subsídios.

4 — O município reserva-se o direito de, a todo o tempo, solicitar a apresentação da documentação referida no número anterior, para comprovar da correcta aplicação dos subsídios.

Artigo 10.º

Incumprimento e rescisão do contrato

1 — O incumprimento do programa, do plano, das contrapartidas ou condições estabelecidas constitui justa causa de rescisão, podendo implicar a reposição dos pagamentos ou parte dos pagamentos já efectuados, caso o executivo municipal assim o delibere.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento do programa ou das condições estabelecidas no contrato ou protocolo poderá condicionar a atribuição de novos subsídios.

Artigo 11.º

Publicidade das acções

As acções apoiadas ao abrigo deste Regulamento, quando publicadas ou divulgadas por qualquer forma, devem, obrigatoriamente, fazer referência à comparticipação assumida pela autarquia no seu desenvolvimento, fazendo a menção: «Com o apoio do município de Madalena» e respectivo logótipo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento serão decididos por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicitação nos termos legais.

ANEXO

(a que se reporta o artigo 3.º)

Texto do contrato-programa

Entre:

Primeiro outorgante: município da Madalena, representado por, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: (entidade a apoiar), pessoa colectiva número, representada por na qualidade de adiante designado como segundo outorgante;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelo disposto no Regulamento para a Concessão de Subsídios a Actividades, Obras ou Eventos de Interesse Municipal e ou a Entidades e Organismos que Prossigam fins de Interesse Público Municipal e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto o incentivo e a cooperação financeira entre os outorgantes, no âmbito específico do apoio destinado à (acção, programa, investimento) — identificar.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.ª, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até (possível referência ao período de decurso da acção/programa/investimento).

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante através de subsídio, no montante de ... euros (por extenso), para prossecução do objecto definido na cláusula 1.ª

2 — A verba referida no número anterior será libertada conforme o cronograma financeiro junto.

Cláusula 4.ª

Contrapartidas ao subsídio concedido

Da atribuição do subsídio referido na cláusula 3.ª decorrem as seguintes contrapartidas, a prestar pelo segundo outorgante (identificar).

Cláusula 5.ª

Colaboração entre as partes

O segundo outorgante compromete-se a assegurar uma estreita colaboração com o primeiro outorgante, com vista ao mais correcto acompanhamento e execução deste contrato e, em especial, a assegurar princípios de boa gestão financeira, tendo em conta o custo/benefício de (acção/programa/investimento).

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo deste contrato

O acompanhamento e controlo deste contrato é feito pelo primeiro outorgante, assistindo-lhe o direito de, por si ou por terceiros, fiscalizar a sua execução.

Cláusula 7.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação ao presente contrato carece de prévio acordo do primeiro outorgante, a prestar por escrito.

Cláusula 8.ª

Incumprimento e rescisão do contrato

1 — A falta de cumprimento do presente contrato ou desvio dos seus objectivos, por parte do segundo outorgante, constitui justa causa da rescisão do contrato, podendo implicar a devolução dos montantes recebidos.

2 — A não afectação da verba atribuída aos fins a que se destina, implica a devolução dos montantes recebidos ao abrigo deste contrato.

Aviso n.º 8140/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública da proposta de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Madalena do Pico.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Madalena:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário do dia 28 de Julho de 2003, e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de Regulamento supramencionado, cujo texto faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Madalena, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Proposta de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Madalena do Pico**Preâmbulo**

O défice de estacionamento é um dos problemas com que se depara a vila de Madalena do Pico. Certos locais mais indicados para estacionamento de curta duração encontram-se sistematicamente ocupados por viaturas de residentes, de trabalhadores de comércio e serviços locais ou, em casos mais extremos, por viaturas de residentes em municípios vizinhos que as trazem até Madalena do Pico para daqui fazer o resto do seu percurso nos transportes públicos e outros.

Tem-se verificado que quem, por breves momentos, pretenda parar na vila de Madalena do Pico não tem um local facilmente

acessível onde estacionar a sua viatura, em parque pago ou livre. Aliás, a mesma dificuldade é sentida por aqueles que residem, ou simplesmente trabalham, em Madalena do Pico.

Com a identificação dos locais de estacionamento de duração limitada pretende-se não só disciplinar o trânsito em si mas também dinamizar todo o comércio da vila de Madalena do Pico.

Aliado ao facto referido no parágrafo precedente, o facto deste ser o principal município do Pico trouxe a esta vila maior número de visitantes, sendo necessário pôr ao seu dispor locais para estacionar.

Optou-se por definir as zonas de estacionamento de duração limitada através de planta, dada a maior eficácia deste método, podendo, por outro lado, caso se pretenda alterar as zonas, instituir uma forma rápida e célere de assim proceder, mantendo o texto do Regulamento intacto como sempre deve suceder com qualquer norma.

Finalmente, julgou-se útil prever a hipótese de concessão, conformente assim ao presente Regulamento uma maior capacidade de adaptação às diversas realidades que emolduram este sector.

CAPÍTULO I**Princípios gerais**

Artigo 1.º

Lei habilitante

Constituem leis habilitantes do presente Regulamento o artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea *u*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

Para os efeitos do presente Regulamento considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque e cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente não podendo exceder um determinado período de tempo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se às zonas de estacionamento de duração limitada referidas no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e especificamente definidas no capítulo seguinte do presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Zonamento**

Artigo 4.º

Zonas em geral

As zonas de estacionamento de duração limitada encontram-se definidas na planta anexa ao presente Regulamento que deste faz parte integrante.

Artigo 5.º

Zonas em especial

1 — As zonas delimitam geograficamente os locais do território do município de Madalena do Pico onde ocorre o estacionamento de duração limitada.

2 — As zonas a que se refere o número anterior serão concretamente delimitadas em planta, sendo que, em legenda, desta constam as seguintes referências:

- a) Delimitação específica da zona de estacionamento em cada arruamento ou via municipal;
- b) Lugares para táxis e veículos de aluguer de mercadorias;
- c) Lugares de estacionamento para moradores;

- d) Lugares de carga e descarga;
- e) Locais onde podem estacionar os motociclos, os ciclo-motores e os velocípedes;
- f) Lugares de estacionamento para deficientes motores, nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro;
- g) Outros lugares;
- h) Eventuais proibições ou autorizações de estacionamento de duração limitada dirigidas a certo tipo ou classe de veículos;
- i) Identificação, por arruamento ou parte deste, do período de tempo em que o estacionamento de duração limitada está sujeito a pagamento;
- j) Delimitação de zonas onde a duração do estacionamento é especialmente encurtada em função de acentuados níveis de procura.

3 — A Câmara Municipal, por simples deliberação do executivo, pode alterar os limites geográficos das zonas constantes da planta anexa, bem como os limites temporais relativos ao estacionamento de duração limitada.

Artigo 6.º

Identificação concreta das zonas

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas de estacionamento de duração limitada os lugares de estacionamento serão demarcados com a sinalização horizontal e vertical definida pela lei geral.

CAPÍTULO III

Estacionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Regras relativas a classes de veículos

1 — O estacionamento de duração limitada dos diferentes tipos de veículos deverá respeitar a utilização prevista na planta anexa.

2 — Não existirá, no entanto, qualquer limitação para o estacionamento de veículos de socorro, veículos propriedade da Câmara Municipal de Madalena do Pico ou de qualquer agente de autoridade pública quando em serviço oficial.

Artigo 8.º

Duração do estacionamento

Sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 5.º do presente Regulamento, o estacionamento de duração limitada ficará sujeito ao período de tempo máximo de uma ou mais horas, consoante o que estiver especialmente definido na planta anexa e ou Regulamento de Taxas não Urbanísticas.

Artigo 9.º

Concessão

Nos termos da lei geral, pode o município decidir concessionar o estacionamento de duração limitada a empresa pública ou privada, bem como pode ainda concessionar a fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Autorização

Artigo 10.º

Aquisição e duração

1 — Para estacionar nas zonas definidas na planta anexa deverá o utente:

- a) Adquirir o respectivo título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;

- b) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:

- a) Adquirir novo título que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
- b) Abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra dispositivo instalado na zona.

SECÇÃO III

Moradores

Artigo 11.º

Cartão de morador

1 — Poderão existir para cada zona de estacionamento de duração limitada distintivos especiais, designados por cartões de morador.

A emissão do primeiro cartão será gratuita, havendo lugar ao pagamento de uma taxa pela emissão de segundo cartão, desde que não seja por motivo de renovação, a que se refere o artigo 23.º do presente Regulamento.

2 — O cartão de morador permite ao seu titular estacionar a viatura, cuja matrícula se encontre inscrita no cartão, em qualquer lugar da zona da sua residência ou noutra indicado pela Câmara Municipal, com ou sem reserva de espaço, mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo 23.º do presente Regulamento.

3 — Para beneficiar destes direitos, os titulares do cartão de morador deverão colocá-los no lado direito do vidro dianteiro da sua viatura, de forma bem visível do exterior.

Artigo 12.º

Especificações do cartão de morador

1 — O cartão de morador terá as seguintes menções:

- a) A zona ou rua a que se refere;
- b) O prazo de validade;
- c) A matrícula do veículo;
- d) A identificação do proprietário ou legal utilizador do mesmo;
- e) Espaço para colocação da vinhetta de pagamento.

2 — O prazo de validade do cartão de morador é de um ano.

Artigo 13.º

Definição de morador

1 — Têm direito ao cartão de morador as pessoas singulares que residam em habitações situadas dentro dos limites de uma zona ou rua de estacionamento de duração limitada, quando não dispõem de parqueamento no imóvel em que habitam ou noutra local dentro da sua zona de estacionamento e quando cumprem uma das exigências constantes do n.º 2 do presente artigo.

2 — As exigências a que se referem os números anteriores são as seguintes:

- a) Ser proprietário de um veículo automóvel;
- b) Ser adquirente com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
- c) Ser locatário em regime de locação financeira de um veículo automóvel;
- d) Ter o direito de utilização de um veículo automóvel.

3 — Apenas serão emitidos, no máximo, dois cartões por habitação.

4 — Os moradores são responsáveis pela correcta utilização do cartão de que beneficiem.

Artigo 14.º

Emissão e obtenção do cartão de morador

1 — O pedido de emissão do cartão de morador far-se-á através de apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Madalena do Pico, devendo os requerentes instruir o seu pedido acompanhado dos documentos abaixo, de acordo com o solicitado em cada impresso para cada tipo de cartão:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia da carta de condução;
- c) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia respectiva, com referência concreta ao local onde o requerente habita;
- d) Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo;
- e) Recibo ou outro documento que comprove o uso da habitação há menos de três de meses.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão entregues mediante a exibição dos respectivos originais ao funcionário municipal que receber o requerimento.

3 — O indeferimento do pedido só será determinado após ocorrer audiência prévia, a realizar nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Alteração de residência ou de veículo

1 — O cartão de morador deverá ser entregue sempre que o seu titular deixe de residir na zona respectiva ou quando aliene o veículo a que se refere o cartão.

2 — O beneficiário do cartão deverá ainda comunicar a substituição do veículo.

CAPÍTULO IV

Violações

Artigo 16.º

Estacionamento proibido

1 — Independentemente do estatuído nos artigos 49.º e 50.º do Código da Estrada, é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido afectado de acordo com a planta anexa;
- b) Por tempo superior ao permitido de acordo com o presente Regulamento e planta anexa;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa ou do respectivo cartão de acordo com o preceituado no presente Regulamento;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a fazer publicidade de qualquer natureza.

2 — O estacionamento dos veículos nas zonas previstas na planta anexa deve ser efectuado por forma a respeitar sempre as marcações no pavimento das zonas sinalizadas.

Artigo 17.º

Utilização dos dispositivos mecânicos ou electrónicos

1 — Os dispositivos a que se refere a epígrafe do presente normativo deverão ser utilizados seguindo as instruções neles contidas.

2 — É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou electrónico objecto diferente das moedas legalmente autorizadas.

3 — É proibido abrir, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 18.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo todo aquele que é feito em desacordo com o disposto no Código da Estrada, nomeadamente aquele em que a viatura se mantiver em local com tempo de estacionamento especialmente limitado por período superior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 19.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal, regulada pelas correspondentes leis, as infracções ao disposto no presente Regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 20.º

Contra-ordenações e coimas

Serão punidas com coima graduada entre 25 euros e 125 euros as seguintes condutas:

- a) Utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de moradores, funcionários ou comerciantes;
- b) Se encontrar em estacionamento proibido, nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- c) Violar o disposto no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Efectuar cargas e descargas em zonas de estacionamento de duração limitada que não estejam, para este efeito, assinaladas na planta anexa.

Artigo 21.º

Remoção do veículo

1 — A viatura estacionada abusivamente, nos termos previstos no artigo 18.º do presente Regulamento, pode ser objecto de remoção, devendo a fiscalização proceder previamente à notificação do respectivo proprietário no sentido de o mesmo retirar do local o seu veículo no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Serão ainda removidas as viaturas que se encontrem estacionadas de modo a constituírem grave perigo ou perturbação para o trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º do Código da Estrada.

3 — As despesas com a remoção e o depósito do veículo serão pagas pelo proprietário ou pelos utilizadores do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 22.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é exercida, salvo se existir concessão, pelas forças policiais e pelo pessoal camarário a quem sejam atribuídas essas funções.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 23.º

Montante das taxas e incidência

1 — A utilização das zonas de estacionamento de duração limitada dá lugar ao pagamento de uma taxa.

2 — As taxas a pagar de emissão de segundo cartão constarão da planta anexa a este Regulamento, a qual ficará a fazer parte

integrante da Tabela de Taxas do Município, que poderão variar em função da zona ou local, tempo de permanência nessa zona ou local e, ainda, tipo de utilizador, e as de estacionamento serão as constantes na tabela de taxas não urbanísticas em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Período de pagamento

- 1 — As taxas são devidas pelo estacionamento efectuado nas zonas constantes da planta anexa, as quais ficarão sujeitas a períodos máximos de tempo consoante os locais.
- 2 — As taxas constantes deste artigo estão isentas do IVA.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o projecto de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada aprovado pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal de Madalena do Pico.

Artigo 26.º

Actualização de preços

Os valores constantes nas tabelas anexas a este Regulamento poderão ser actualizadas a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 27.º

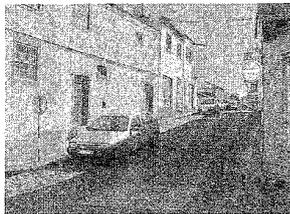
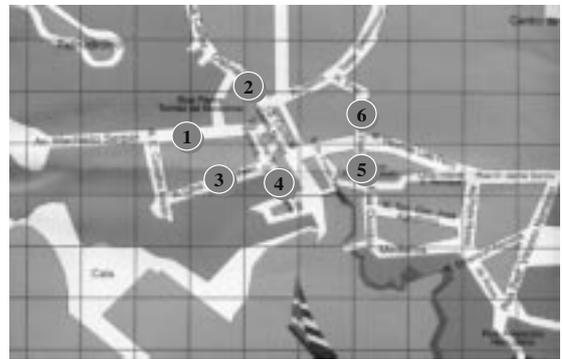
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor após a data da sua publicação no *Diário da República*.

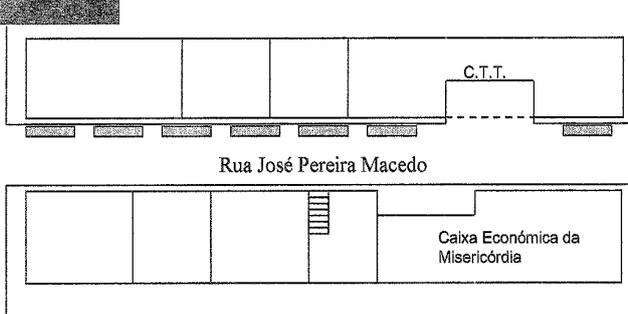
ZONAS DE ESTACIONAMENTO TARIFADO

N.º	Arruamentos	N.º Lugares	N.º Parcómetros
1	Avenida Machado Serpa	30	
2	Rua Carlos Dabney	22	
3	Rua Conselheiro Terra Pinheiro	12	
4	Rua D. Maria da Glória Duarte	6	
5	Rua José Pereira Macedo	7	
6	Rua Eng Álvaro de Freitas	6	
Total →		83	

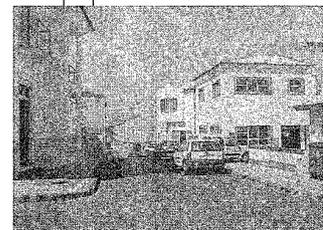
Representação gráfica



Rua Dr. Freitas Pimentel



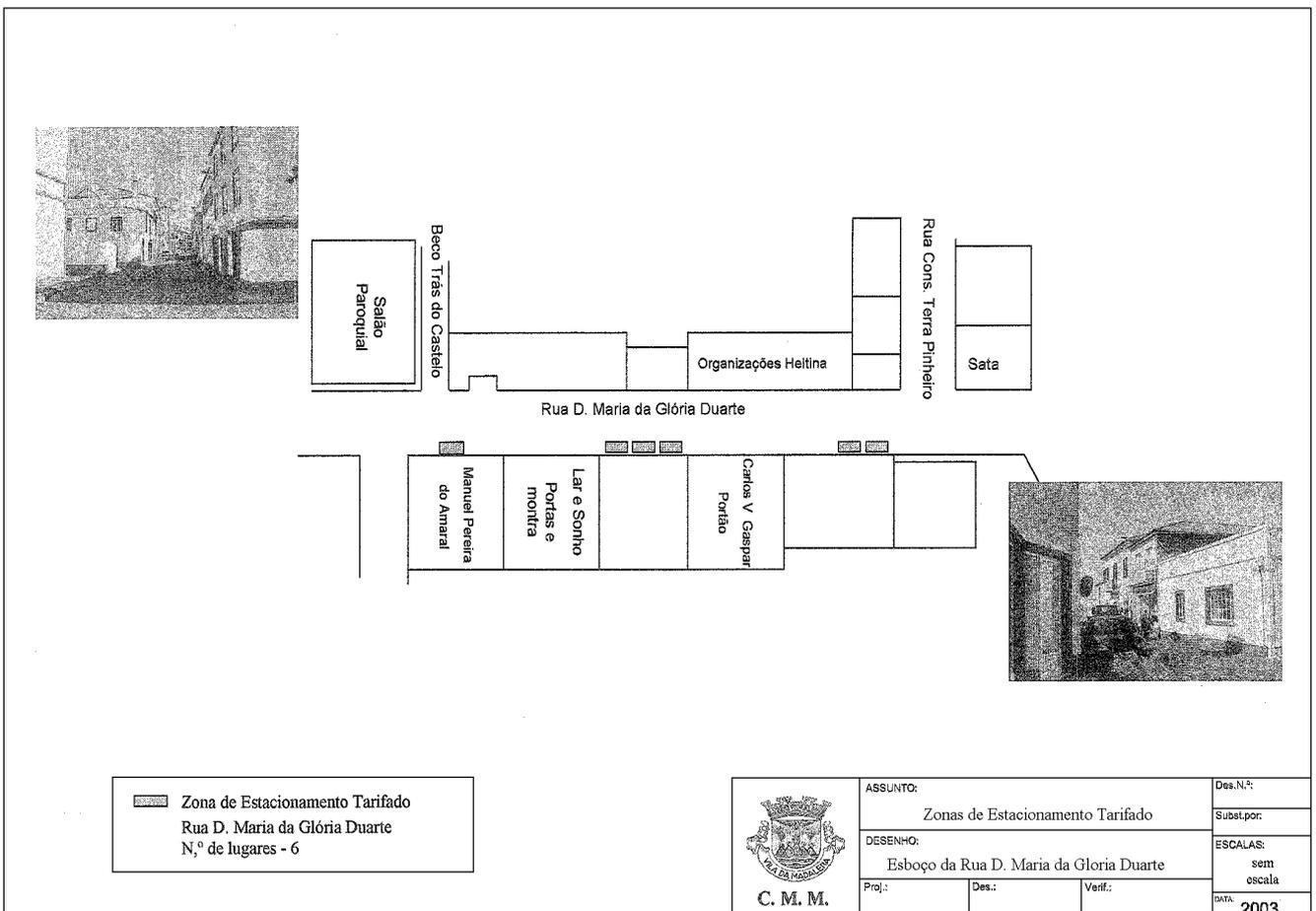
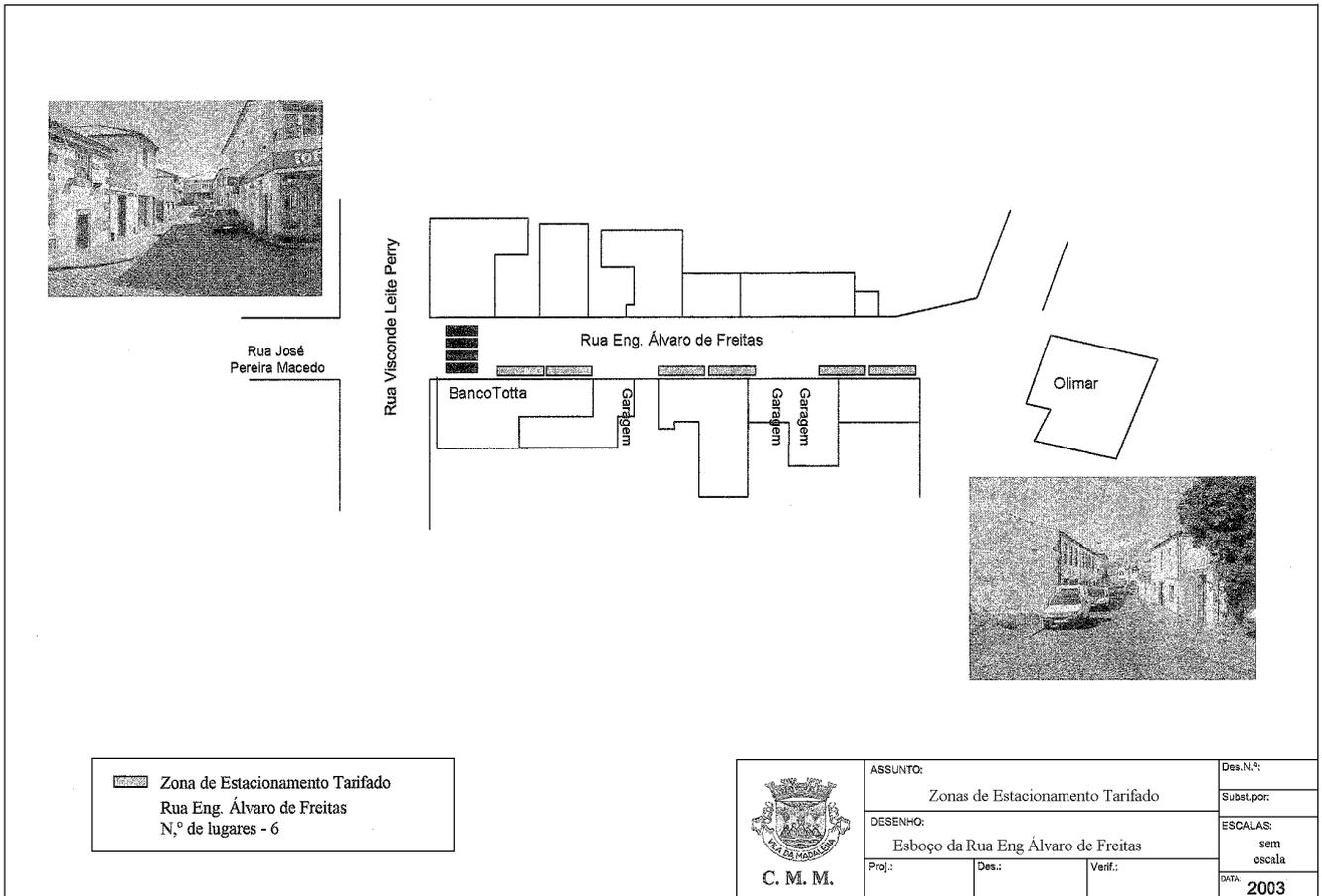
Rua Visconde Leite Perry

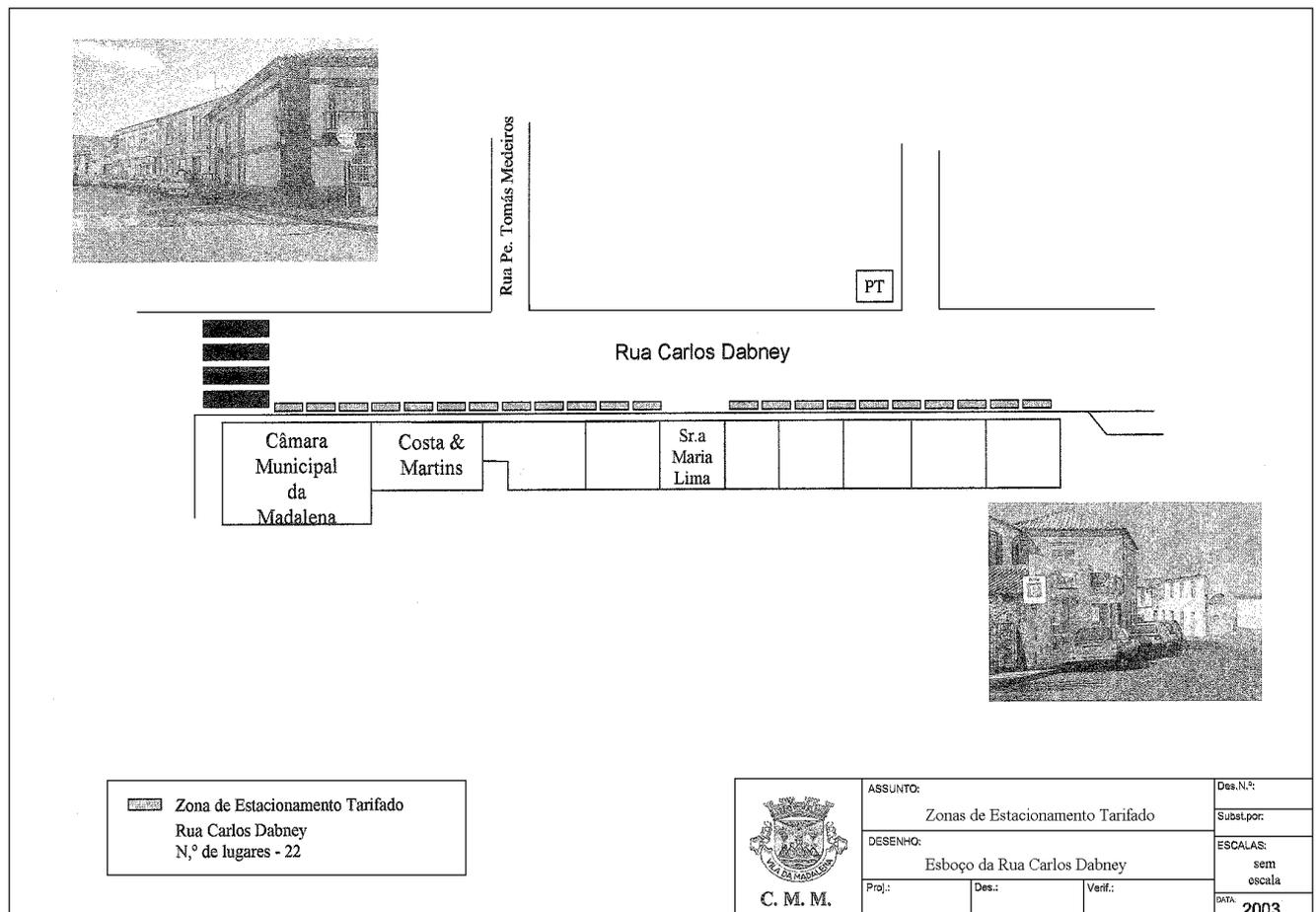
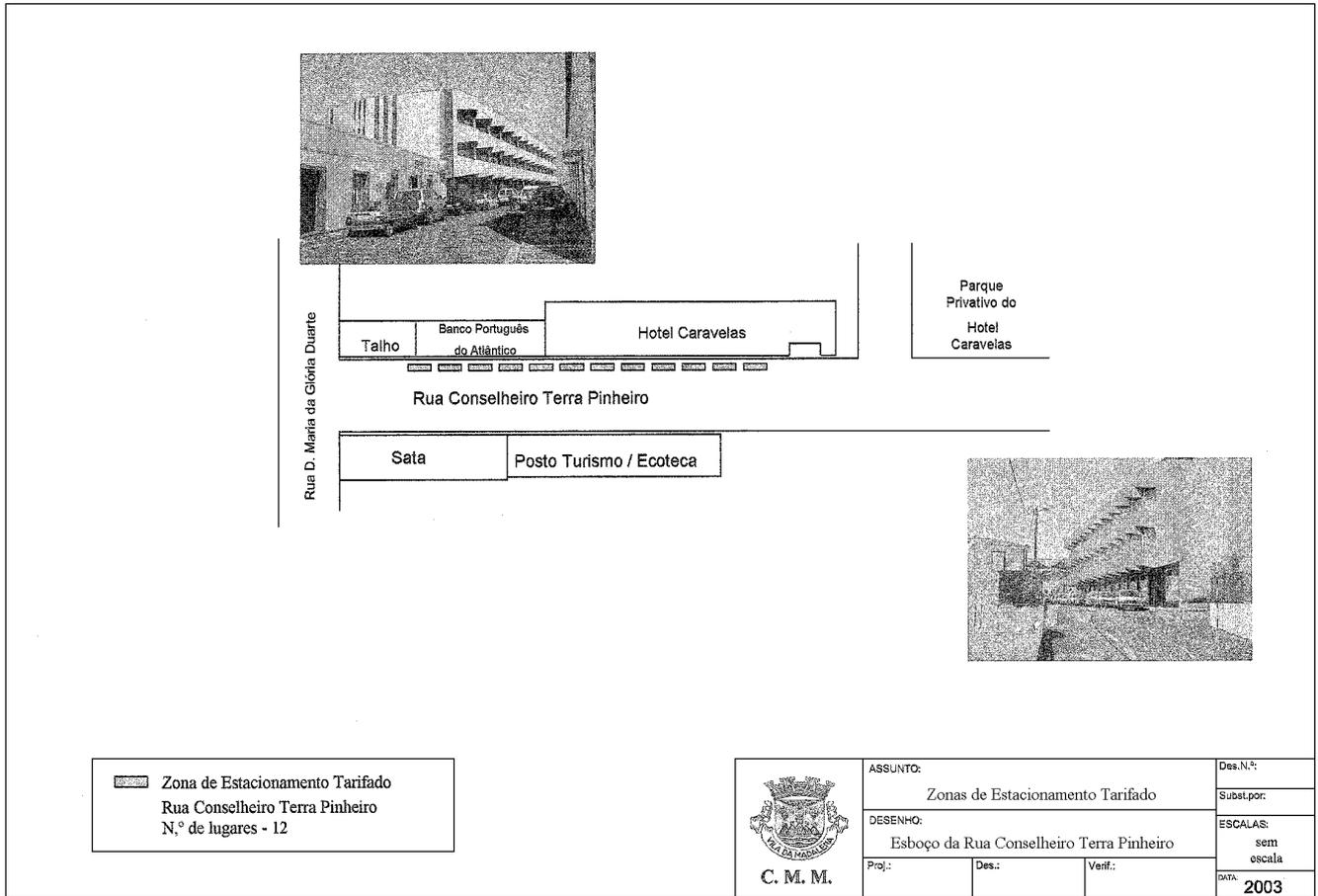


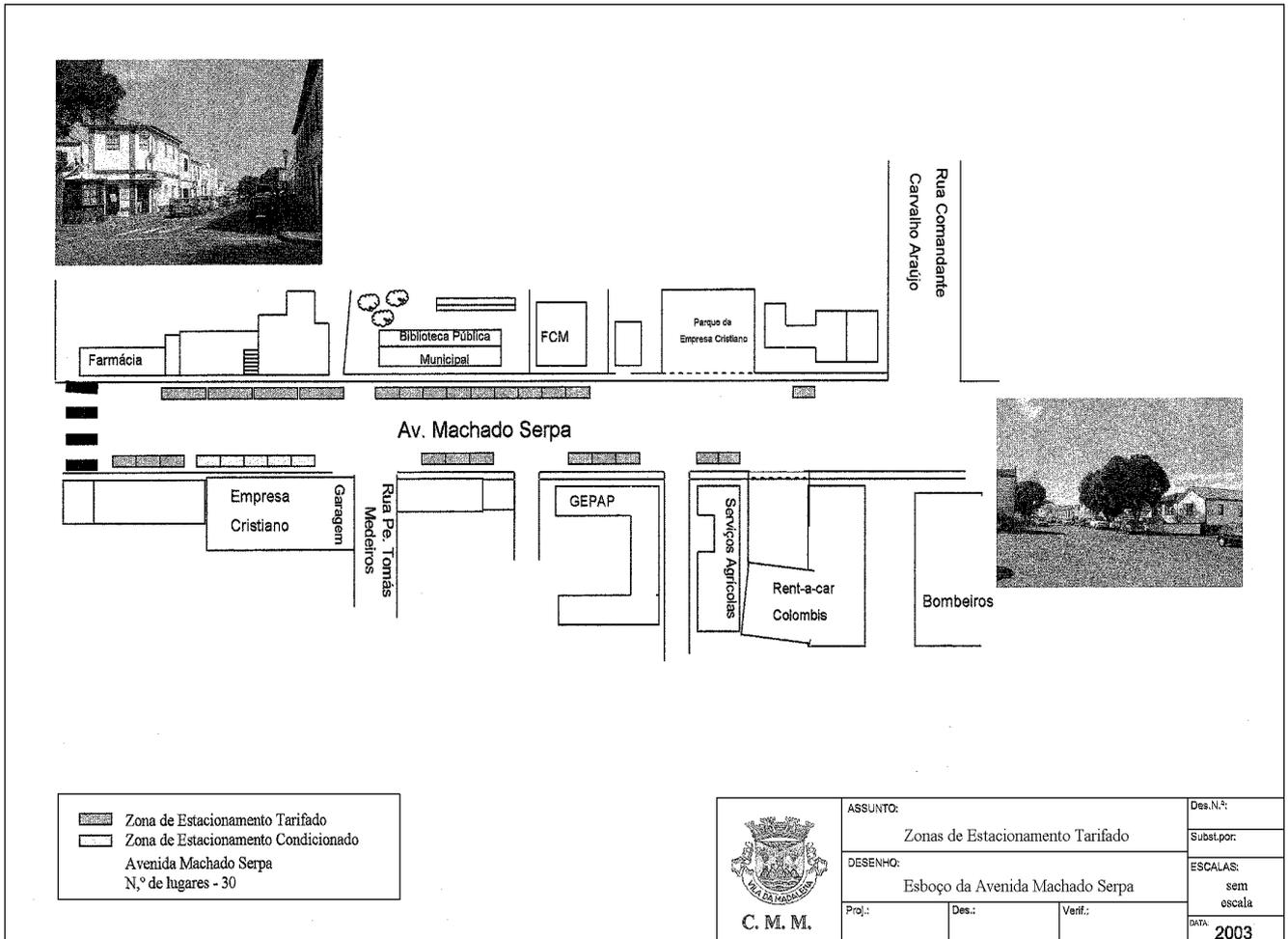
Zona de Estacionamento Tarifado
Rua José Pereira Macedo
N.º de lugares - 7



ASSUNTO: Zonas de Estacionamento Tarifado			Des.N.º:
DESENHO: Esboço da Rua José Pereira Macedo			Subst.por:
Proj.:	Des.:	Verif.:	ESCALAS: sem escala
			DATA: 2003







CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 8141/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Miranda do Douro em sua reunião ordinária de 18 de Agosto de 2003, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, atribuir menção de mérito excepcional ao técnico profissional especialista principal, Virgílio Albino da Silva, com dispensa de tempo para progressão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada na sessão da Assembleia Municipal de 12 de Setembro de 2003.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o motivo da menção foi o seguinte:

Mérito excepcional

Virgílio Albino da Silva, técnico profissional especialista principal da área de aferidor de pesos e medidas, desempenha estas funções há 36 anos, sem interrupção, posicionado no 2.º escalão, índice 320.

Desde a sua posse até à presente data, tem exercido as suas funções com grande sentido de responsabilidade, dever e zelo, desempenhando o seu serviço de aferidor, em todo o concelho, com prontidão e eficácia.

No seu relacionamento com todos os trabalhadores e funcionários, bem como os superiores hierárquicos sempre agiu com urbanidade e correção, tratando a todos com carinho, educação e respeito.

É pessoa que goza de bom conceito social, sendo reconhecido como bom funcionário no município de Miranda do Douro.

No ano corrente completará os 65 anos de idade, pelo que é seu desejo passar à situação de aposentado, é justo que a Câmara Municipal lhe reconheça, a tempo, o seu mérito excepcional para efeitos de progressão como prémio dos relevantes serviços prestados ao município.

Assim, de harmonia como que acima fica expedido, proponho a atribuição de mérito excepcional ao técnico profissional especialista da área de aferidor de pesos e medidas, Virgílio Albino da Silva, nos termos e ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeitos de progressão do índice 320 para o índice 330.

18 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 8142/2003 (2.ª série) — AP. — José Maria Prazeres Pós-de-Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Torno público que, por meu despacho, proferido no dia 23 de Setembro de 2003, de acordo com as competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, referentes aos seguintes trabalhadores:

- Alberto Manuel Chaparro Caeiro.
- Carlos Alberto Andana Praça.
- Fernando Paulo Martinhito.
- Francisco Maria Figueira Margato.
- João Manuel Tomé Tavares.
- Mário José Caeiro Gomes.
- Nuno Alberto Tomé Lucas.
- Verfssimo do Carmo Moreno de Oliveira.

Todos os contratos foram renovados, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 5 de Novembro do corrente ano.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Rectificação n.º 744/2003 — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Obras Particulares.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, após verificação e comparação da publicação do projecto de Regulamento Municipal de Obras Particulares, no apêndice n.º 140 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 2003, com o original, verificou-se a falta de publicação dos anexos, que se anexam para publicação.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

ANEXOS

ANEXO I

Ficha técnica do projecto

FICHA TÉCNICA	
REQUERENTE _____	
LOCAL DA OBRA _____	
TIPO DE OBRA _____	
CARACTERÍSTICAS DO PROJECTO	
ÁREA TOTAL DO TERRENO (a) _____	m ² .
ÁREA DE TERRENO AFECTA À CONSTRUÇÃO (b): _____	m ² .
ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (c)	
Existente _____	m ² ; A construir _____
A demolir _____	m ² ; Final _____
ÁREA DE ANEXOS (d)	
Existente _____	m ² ; A construir _____
A demolir _____	m ² ; Final _____
ÁREA DE IMPERMEABILIZAÇÃO (e)	
Existente _____	m ² ; A construir _____
A demolir _____	m ² ; Final _____
Nº DE FOGOS OU OUTRAS UNIDADES INDEPENDENTES(?) _____	
ÁREA DE ARMAZENAMENTO PARA CADA UNIDADE OU FRACÇÃO DE COMÉRCIO (g)	
Área da unidade ou fracção _____	m ² ; Área de armazenamento _____
Área da unidade ou fracção _____	m ² ; Área de armazenamento _____
Área da unidade ou fracção _____	m ² ; Área de armazenamento _____
Área da unidade ou fracção _____	m ² ; Área de armazenamento _____

Nº DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO (h) _____	
OBSERVAÇÕES (i)	

Técnico Responsável _____	

Instruções de preenchimento

a) Indicar a área real da parcela, determinada através do levantamento topográfico.

Não deve ser confundida com a área que consta na certidão de registo predial, que, nem sempre corresponde ao valor real.

b) Indicar a área da parcela compreendida na faixa de terreno limitada pela via que lhe é contígua e por uma linha traçada paralelamente a esta à distancia de 40 m da respectiva berma (conforme artigo 18.º do PDM).

c) Indicar a área total das implantações das edificações no terreno, incluindo anexos (conforme artigo 18.º do PDM).

d) Indicar a área total de anexos.

e) Indicar a área total do solo impermeabilizado pelas edificações, anexos, pátios e outros recintos exteriores pavimentados.

Nota. — As situações de excepção previstas no artigo 18.º do PDM acima devem ser devidamente registadas no item «Observações».

f) Indicar o número total de fogos ou outras unidades independentes (como por exemplo fracções comerciais, serviços, etc.).

g) Indicar a área de armazenamento que cada unidade comercial tem afectada (conforme artigo 19.º do RMOP).

h) Indicar o número total de lugares de estacionamento dentro do perímetro da parcela (incluindo aqueles que se prevejam ceder ao domínio público no âmbito do projecto).

i) Indicar todas as observações que o técnico responsável considere relevantes para a interpretação e deliberação camarária sobre o projecto.

ANEXO II

Estimativas de custo

Tabela de valores de referência (mínimos)

Ano de 2003

Habituação unifamiliar — 400 euros/m²;
 Habituação plurifamiliar/mista — 350 euros/m²;
 Construção tipo industrial — 300 euros/m²;
 Anexos (habituação) — 250 euros/m²;
 Demolições — 10 euros/m²;
 Escavações ou aterros — 3 euros/m³, com o mínimo de 1 euro/m²;
 Muros — 20 euros/m + 30 euros/m².

Rectificação n.º 745/2003 — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Taxas, Licenças, Autorizações e Compensações.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, após verificação e comparação da publicação do projecto de Regulamento Municipal de Taxas, Licenças, Autorizações e Compensações, no apêndice n.º 142 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 2003, com o original, verificou-se que somente foram publicados os anexos, faltando a publicação do referido projecto de Regulamento, que se anexa para publicação.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

Regulamento Municipal de Taxas, Licenças, Autorizações e Compensações

CAPÍTULO I

Condições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal, genérico, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, apoia-se especificamente no seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — licenciamento ou autorização de obras de edificação, operações de loteamento, obras de infra-estruturas urbanísticas, utilização e edificações e constituição de prédio em regime de propriedade horizontal, depósitos de sucata e outras actividades conexas.

Decretos-Leis n.ºs 368/99, e n.º 370/99, ambos de 18 de Setembro — instalação de estabelecimentos de comércio, ou armazenagens de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas.

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março — Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março — Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas.

Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março — Regime Jurídico do Turismo em Espaço Rural.

Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto — Regime Jurídico para a Instalação de Depósitos de Sucata.

Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento e tabela anexa aplica-se a todas as actividades dependentes de licenciamento ou autorização municipal, pela prestação de serviços e por compensações devidas pelos particulares, no âmbito dos procedimentos relativos a urbanizações e obras de carácter particular que advêm dos regimes jurídicos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados, anualmente, através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento do valor unitário por metro quadrado de construção a que se reporta o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

2 — A Câmara Municipal procederá à actualização das taxas, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da portaria que estabelece o valor mencionado na alínea anterior, que irá vigorar durante o período a que diz respeito a actualização da tabela.

3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.

4 — A actualização só se tornará eficaz no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação da portaria referida no n.º 2.

Artigo 4.º

Arredondamentos

As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior.

Artigo 5.º

Deferimento tácito em edificação e urbanização

1 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa à disposição do público, para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

2 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, onde poderão ser depositadas as quantias referentes às taxas que forem devidas, pela operação urbanística incluída no âmbito do número anterior.

Artigo 6.º

Ocupação da via pública/terrenos do domínio público ou privado da Câmara Municipal, por motivos de obras particulares.

1 — A ocupação da via pública e terrenos do domínio público ou privado da Câmara Municipal, por motivos de obras, terá sempre carácter precário e só poderá efectuar-se após o respectivo licenciamento ou autorização das obras a que dizem respeito.

Sempre que, por motivos de interesse público, devidamente justificados, for cancelada pela Câmara Municipal a ocupação do espaço, tal acto não conferirá qualquer direito de indemnização ao ocupante.

2 — O prazo será concedido pela Câmara Municipal sob proposta do requerente, não devendo em regra ser superior ao prazo da licença ou autorização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O prazo estabelecido nos termos do número anterior, poderá ser prorrogado pela Câmara Municipal em função de eventuais prorrogações do prazo da licença ou autorização de construção e ainda quando sejam necessários trabalhos de limpeza ou desmontagem de estaleiros, podendo, neste caso, conceder-se a ocupação até ao máximo de 30 dias após o termo da licença ou autorização.

4 — A ocupação da via pública com andaimes, mangas de protecção, guaus, etc., só será permitida desde que daí não resultem transtornos para o trânsito e sejam tomadas todas as medidas de segurança.

5 — Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios, só deverá ser licenciada a pretensão com a execução de passeios provisórios através de barreiras protectoras, sempre que tal se demonstre tecnicamente possível e desde que não afecte significativamente o tráfego local.

Artigo 7.º

Isenção de licença ou autorização

1 — Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, no concelho da Murtoza, estão isentas de licenciamento ou autorização municipal, as obras que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão apresentem uma escassa relevância urbanística, que a seguir se especifica:

- Muros e vedações confinantes com particulares;
- Muros de vedação confinantes com espaço público, cuja construção implique cedência de terreno para o domínio público;
- Arranjos exteriores nos logradouros dos lotes ou terrenos, como por exemplo pavimentações, arborização, etc.;
- Obras de construção, reconstrução e alteração em pequenas construções, com área inferior a 10 m²;
- Demolição de construções de um piso com área não superior a 50 m², que não confinem com a via pública;
- Demolição de muros não confinantes com a via pública e que não sejam considerados muros de suporte.

2 — As obras acima discriminadas estão sujeitas ao regime de comunicação prévia nos termos do previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e cumprirão obrigatoriamente todas as normas em vigor, destacando-se o PDM.

Artigo 8.º

Isenção e reduções de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas neste Regulamento, com uma redução de 90%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente, pessoa singular, juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente através da apresentação da declaração de IRS ou declaração de insuficiência económica emitida por serviços da administração central ou regional com competência nas áreas da segurança social.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão dispensados de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes valores:

- 1 ha de área;
- 20 fogos;
- 10% da população do aglomerado em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorizações de construção, reconstrução, ampliação, demolição ou alteração de edificações e de obras de

urbanização, poderão ser prorrogadas, a requerimento fundamentado do interessado.

2 — A prorrogação (primeira prorrogação) referida no número anterior não pode ter duração superior a metade do prazo inicial.

3 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação (segunda prorrogação), a requerimento fundamentado do interessado, quando a obra estiver em fase de acabamentos, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre as taxas a pagar.

4 — O prazo estabelecido nos n.ºs 1 a 3, pode ainda ser prorrogado em consequência da alteração da licença ou autorização.

5 — Às prorrogações aplicar-se-ão as taxas apenas em função do tempo, salvo nos casos referidos no n.º 4 que impliquem aumento de área de pavimentos, que será também considerado.

6 — A prorrogação do prazo da licença ou autorização não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor ficando o averbamento sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 3 do artigo 1.º da tabela de taxas.

Artigo 11.º

Medidas de superfície

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou a modificar, incluindo a espessura das paredes e varandas.

2 — Servem de base à liquidação as medidas de superfície constantes dos respectivos processos, nomeadamente, ficha técnica dos projectos de arquitectura, plantas e alçados, plantas de síntese de loteamentos e respectivos quadros de áreas, dados estatísticos, e nos projectos das obras de urbanização, sem embargo de verificação pela Secção de Obras da Câmara Municipal, dos respectivos valores.

3 — As medidas de superfície, de tempo e lineares serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior.

Artigo 12.º

Licenciamento por fases

1 — A pedido do interessado poderão ser concedidos licenciamentos ou autorizações por fases. Relativamente às obras de edificação, cada fase deverá corresponder a uma parte passível de utilização autónoma. Para as obras de urbanização, cada fase deverá ter coerência interna e corresponder a uma zona a lotear ou a urbanizar que possa funcionar autonomamente.

2 — Quando o requerente optar pela execução faseada da obra, para cada fase do licenciamento serão seguidos os critérios gerais estabelecidos no presente Regulamento e tabela anexa.

3 — Admitida a execução por fases, o alvará abrange a primeira fase, sendo os licenciamentos ou autorizações das fases subsequentes, aditados ao alvará inicial.

4 — A cada fase serão aplicadas as taxas previstas na tabela de taxas como se de um único pedido se tratasse.

5 — Os averbamentos subsequentes à primeira fase iscarão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no n.º 2 do artigo 1.º da tabela de taxas.

Artigo 13.º

Licença especial para obras inacabadas

1 — Verificando-se a caducidade da licença ou autorização de edificação, quando a obra se encontre em estado avançado de execução, poderá ser concedida, excepcionalmente e desde que a Câmara Municipal reconheça o interesse na sua conclusão, uma licença especial para o termo das obras de edificação.

2 — Pela concessão de licenças especiais para obras inacabadas são devidas as taxas gerais previstas neste Regulamento (com excepção da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas).

3 — Consideram-se obras inacabadas (edifícios ou obras de urbanização), todas aquelas cuja construção se encontre em estado avançado de execução, mas a licença ou autorização haja caducado por motivo de falência ou insolvência do requerente inicial.

4 — Independentemente dos motivos que levaram à caducidade de autorização ou licença, a Câmara Municipal poderá ainda conceder a licença referida neste artigo, sempre que reconheça haver interesse na conclusão da obra e não se mostre aconselhável a demolição, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas.

Artigo 14.º

Vistorias

1 — Sempre que tenham que ser realizadas vistorias os interessados e técnicos serão notificados com antecedência mínima de cinco dias.

2 — As vistorias estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, terão estes que pagar taxas, para a realização de nova vistoria.

4 — Se, após realizada a vistoria, não for concedida a licença pretendida, devido a incumprimento dos requisitos legais exigidos e constantes dos processos, terão que ser pagas taxas para a realização de nova vistoria.

5 — Acrescem às taxas de vistoria, as taxas e remunerações devidas pela intervenção das entidades que participaram na vistoria, nos termos da lei.

6 — As taxas e remunerações referidas nos números anteriores serão pagas no momento da apresentação do requerimento em que o interessado solicite a realização da vistoria, excepto as referidas no n.º 5, se à data do requerimento, não estiverem definidas.

7 — Não há lugar ao pagamento de taxas quando as vistorias forem da iniciativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Loteamentos urbanos

Artigo 15.º

Para além de outras taxas de carácter geral, estão especificamente previstas para as operações de loteamento, as seguintes taxas e compensações:

Taxa pela concessão de licença ou autorização;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Compensação, quando:

O terreno estiver servido por infra-estruturas urbanísticas;

Não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos ou privados, ou quando os espaços verdes e de utilização colectiva forem de natureza privada.

Artigo 16.º

Concessão de autorização ou licença

Pela concessão de autorização ou de licença para operações de loteamento é devida a taxa prevista no artigo 3.º da tabela de taxas, a pagar antes da emissão do respectivo alvará.

Artigo 17.º

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

1 — Ficam sujeitos à taxa de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou autorizações para operações de loteamento, a qual se destina a compensar o município pelos encargos de obras por si realizadas, ou a realizar, bem como pela sua manutenção ou reforço.

2 — Trata-se de uma taxa que difere em função da localização da operação urbanística, da quantidade de infra-estruturas existentes no local e do valor médio respeitante aos investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço de infra-estruturas públicas dos últimos quatro anos, sendo agravada nas áreas mais centrais do município, que se encontram delimitadas no anexo II (onde, em princípio, o investimento público é superior e, como tal, sujeito a uma taxa de serviço superior à das restantes áreas).

3 — O valor médio, dos últimos quatro anos, de investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço de infra-estruturas públicas gerais, será anualmente fixado pelo órgão executivo, quando for feita a actualização da tabela prevista no artigo 3.º

4 — Esta taxa é paga antes da emissão do respectivo alvará, e é determinada pela aplicação da fórmula prevista no artigo 4.º da tabela de taxas.

Artigo 18.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano terão que ceder, gratuitamente, à Câmara Municipal, para integração no domínio municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, e as infra-estruturas urbanísticas, quando for caso disso, que de acordo com a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do respectivo alvará de loteamento.

2 — As parcelas de terreno a ceder terão que observar os parâmetros constantes do regulamento do plano municipal de ordenamento do território ou qualquer outra regulamentação aplicável.

Artigo 19.º

Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva

1 — Os projectos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, as quais poderão ter natureza privada e, como tal, constituir partes comuns dos lotes criados ou dos edifícios que neles venham a ser construídos, subordinando-se ao regime jurídico da propriedade horizontal.

2 — As áreas referidas no número anterior são consideradas na determinação dos parâmetros referidos no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 20.º

Compensação

1 — É devida nos seguintes casos:

- Quando o prédio a lotear já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas;
- Quando não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos, ou quando os espaços verdes e de utilização colectiva forem de natureza privada nos termos do n.º 1 do artigo 19.º

2 — Nestas situações (e ainda quando a cedência for insuficiente) o proprietário (ou proprietários), fica obrigado ao pagamento de uma compensação em numerário ou espécie (cedendo outras parcelas de terreno, ou prédio urbano, de valor equivalente àquele a que se encontrava obrigado), visando compensar o município pelas infra-estruturas construídas por este e que servirão o loteamento (custo das mais-valias) e ou pelo facto de não haver cedências para o domínio público de equipamentos ou espaços verdes públicos.

3 — Para cálculo da compensação, considera-se que as áreas mínimas a ceder ao domínio público para espaços verdes e de utilização colectiva, e equipamentos, são idênticas às que resultam da aplicação dos parâmetros de dimensionamento que constam da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou os que estiverem definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território de acordo com o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território.

4 — A compensação em numerário será calculada nos termos do artigo 5.º da tabela de taxas.

5 — A compensação em espécie será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno, de acordo com os seguintes critérios:

5.1 — É necessário que a Câmara Municipal considere haver interesse na(s) parcela(s) que o requerente pretende ceder.

5.2 — O valor da(s) parcela(s) não poderá ser inferior ao valor da compensação em numerário e será calculado da seguinte forma:

Preço do terreno mais preço da capacidade construtiva:

Áreas centrais — avaliação da parcela = $(Ar \times 20 \text{ euros}) + (40 \text{ euros} \times Ar \times Ic)$;

Restantes áreas — avaliação da parcela = $(Ar \times 10 \text{ euros}) + (25 \text{ euros} \times Ar \times Ic)$.

Ar — área da parcela.

Ic — índice máximo de construção aplicável à parcela, de acordo com os instrumentos urbanísticos em vigor (ex. regulamento municipal, loteamento, plano de pormenor, plano de urbanização, PDM, ...)

Nota. — Quando a parcela se implantar em mais do que uma área (central e restante área), a fórmula de cálculo será subdividida em duas que se aplicarão a cada uma das áreas abrangidas.

CAPÍTULO III

Obras de edificação

Artigo 21.º

Às obras de edificação estão subjacentes as seguintes taxas e compensações:

- Taxa pela concessão de licença parcial;
- Taxa pela concessão de licença ou autorização;
- Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- Compensação, quando o terreno estiver servido por infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos ou privados, ou ainda nos casos em que os espaços verdes e de utilização colectiva são de natureza privada.

Artigo 22.º

Licença parcial

1 — Em obras abrangidas pelas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições:

- Esteja aprovado o projecto de arquitectura;
- Tenham sido entregues os projectos das especialidades;
- Seja prestada caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota, em caso de indeferimento, a fixar com base na estimativa de custo que obrigatoriamente deverá acompanhar o pedido.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará de licença parcial, sendo precedida da liquidação da taxa referida no artigo 23.º, que não será cobrada quando for concedida a licença ou autorização de construção.

Artigo 23.º

Taxa pela concessão de licença ou autorização

Pela concessão de autorização ou de licença para obras de edificação, é devida a taxa prevista no artigo 7.º da tabela de taxas anexa, a pagar antes da emissão do respectivo alvará, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, em que esta já terá sido liquidada.

Artigo 24.º

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, destinada a compensar o município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar, bem como pela sua manutenção, é devida para as obras de construção ou ampliação de edificações, em áreas não abrangidas por alvará de loteamento ou alvará de obras de urbanização, emitidos após a entrada em vigor deste Regulamento.

2 — Tal como o previsto no artigo 17.º para as operações de loteamento, esta taxa difere em função da localização da operação urbanística, da quantidade de infra-estruturas existentes no local e do valor médio, dos últimos quatro anos, de investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço de infra-estruturas públicas, sendo agravada nas áreas mais centrais do município, que se encontram delimitadas no anexo II (onde, em princípio, o investimento público é superior e, como tal, sujeito a uma taxa de serviço superior à das restantes áreas).

3 — O valor médio, dos últimos quatro anos, de investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço de infra-estruturas públicas gerais, será anualmente fixado pelo órgão executivo, quando for feita a actualização da tabela prevista no artigo 3.º

4 — Esta taxa é paga antes da emissão do respectivo alvará, e é determinada pela aplicação da fórmula prevista no artigo 8.º da tabela de taxas.

Artigo 25.º

Edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — Os projectos de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem em termos urbanísticos impactes seme-

lhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, as quais poderão ter natureza privada e, como tal, constituir partes comuns dos edifícios criados, subordinando-se ao regime jurídico da propriedade horizontal.

2 — As áreas referidas nos números anteriores são dimensionadas de acordo com os parâmetros de dimensionamento aplicáveis às operações de loteamento que constem no Plano Municipal de Ordenamento do Território ou outro documento legal aplicável.

3 — Para efeitos de aplicação deste artigo, consideram-se edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, edificações susceptíveis de serem constituídas em propriedade horizontal, que possuam, pelo menos, uma das seguintes características:

- a) Possuam mais do que uma entrada comum;
- b) Possuam oito ou mais (potenciais) fracções.

4 — Aos pedidos cujos projectos referidos neste artigo, contemplem a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo, aplicar-se-á a compensação prevista no artigo seguinte.

Artigo 26.º

Compensação

1 — Os pedidos de licença ou autorização relativos a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, cujos projectos não contemplem a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso público, ou quando a Câmara prescinda deles por não se justificarem, estarão sujeitos à aplicação de uma taxa de compensação, nos termos do previsto para as operações de loteamento, com as devidas adaptações.

2 — A compensação em numérico será calculada nos termos do artigo 9.º da tabela de taxas.

3 — A compensação em espécie será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno ou prédio urbano, nos termos do previsto no artigo 20.º do capítulo II, relativo às operações de loteamento.

Artigo 27.º

Legalizações

1 — Sempre que sejam licenciadas ou autorizadas legalizações de edificações construídas sem licenciamento ou autorização, a liquidação das taxas relativas ao prazo terão em conta as informações que eventualmente tenham sido recolhidas pela fiscalização.

2 — Caso não existam informações sobre os prazos ou na impossibilidade da sua determinação, presumem-se os seguintes:

- a) Edifícios de habitação, comércio, serviços ou mistos:
 - Até 150 m² de área de pavimentos — 18 meses;
 - Mais de 150 m² de área de pavimentos, adiciona-se ao valor anterior — 3 meses/50 m² ou fracção;
- b) Muros de vedação — 1 mês/10 m lineares ou fracção;
- c) Outras construções — 3 meses/50 m² ou fracção.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 8143/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados os seguintes contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Contratados que completam 12 meses de serviço e renovam por mais seis meses:

Ana Sofia Neves Rosado Luz Campos, com a categoria de assistente administrativo, renova a 3 de Novembro de 2003.

António Manuel Roque Batista Fernandes, com a categoria de tractorista, renova a 10 de Novembro de 2003.

Nelson Jorge dos Reis, assistente administrativo, renova a 3 de Novembro de 2003.

24 de Setembro de 2003. — O Vereador, em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 8144/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com Ana Carla Ferreira Gonçalves Ferreira, celebrado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma.

Contrato celebrado em 15 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais. (Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

17 de Setembro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 8145/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com os indivíduos a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de engenheiro agrícola de 2.ª classe:

Nuno Maria Gentil Carrilho Costa.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Sandra Gabriela Pedro Bastos.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de técnico profissional de *design*:

Rosa Maria Duarte Pascoal.

Contratos celebrados em 28 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Auzenda Gomes.

Maria de Lurdes Guerra Cardoso Gomes.

Isabel Virgínia Coelho Pereira.

Contrato celebrado em 25 de Agosto de 2003, para a categoria de técnico profissional de (animação cultural) de 2.ª classe:

Tânia Rute Almeida de Oliveira.

Contrato celebrado em 1 de Setembro de 2003, para a categoria de serralheiro mecânico:

Nelson Manuel Carvalho Nascimento.

Contrato celebrado em 1 de Setembro de 2003, para a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe:

Susana Leonor Paixão Neves de Antunes.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

17 de Setembro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Edital n.º 790/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Oliveira de Azeméis.* — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Faz saber, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, na sequência da respectiva discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou aprovar, na sua sessão ordinária realizada no dia 25 de Setembro de 2003, o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, que a seguir se transcreve na sua íntegra.

Para constar e demais efeitos legais foi elaborado este edital, que vai ser afixado nos lugares do estilo deste município, bem como publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Oliveira de Azeméis

Preâmbulo

De acordo com a lei vigente compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios. Etimologicamente o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares ou das vias de comunicação esteve intimamente relacionada com os valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica de factos, pessoas, costumes, eventos e lugares.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis.

O presente Regulamento toponímico pretende assim estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de actuação, evitando-se a influência de critérios subjectivos ou de factores de circunstância. Por outro lado, a introdução das recentes tecnologias de análise, representação e gestão da informação geográfica (SIG) do município, reforça a necessidade da existência de um conjunto de regras claras e estáveis.

Assim, em conformidade e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação do seguinte Regulamento, após efectuada a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no município.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os projectos de loteamento e de obras de urbanização que venham a ser solicitados à Câmara Municipal ou realizados pelo município, bem como à alteração da toponímia existente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito deste Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

a) Alameda — via de circulação com separador central de grande dimensão, normalmente com passeios arborizados;

- b) Antropónimo — nome de pessoa em geral;
- c) Arruamento — via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- d) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior à da rua, geralmente com separador central ou confinante com uma praça, ou ladeada de árvores;
- e) Azinhaga — caminho com a largura, quando muito, de um carro, aberto entre valados ou muros altos;
- f) Bandeira — caixilho fixo ou móvel, situado na parte superior de portas;
- g) Beco — rua estreita e curta, muitas vezes sem saída;
- h) Calçada — caminho ou rua empedrada, geralmente bastante inclinada;
- i) Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- j) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- k) Escadas, escadinhas ou escadaria — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico do percurso;
- l) Estrada — via de circulação, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas, composta por faixa de rodagem e bermas;
- m) Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- n) Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;
- o) Largo — espaço urbano aberto geralmente limitado por edifícios em ponto de confluência de arruamentos;
- p) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal;
- q) Ombreira — lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- r) Parque — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- s) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- t) Praceta — espaço público de menor dimensão do que a praça, geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, habitualmente associado à função habitação, podendo também reunir funções de outra ordem;
- u) Rotunda — cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica;
- v) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço urbano com forma própria e que, em regra, delimita quarteirões;
- w) Tipo de topónimo — rua, travessa, avenida, largo, praça, beco, alameda, etc.;
- x) Topónimo — designação pela qual é conhecido um espaço público;
- y) Travessa — espaço urbano público que estabelece ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- z) Verga — viga sobre portas ou janelas que apoia a continuação da parede.

CAPÍTULO II

Toponímia

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis estabelecer a denominação das ruas, praças e outros locais públicos das povoações e estabelecer as regras de numeração de polícia, sob as sugestões, designadamente, da comissão de toponímia e das juntas de freguesia, ou de outras entidades.

Artigo 4.º

Audição das juntas de freguesia e da comissão de toponímia

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação às ruas, praças ou outros espaços públicos previstos no respectivo projecto.

2 — Os serviços competentes da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a emissão do alvará de loteamento ou de obras de urbanização, remeterão ao vereador competente a localização em planta dos arruamentos e outros espaços públicos para efeitos de atribuição das designações toponímicas.

3 — Para os efeitos do número antecedente, o vereador competente promoverá a audiência da Comissão de Toponímia ou da junta de freguesia, neste último caso sempre que o loteamento ou as obras de urbanização se localizarem fora da freguesia sede do município.

Artigo 5.º

Comissão de Toponímia — CT

É criada a Comissão de Toponímia, adiante designada apenas por CT, órgão consultivo da Câmara Municipal, para as questões de toponímia e numeração de edifícios.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento da Comissão de Toponímia

1 — Integram a comissão:

- a) Vereador responsável pela toponímia;
- b) Representante da junta de freguesia pertinente;
- c) Três elementos a designar pela Assembleia Municipal.

2 — O mandato da comissão coincide com o mandato autárquico.

Artigo 7.º

Competências da Comissão de Toponímia

1 — À Comissão de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou a alteração das actuais de sua iniciativa ou sob proposta dos órgãos das freguesias;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos em relação de reciprocidade;
- d) Propor a localização de topónimos;
- e) Analisar e dar parecer sobre as propostas de toponímia apresentadas pelas juntas de freguesia;
- f) Elaborar estudos sobre a história da toponímia de Oliveira de Azeméis;
- g) Colaborar com universidades, institutos, fundações, associações e sociedades científicas no estudo e divulgação da toponímia;
- h) Colaborar com as escolas da cidade e do município, editando materiais didácticos para os jovens sobre o histórico da toponímia do município.

Artigo 8.º

Apoio técnico

Os serviços de informação geográfica do município garantem o necessário apoio à comissão de toponímia.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS para a atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia ou perímetro urbano.

2 — Sempre que possível, o topónimo a atribuir deverá adequar-se ao local, tendo em consideração outros topónimos já existentes na mesma área, de modo a não criar disparidades entre eles, respeitando a tradição local e a situação geográfica onde os mesmos são integrados.

3 — Só se atribuirão novos antropónimos de personalidades a título póstumo, salvo figura de prestígio que recolha unanimidade da Comissão Municipal de Toponímia e da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Temática na atribuição de topónimos

O topónimo deverá, em regra:

- a) Ter carácter popular e tradicional;
- b) Ter referências históricas dos locais;
- c) Ser antropónimo de figuras de relevo (individual ou colectivo) concelhio, nacional ou da humanidade;
- d) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas ou aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, estejam ligados ao concelho, ao país ou com as quais o município ou as freguesias se encontrem geminadas;
- e) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural, municipal ou nacional;
- f) Traduzir-se em nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 11.º

Publicidade de topónimos

1 — Após a aprovação de designação toponímica pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência e promovida a publicação de anúncios nos jornais de âmbito local.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, a Câmara Municipal informará dos novos topónimos as conservatórias dos registos predial e notarial, os serviços de finanças, CTT e GNR.

Artigo 12.º

Registo oficial de topónimos

1 — O registo de todas as designações toponímicas do concelho será feito e mantido em ficheiro integrado no Sistema de Informação Geográfica do Município, responsável pela introdução e manutenção dos dados toponímicos aprovados na base de dados de toponímia, cabendo-lhe igualmente dar cumprimento aos procedimentos referidos nos artigos 11.º e 26.º do presente Regulamento.

2 — Para todos os efeitos as designações toponímicas válidas e em vigor serão as constantes no sistema de base de dados de toponímia.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela colocação, manutenção e danos das placas

1 — Na sede do município compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas (e respectivos suportes se for caso disso), nas freguesias à junta de freguesia respectiva; fica expressamente vedado aos proprietários, inquilinos, loteadores ou outros, a afixação, deslocação, alteração ou substituição de placas toponímicas.

2 — No caso de novos arruamentos resultantes de operação de loteamento compete ao responsável pela urbanização ou loteamento o pagamento do custo das placas toponímicas.

3 — Após a aprovação do topónimo a atribuir deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no respectivo local.

4 — Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 10 dias úteis, contados da data da respectiva notificação.

5 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas nas mesmas, cabe à Câmara Municipal proceder à sua remoção, devendo, para tanto, o proprietário do prédio ou titular da licença de demolição informar a Câmara.

Artigo 14.º

Identificação toponímica das vias públicas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via para quem nela entre; nos entroncamentos, praças e rotundas, na parede fronteira ao arruamento que entronca, ou no local/locais considerado adequado.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes do solo até 3 m e 0,5 m da esquina, ou em suportes colocados na via pública, em local onde se minimizem os incómodos para a circulação de veículos e pessoas.

4 — No(s) centro(s) histórico(s) as placas devem ter as características e ser colocadas em conformidade com o que a Câmara Municipal estabelecer.

Artigo 15.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas e os seus suportes deverão ser uniformes dentro de cada freguesia.

2 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.

3 — As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensão de letra que as tornem facilmente legíveis à distância.

Artigo 16.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte ordem:

- a) Denominação do tipo do espaço público;
- b) Nome, com título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Caso se trate de um evento, a data respectiva, ou, no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento.

Artigo 17.º

Identificação provisória dos arruamentos

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.

Artigo 18.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 14.º

Artigo 19.º

Encargos com os suportes e placas toponímicas

No caso de novas urbanizações, o encargo com a construção e colocação dos suportes e das placas toponímicas e da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização, devendo o seu pagamento ser efectuado até à recepção definitiva das obras de urbanização.

Artigo 20.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — Constitui encargo da Câmara Municipal, salvo se o tiver delegado na junta de freguesia, a manutenção quer dos suportes, quer das placas toponímicas.

2 — No caso de novas urbanizações, constitui encargo da Câmara a manutenção dos suportes e das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização.

Artigo 21.º

Deveres

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, danificar, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal reparará ou procederá à colocação das placas danificadas e notificará o responsável para proceder ao pagamento voluntário do seu custo no prazo de 10 dias, sob pena da sua cobrança coerciva.

CAPÍTULO III

Numeração de edifícios

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de identificação de portas ou portões para a via pública

Após aprovação da denominação da via pública, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

Artigo 23.º

Sequência lógica do processo

1 — Aquando da entrega do pedido de licença de uso de um edifício ou obra de alteração que o careça, deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a numeração policial relativa a cada uma das entradas.

2 — Emitida a licença de uso de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Nos edifícios existentes que não possuam número de polícia deverão os proprietários solicitá-lo logo que se encontre aprovada a denominação da via ou espaço público e proceder à sua colocação.

Artigo 24.º

Características dos números de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 — Quando as portas ou portões não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta ou portão, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita junto ao topo da ombreira.

Artigo 25.º

Normas de colocação de números de polícia nos edifícios

A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância em metros do início ou origem do arruamento até ao meio da porta (ou entrada) principal do edifício, distância aquela arredondada para o número inteiro par ou ímpar conforme o lado do arruamento;
- b) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente-poente ou aproximada, a numeração começará de nascente para poente;

- c) As portas ou portões dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas e ou portões que fiquem à direita de quem segue para norte, ou para poente, e números ímpares às portas e ou portões que fiquem à esquerda;
- d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números seguidos, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir, inclusive, do prédio de gaveto poente situado mais a sul;
- e) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números seguidos contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes;
- g) A numeração dos prédios abrange apenas as portas e portões confinantes com a via pública que derem acesso a prédios urbanos ou rústicos;
- h) A cada porta será atribuído o seu respectivo número;
- i) Quando o edifício tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da primeira a que for atribuído o número de polícia, serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não haja hipóteses de sequência numérica;
- j) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 26.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos edifícios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Autenticidade do número de polícia; comunicações

1 — A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

2 — Sempre que ocorra alteração dos números de polícia atribuídos aos edifícios, a Câmara Municipal efectuará a sua comunicação à conservatória do registo predial, cartório notarial, serviço de finanças, CTT e GNR.

Artigo 28.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência própria das autoridades policiais, os agentes da fiscalização municipal têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições constantes do presente Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia.

2 — A aplicação das coimas compete à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, com a faculdade de delegação no presidente da Câmara e da subdelegação deste em qualquer vereador.

Artigo 30.º

Sanções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de

27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 125 euros.

2 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores das coimas se referem a infracções dolosas.

3 — A negligência será sempre punida, tendo, contudo, como limites mínimo e máximo metade estabelecidos para a punição das contra-ordenações dolosas.

4 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 50 euros a 125 euros por infracção.

5 — A Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando do infractor as importâncias despendidas.

Artigo 31.º

Situações de dúvida

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogadas todas as posturas e regulamentos em vigor, relativos à toponímia.

Artigo 33.º

Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões a esses diplomas consideram-se automaticamente feitas para a nova legislação.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 8146/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 18 de Setembro do ano em curso, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Carla Margarida Mendes Lopes, a partir de 1 de Setembro de 2003, inclusive, em virtude de ter tomado posse do lugar de auxiliar dos serviços gerais no quadro privativo desta autarquia. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Aviso n.º 8147/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo:

Álvaro Duarte de Oliveira — cantoneiro de vias municipais.

António Reis Vieira — tractorista.

Cidália Pereira dos Prazeres Figueira da Silva — auxiliar da acção educativa.

Fernando João dos Santos Oliveira — motorista de pesados.

Filipe Dias de Sousa — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

Gabriel Simões da Silva — cantoneiro de vias municipais.

Gregário Ribeiro da Costa — cantoneiro de vias municipais.

José Carlos de Oliveira Capitão — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

José Luís Marques da Silva — cantoneiro de vias municipais.

José Maria Pereira Aquino — cantoneiro de vias municipais.

Luís Manuel Rodrigues Lopes — auxiliar de serviços gerais.

Maria do Céu Silva Morgado Simões — assistente administrativo.

Maria Natália Vieira Gomes Ferreira — auxiliar de serviços gerais.
Sandra Paula Pereira Reis Silva Martin — assistente de acção educativa.
Vítor Manuel Pereira Gonçalves — lubrificador.

24 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 8148/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram celebrados, por um período de um ano, os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

Dulce Raquel Lourenço Mateus — auxiliar de serviços gerais (iniciou em 10 de Fevereiro de 2003).
Filipe José Baptista Ferreira — auxiliar de serviços gerais (iniciou em 5 de Maio de 2003).
Jacinta Maria Pereira Jorge Ferreira — técnico superior estagiário — geografia (iniciou em 29 de Janeiro de 2003).
Joaquim de Sousa Lopes — serralheiro (iniciou em 7 de Maio de 2003).
Ricardo Gameiro Lopes — técnico profissional de 2.ª classe — fiscal (iniciou em 6 de Junho de 2003).
Sandra Cristina Pinto Loureiro — técnico profissional de 2.ª classe SIG (iniciou em 29 de Janeiro de 2003).
Isabel Cristina Henriques Pereira — técnico superior estagiário — engenharia do ambiente (iniciou em 19 de Agosto de 2003).
Hugo Miguel Martinho Duarte — técnico profissional de construção civil de 1.ª classe (iniciou em 1 de Setembro de 2003).
Vladimiro José Queimado Alves — engenheiro técnico civil de 1.ª classe (iniciou em 1 de Setembro de 2003).
Pedro Manuel Costa Pedro — técnico profissional de construção civil de 1.ª classe (iniciou em 1 de Setembro de 2003).

25 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 8149/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com início em 15 de Setembro de 2003, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 134, escalão 2, com Joana Silva Pinto, Maria Pereira Barbosa, Maria Alexandra Soares Oliveira, Fátima Marisa Jesus Monteiro, Mónica Cristiana Pinto Santos, Maria de Lurdes Roque Teixeira Lourenço e Graça Madalena Rodrigues Oliveira Pereira, e com início em 22 de Setembro de 2003, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 134, escalão 2, com Paula Cristina Baptista Ferreira Silva Leite.

(Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando França.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 8150/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo. — Rescisões.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 30 de Julho de 2003, foi autorizada a rescisão do contrato a termo certo celebrado com Vítor António Santos Ferreira, a partir de 31 de Julho de 2003.

25 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

Aviso n.º 8151/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo. — Renovações.* — Para os devidos efeitos se torna pública a renovação dos seguintes contratos a termo certo:

Despacho de 29 de Agosto de 2003 — por mais um ano, com José Miguel Silva Sousa, José Mendes Ribeiro e José Luís Jesus Rodrigues, a exercerem funções de motorista de pesados, a partir de 15 de Outubro de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 8152/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 29 de Agosto de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 14.º, 18.º 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com a técnica superior de 2.ª classe — comunicação social e cultural, Dr.ª Ana Margarida Garcia de Oliveira Bicho, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscaíno.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 8153/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despachos da presidência n.ºs 14/SRS/CTC/03, 15/SRS/CTC/03 e 16/SRS/CTC/03, datados de 8 de Setembro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores:

Hortênsia Moreira Ferreira Aguiar e Maria Lúcia Torres Fontes Rodelo — para exercerem funções inerentes à categoria de auxiliar administrativo, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de oito meses, com início em 10 de Setembro de 2003.

Maria de Fátima Carreira Eiras, Sandra Patrícia Ferreira Correia, Carla Maria Fernandes Costa Fontes e Sandra Silva Costa — para exercerem funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de seis meses, com início em 10 de Setembro de 2003.

Alvarina Maria Silva Maravalhas, Carla Maria Silva Nunes Cardoso, Paula Maria Costa Ribeiro Barbosa, Rosa Alexandra Lopes Aguiar, Susana Martins Rosa, Cristina Maria Torres Carvalho, Eliana Ferreira Costa, Fernanda Maria Sá Faria, Maria Glória Maio Nunes Benta, Maria Virgínia Fernandes Gomes Pontes, Ana Bela Dias Lopes, Ana Clara Gonçalves Ferreira, Cláudia Maria Macedo Paixão Nunes, Dário Alberto Neiva Gomes Ferreira, Fábria Linhares de Castro Eloy Guerreiro, Marisa Goreti Tomé Faria Martins, Vânia Manuela Rodrigues da Silva, Joana Raquel Vianez Santos e Paula Alexandrina Izidoro Cruz — para exercerem funções inerentes à categoria de assistente de acção educativa, com a remuneração mensal ilíquida de 431,36 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de seis meses, com início em 10 de Setembro de 2003, à excepção do contrato celebrado com Paula Maria Costa Ribeiro Barbosa, que teve início em 19 de Setembro de 2003.

Estão excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

22 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós.*

Aviso n.º 8154/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despachos da presidência n.º 17/SRS/CTC/03 e 18/SRS/CTC/03, datados de 15 de Setembro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os trabalhadores:

Laurentino Abílio Gonçalves Costa — para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar administrativo, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, com início em 22 de Setembro de 2003.

Maria da Conceição Moreira Martins, João Manuel dos Santos Rigor, Alice Joaquina Moreira Lopes Lagoela, Bruno Miguel da Silva

Assunção, Maria das Dores Santos Vasconcelos Costa, José Manuel Viana Maio, Manuel Rodrigues da Silva e Lírio José dos Santos Vila Cova — para exercerem funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de um ano, com início em 22 de Setembro de 2003.

Estão excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

23 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, A Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 8155/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

José Alberto Ferreira Ascensão — cantoneiro de limpeza. Renovado a partir de 8 de Julho de 2003.

Fernando Jorge G. Gomes — auxiliar de serviços gerais. Renovado a partir de 8 de Julho de 2003.

Carlos Alberto Moreira Costa — coveiro. Renovado a partir de 24 de Julho de 2003.

Jacinto Azevedo Vieira — coveiro. Renovado a partir de 24 de Julho de 2003.

Marta Maria Sousa Fernandes — auxiliar administrativo. Renovado a partir de 14 de Julho de 2003.

Maria Júlia Gonçalves Nunes — auxiliar de acção educativa. Renovado a partir de 31 de Julho de 2003.

Júlio Miguel Pereira Silva — auxiliar de serviços gerais. Renovado a partir de 26 de Agosto de 2003.

21 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 8156/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo certo com Suzel Franco Dourado Simão, para exercer funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 8 de Setembro de 2003.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 8157/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Sousel:

Torna público que, em 28 de Maio de 2003, a Câmara Municipal deliberou, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submeter a inquérito público a proposta para Regulamento Municipal de Construção e Funcionamento do Loteamento para Ampliação da Zona Industrial de Sousel, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Obras desta Câmara Municipal, no edifício sito na Praça da República, durante as horas normais de expediente, e nas Juntas de Freguesia de Casa Branca, sita na Rua do Posto, de Cano, sita na Praça da República, de Sousel, sita no Largo do Jardim, e de Santo Amaro, sita na Rua Nova, 67, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, e sobre eles serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas à Câmara Municipal de Sousel.

Este inquérito tem como objectivo a recolha de observações ou sugestões relevantes que os interessados queiram formular sobre o conteúdo do presente Regulamento.

Proposta de Regulamento Municipal de Construção e Funcionamento do Loteamento para Ampliação da Zona Industrial de Sousel.

CAPÍTULO I

Condições gerais e indicadores urbanísticos

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento destina-se a estabelecer as condições de edificabilidade no loteamento para a ampliação da Zona Industrial de Sousel, as quais deverão ser interpretadas em conjunto com os elementos que constam nas plantas de síntese.

Artigo 2.º

Definições

1 — Polígono de base para implantação de um edifício — o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

2 — Índice de implantação — o quociente entre a área medida em projecção zenital das construções e a área do prédio a lotear.

3 — Índice de construção — o quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear.

4 — Área de implantação da construção — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo varandas e platibandas.

5 — Área do lote — área relativa à parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, com ou sem logradouro privado.

6 — Área total de construção — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT), central térmica, central de bombagem, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

7 — Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do *habitat*, compreendendo as suas vias de acesso, abastecimento de água, electricidade e vias telefónicas e, eventualmente, gás, e ainda o saneamento e o escoamento de águas pluviais.

8 — Número de pisos — o número de pisos acima da cota média bem como o número de pisos abaixo desta, indicando-se expressamente as duas situações quando elas ocorrerem.

Artigo 3.º

Índices urbanísticos

Os indicadores a utilizar para o loteamento serão os seguintes:

Índice de implantação — 0,35;

Índice de construção — 0,35;

Número de pisos — 1 ou 2.

Artigo 4.º

Áreas de construção

Para efeitos da determinação das áreas de implantação e construção para cada lote, são válidos apenas os quadros que constam nas plantas de síntese e na memória descritiva.

Artigo 5.º

Cotas de soleira

Para efeitos da determinação do nível do pavimento do piso térreo dos edifícios considerou-se o valor definido para as cotas de soleira para cada lote, podendo esse valor ter uma variação de cerca de 0,40 m acima ou abaixo, conforme as situações, depois de consultados os serviços municipais.

Artigo 6.º

Cérceas

Para efeitos de atribuição da cércea máxima dos edifícios considera-se o valor de 8 m para os edifícios, podendo no entanto admitir-se outros valores se a instalação o justificar e o respectivo projecto for aprovado pela Câmara Municipal de Sousel.

Artigo 7.º

Afastamentos

1 — Para efeitos da implantação dos edifícios os afastamentos serão determinados em função dos limites dos polígonos de base para implantação dos edifícios.

2 — Nos casos em que houver associação de lotes poderão ser ocupados os espaços entre os polígonos de base para implantação dos edifícios dos lotes associados. Esse polígono de conjunto constará de anexo à escritura de compra e venda dos lotes e não poderá ser excedido.

Artigo 8.º

Estacionamentos no interior dos lotes

Será obrigatória a existência de estacionamentos no interior dos lotes, conforme previsto nos quadros da planta de síntese e da memória descritiva. No entanto, em função do número previsto de empregados e potenciais visitantes, elementos que terão de constar dos projectos das instalações, a Câmara poderá exigir a previsão de um maior número de estacionamentos.

CAPÍTULO II

Medidas de protecção ambiental

Artigo 9.º

Condições gerais

Na generalidade, efluentes e resíduos deverão ser objecto de tratamento prévio antecedendo o lançamento na rede de esgotos, enquanto que os efluentes gasosos deverão ser especificamente tratados de forma a evitar a poluição atmosférica.

Artigo 10.º

Resíduos tóxicos produtivos

As unidades instaladas e a instalar deverão processar a separação e armazenamento dos resíduos tóxicos produtivos, por forma a facilitar a sua posterior recolha, transporte e armazenamento definido em local adequado.

Artigo 11.º

Rede de recolha

1 — Todas as substâncias passíveis de provocar a contaminação do solo e dos aquíferos subterrâneos deverão ser colocadas em rede adequada de recolha e tratamento, sendo proibida a sua colocação fora dos locais a prever para esse efeito.

2 — As unidades industriais são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais em conformidade com a legislação em vigor, devendo o mesmo constar das condições de licenciamento.

3 — As unidades poderão acordar com a Câmara Municipal, sempre que esta o aceite, a recolha, transporte, armazenagem, eliminação e utilização dos resíduos industriais.

Artigo 12.º

Níveis de ruído

Todas as unidades instaladas deverão respeitar os níveis máximos de ruído definidos na legislação aplicável.

Artigo 13.º

Indústrias transformadoras de rochas ornamentais

Caso se venham a instalar indústrias transformadoras de rochas ornamentais que, em resultado da sua laboração, produzam natas, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- 1) Instalação de unidades depuradoras e tanques apropriados à deposição do resíduo sólido;
- 2) Implantação de tanques de decantação junto às unidades transformadoras, sucessivas e desniveladas, caso não disponham de unidades depuradoras;
- 3) Instalação, quando necessário, de unidades de compactação de natas, sempre que estas sejam possível e tecnicamente viáveis;
- 4) Proceder à acumulação das natas após compactação de forma criteriosa e controlada em locais seleccionados e que tenham em conta as condições técnicas e ambientais adequadas a esse efeito;
- 5) As empresas deverão submeter amostras de natas a testes químicos, nomeadamente alterabilidade, granulometria e testes de resistência mecânica, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a fim de se obter um conhecimento mais profundo acerca das propriedades dos materiais, com vista à sua utilização noutras indústrias ou qualquer outro tipo de utilização.

Artigo 14.º

Tratamento de óleos

1 — É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.

2 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

3 — A utilização de óleos usados está sujeita a licenciamento e controlo técnico e os seus detentores são obrigados, na sua unidade industrial, a observar adequadas normas de segurança estabelecidas pela legislação em vigor.

4 — Na recolha e transporte de óleo usado, as operações de carregamento, descarga e manuseamento devem ser acompanhadas dos cuidados necessários à prevenção de qualquer forma de poluição do solo ou das águas, bem como de qualquer risco de inflamação.

Artigo 15.º

Tratamento de esgotos

1 — Todas as tubagens colectoras de efluentes, a desenvolver no domínio público ou privado, deverão garantir estanquidade perfeita, por forma a preservar de contaminação os lençóis freáticos, preconizando-se a utilização de tubagens de PVC rígido com juntas autoblocantes estanques.

2 — Os efluentes industriais não poderão ser descarregados nos colectores públicos, sem que esteja tecnicamente comprovado, por projecto da especialidade, que os mesmos têm condições para o efeito, não afectam o bom funcionamento da ETAR e satisfazem os parâmetros fixados pela legislação específica para o assunto.

3 — No acto de licenciamento da unidade industrial deverão ser sempre fixadas as condições a que o efluente deverá obedecer, nomeadamente quanto a caudais e cargas admissíveis, bem como as situações em que poderão ser reajustadas.

4 — A unidade industrial é responsável pelas lamas resultantes de pré-tratamento e deverá indicar no respectivo projecto qual o seu destino.

5 — É proibido o lançamento de águas residuais no solo.

CAPÍTULO III

Sobre os projectos e a execução de obras

Artigo 16.º

Condições relativas aos projectos e às edificações

1 — Os projectos das novas construções deverão corresponder a soluções arquitectónicas e estéticas harmoniosas, incluindo materiais, texturas e cores a aplicar no exterior de modo a que resultem edificações que valorizem o ambiente edificado onde se vão inserir.

2 — Os projectos a apresentar terão de ser elaborados por equipas integrando técnicos que assegurem uma correcta cobertura nas diversas áreas disciplinares e serão obrigatoriamente dirigidas por um técnico responsável de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

3 — Será obrigatória a elaboração de projectos de arranjos exteriores e enquadramento paisagístico cuja execução deverá ser contemplada em estudos de viabilidade económica.

Artigo 17.º

Sobre as condições de segurança

Na execução de obras, e independentemente da sua natureza, é obrigatória a adopção de todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público, bem como para prevenir eventuais danos materiais, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 18.º

Sobre a execução da obra e a conservação das infra-estruturas existentes

1 — Os amassadores e os depósitos de entulhos e materiais devem situar-se no interior dos lotes.

2 — É expressamente proibido caldear cal ou fazer argamassa directamente sobre a via pública.

3 — No final dos trabalhos relativos à execução de obras, os passeios, valetas e, em geral, toda a zona confinante com a via pública, incluindo os pavimentos da faixa de rodagem, em torno da obra executada, deverão ficar reparados de acordo com as condições fixadas no alvará de licenciamento ou autorização.

Artigo 19.º

Montagem de andaimes

Na montagem de andaimes, assim como em todos os trabalhos de construção civil, devem ser rigorosamente respeitadas as prescrições estabelecidas no Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Deveres dos donos das obras e dos técnicos

O titular de alvará de licença ou autorização de obras, o técnico responsável pela direcção da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prendam com o exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 21.º

Achados arqueológicos

1 — Sempre que em qualquer obra, particular ou não, forem descobertos achados arqueológicos, tal deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Sousel, que procederá de acordo com a legislação aplicável.

2 — A Câmara Municipal de Sousel poderá suspender a licença de construção se não for observado o disposto no número anterior.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

Aviso n.º 8158/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara municipal de Sousel:

Torna público que, em 28 de Maio de 2003, a Câmara Municipal deliberou, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submeter a inquérito público a proposta para Regulamento Municipal para Atribuição de Lotes no Loteamento para Ampliação da Zona Industrial de Sousel, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Obras desta Câmara Municipal, no edifício sito na Praça da República, durante as horas normais de expediente, e nas Juntas de Freguesia de Casa Branca, sita na Rua do Posto, de Cano, sita na Praça da República, de Sousel, sita no Largo do Jardim, e de Santo Amaro, sita na Rua Nova, 67, pelo período

de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, e sobre eles serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas à Câmara Municipal de Sousel.

Este inquérito tem como objectivo a recolha de observações ou sugestões relevantes que os interessados queiram formular sobre o conteúdo do presente Regulamento.

Proposta de Regulamento Municipal para a Atribuição de Lotes no Loteamento para Ampliação da Zona Industrial de Sousel.

CAPÍTULO I

Condições gerais e disposições relativas à atribuição de lotes

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento destina-se a estabelecer as regras para atribuição e venda ou cedência do direito de superfície de lotes de terreno resultantes da operação urbanística denominada «Loteamento para a Ampliação da Zona Industrial de Sousel».

Artigo 2.º

Destino e utilização dos lotes

1 — Os lotes destinam-se à instalação de indústrias das classes C e D, conforme definido nos regulamentos do PDM de Sousel e da operação de loteamento.

1.1 — Admite-se a instalação de pavilhões destinados à actividade comercial, prestação de serviços complementares da actividade industrial ou agrícola, em situações devidamente ponderadas pela Câmara Municipal de Sousel.

1.2 — Em casos excepcionais admite-se a instalação de outras actividades que pela sua dimensão e funcionamento sejam dificilmente integráveis nos espaços urbanos ou urbanizáveis, mas susceptíveis de se integrar na zona industrial e de reconhecido interesse para o concelho pelos impactes positivos, a nível sócio-económico, cultural e recreativo.

2 — Aos lotes não poderá ser dada utilização diferente da prevista no título de venda ou cedência.

3 — A venda ou cedência dos lotes poderá ser feita em direito de superfície ou em propriedade plena, num caso e noutro com sujeição às normas do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Forma de atribuição dos lotes

1 — A atribuição dos lotes para fins industriais será feita por concurso ao qual poderão concorrer entidades privadas, públicas ou cooperativas.

2 — A atribuição de lotes para outros fins previstos neste Regulamento será feita por acordo directo, o qual poderá ser celebrado com entidades privadas, públicas ou cooperativas, desde que a Câmara reconheça o interesse do empreendimento e este respeite as condições propostas pela Câmara.

3 — A abertura dos concursos para atribuição de lotes será decidida pela Câmara Municipal de Sousel, que fixará o período para a apresentação de propostas de candidatura à aquisição de lotes, a metodologia e os parâmetros escolhidos para a apreciação das propostas e os elementos que irão integrar a equipa encarregue de propor o ordenamento das mesmas.

4 — A Câmara Municipal de Sousel avaliará a oportunidade para a abertura dos concursos, bem como o número de lotes a disponibilizar, em função da evolução sócio-económica do concelho e da procura de lotes, que poderá depender de propostas concretas de entidades que pretendam instalar-se na zona industrial de Sousel.

Artigo 4.º

Sobre a apresentação e instrução de candidaturas à aquisição de lotes

1 — As entidades privadas, públicas ou cooperativas que pretendam adquirir lotes deverão concretizar essa pretensão em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Sousel.

2 — Nesse requerimento, para além dos dados referentes à identificação da entidade, deverão constar as seguintes informações:

- Natureza da(s) indústria(s) a instalar, caracterização do(s) processo(s) produtivo(s) e classificação da actividade industrial;
- Dimensão e características da unidade industrial, tendo em conta as edificações, as instalações anexas e a distribuição dos espaços e funções no interior do(s) lote(s);
- Número de trabalhadores previsto e respectivas funções;
- Localização da sede social da entidade que pretende promover a instalação da unidade industrial e respectivo conceito de tributação;
- Natureza e quantidade dos resíduos a produzir, processos de armazenamento, tratamento, recolha e destino final dos mesmos;
- Natureza e quantidade dos efluentes e sistema de tratamento que antecede o lançamento na rede pública;
- Energias utilizadas no(s) processo(s) de laboração e eventuais actividades complementares.
- Potência eléctrica necessária;
- Natureza e origem das matérias-primas e do impacto dos sistemas de transporte;
- Prazos previstos para entrega de projectos, início e conclusão da construção das instalações, início da laboração e período mínimo para o exercício da actividade.

3 — As entidades que se candidatem a qualquer modalidade de aquisição de lotes prevista neste Regulamento deverão fazer prova das declarações constantes no requerimento referido nos n.ºs 1 e 2, de acordo com o que for solicitado pela Câmara e nos prazos exigidos.

Artigo 5.º

Critérios gerais para a apreciação das propostas de candidatura

Os critérios para a aceitação das propostas de candidatura e do respectivo ordenamento, nos casos em que exista mais que um pretendente para o(s) mesmo(s) lotes, serão os seguintes:

- Adequação da actividade a desenvolver às características sócio-económicas do concelho;
- Número de trabalhadores a empregar e sua origem;
- Localização da sede social da entidade promotora do empreendimento;
- Impacto ambiental do empreendimento;
- Histórico da entidade promotora do empreendimento.
- Valor oferecido para aquisição em propriedade plena ou direito de superfície do(s) lotes(s) pretendidos.

CAPÍTULO II

Processo de aquisição e utilização de lotes

Artigo 6.º

Prazo para a realização de escrituras

1 — A escritura de venda ou cedência dos lotes será realizada, no prazo máximo de 60 dias após a apresentação, pela entidade que pretenda adquirir o(s) lote(s), de declaração de aceitação das condições de cedência.

2 — A declaração referida no n.º 1 terá de ser prestada nos 15 dias subsequentes à comunicação da Câmara Municipal de Sousel das condições de cedência dos lotes concurso.

Artigo 7.º

Cálculo do custo do lote

1 — A determinação do custo de cada lote será feita em função da respectiva área e índice de construção, tendo em conta o custo global da urbanização onde se situa, entendida como a soma do custo do terreno com o custo das infra-estruturas, aos quais deverão ser acrescidos os encargos financeiros, os custos dos projectos e da gestão das obras, bem assim como quaisquer outras despesas imputáveis à urbanização.

2 — No caso das infra-estruturas, em parte ou no todo, serem realizadas pela entidade que adquire o lote, tal deverá figurar na respectiva escritura, sendo o respectivo valor deduzido do custo do lote.

3 — Para efeito dos números anteriores, o preço do custo dos lotes será calculado com base nos custos praticados no momento da atribuição.

4 — Caso a construção das infra-estruturas venha a ser participada por programa que preveja redução do custo de venda dos lotes, serão aplicadas na determinação desse valor, as disposições constantes desse programa.

Artigo 8.º

Forma de pagamento

O pagamento dos lotes será efectuado em duas prestações, sendo a primeira de 50% do valor do lote, no acto de apresentação da declaração de aceitação das condições de cedência, sendo os restantes 50% pagos no acto da escritura.

Artigo 9.º

Prazo para a apresentação de projectos

1 — O prazo para a apresentação dos projectos relativos à instalação ou alteração de estabelecimentos comerciais das classes C e D, em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 314/94, de 24 de Maio, conjugados com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, será de 180 dias após a realização das respectivas escrituras.

1.1 — No caso de projectos que devam ser apresentados junto de entidade coordenadora exterior à Câmara, deverá ser apresentada, dentro do prazo previsto, documentação comprovativa desse facto, bem como entregues os elementos que constituem o projecto geral da instalação.

1.2 — No caso dos lotes previstos nos n.ºs 1.1 e 1.2 do artigo 2.º deste Regulamento, o prazo para apresentação dos respectivos projectos será de 180 dias após a realização das escrituras.

2 — O prazo previsto para entrega dos projectos das especialidades é de 180 dias contados a partir da aprovação dos projectos referidos no n.º 1.

2.1 — O prazo referido aplica-se à totalidade das especialidades.

3 — O não cumprimento destes prazos implica a anulação da inscrição e provoca o direito à reversão do lote para a Câmara Municipal de Sousel, mediante a indemnização do valor de 70% da quantia paga pelo lote, sendo de salvaguardar os interesses das entidades financiadoras até este montante, caso tenha havido recurso ao crédito para aquisição do lote.

4 — Em casos especiais, a requerimento do interessado, e apreciado o motivo para o não cumprimento do prazo para a entrada do projecto, poderá a Câmara prorrogá-lo por um único período julgado adequado.

Artigo 10.º

Início da construção

1 — A licença ou autorização de construção será obrigatoriamente requerida e levantada no prazo máximo de seis meses após a aprovação dos projectos das especialidades.

2 — O não cumprimento destes prazos implica a reversão do lote para a Câmara, recebendo os adquirentes 70% das quantias entregues a título de pagamento, sendo salvaguardados os interesses das entidades financiadoras até esse valor, caso tenha havido recurso ao crédito para aquisição do lote.

3 — A requerimento do interessado, e apreciado o motivo para o não cumprimento do prazo referido no n.º 1, a Câmara pode prorrogá-lo por um período único de três meses.

Artigo 11.º

Conclusão da construção

1 — O prazo máximo para conclusão das construções será de 18 meses após o levantamento da licença de construção.

2 — Em casos especiais, quando devidamente justificado, o prazo poderá ser prorrogado por seis meses.

3 — O não cumprimento destes prazos implica a reversão do lote e respectivas benfeitorias para a Câmara, a qual procederá

à sua venda em hasta pública, recebendo o adquirente 70% do valor dessa venda, sendo salvaguardados os interesses das entidades financiadoras até esse valor, caso tenha havido recurso ao crédito.

CAPÍTULO III

Venda ou cedência dos lotes após aquisição pelas entidades

Artigo 12.º

Possibilidade de venda

1 — É permitida a venda ou cedência do(s) lote(s) e das respectivas construções um ano após a conclusão do período mínimo previsto para o exercício da actividade.

2 — Nos casos em que se verifiquem as condições previstas no n.º 1, a entidade que vier a adquirir o lote manterá, relativamente à Câmara Municipal de Sousel, as obrigações contratuais fixadas na transmissão inicial.

3 — Em casos excepcionais em que seja aconselhável a venda ou cedência do lote e das instalações, antes da conclusão do período mínimo previsto para o exercício da actividade, a Câmara Municipal de Sousel poderá exercer o direito de preferência sobre as mesmas.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, os funcionários que prestem serviços nas instalações terão os seus direitos assegurados nos termos da legislação em vigor e eventuais condições contratuais que a Câmara Municipal de Sousel e a entidade promotora do empreendimento vierem a estabelecer.

Artigo 13.º

Ónus sobre os lotes

Os lotes apenas poderão ser onerados com autorização da Câmara Municipal de Sousel e desde que o ónus seja resultado de empréstimo destinado ao financiamento da construção.

CAPÍTULO IV

Direito de superfície

Artigo 14.º

Período de cedência

O direito de superfície será cedido pelo prazo de 70 anos, renováveis.

Artigo 15.º

Direito de preferência

1 — A Câmara tem preferência, em 1.º grau, nas transmissões do direito de superfície por acto *inter vivos*.

2 — A preferência será exercida pelo valor que o lote e as construções nele edificadas tenham no momento da transmissão. Na falta de acordo, esse valor será fixado por uma comissão constituída por um árbitro nomeado pela Câmara Municipal de Sousel e pelo transmitente ou pelo tribunal competente.

Artigo 16.º

Condições de reversão

No final do prazo a que se refere o artigo 14.º, e caso não haja interesse na sua renovação, haverá lugar à reversão do lote e construção para a Câmara, recebendo o superficiário uma indemnização igual ao montante do valor atribuído às construções no momento da reversão.

Artigo 17.º

Registo das condições previstas neste Regulamento

Nas escrituras relativas à venda ou cedência dos lotes que integram o loteamento para a ampliação da Zona Industrial de Sousel, ficarão sempre registadas as cláusulas aplicáveis deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Legislação em vigor

Quando algum dos diplomas referido neste Regulamento vier a ser, parcial ou totalmente, alterado ou revogado, as disposições para ele remetidas serão automaticamente reconduzidas para a legislação aplicável entretanto publicada.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 8159/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 18 de Setembro de 2003, celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por igual período, com Elsa Maria Oliveira Sarmento Queirós, para desempenho de funções de auxiliar de serviços gerais no estabelecimento pré-escolar e do 1.º ciclo do Castanheiro do Ouro (387,91 euros, correspondente ao escalão 1, índice 125, da respectiva categoria), com início de produção de efeitos em 21 de Setembro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Editais n.º 791/2003 (2.ª série) — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar:

Torna público, de acordo com a deliberação tomada pelo executivo camarário em reunião ordinária realizada em 11 de Agosto de 2003, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que submete à apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de Regulamento Geral das zonas de estacionamento tarifado de Duração Limitada no Município de Tomar.

Assim, e nos termos do n.º 2 do referido diploma legal, os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões a esta Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação na 2.ª série do *Diário da República* do mencionado projecto de Regulamento.

O documento está disponível, para consulta, na Divisão de Planeamento Físico, sito na Rua do Marquês de Tomar, Edifício Escavação, no horário normal de expediente.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulino da Silva Paiva*.

Regulamento Geral das zonas de estacionamento tarifado de Duração Limitada do Município de Tomar

Preâmbulo

Considerando o impacto negativo que constitui o estacionamento desordenado de veículos na cidade de Tomar, com prejuízo significativo para peões e ainda para o fluxo normal do tráfego de veículos diário.

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, pretende proporcionar aos munícipes e ao público em geral maior segurança e disciplina no ordenamento do estacionamento.

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar atribuiu por concurso público a concessão do estacionamento tarifado na cida-

de de Tomar à Sociedade PARQT — Parques de Estacionamento de Tomar, S. A., entidade que, nos termos do contrato de concessão procedeu à elaboração do denominado Projecto das zonas de estacionamento tarifado de Tomar.

Torna-se necessária a regulamentação das zonas de estacionamento tarifado propostas para a cidade de Tomar.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, na sua actual redacção, e ainda no artigo 64.º, n.º 1, alínea *u*), e no artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — Lei das Autarquias Locais, conjugado com o artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, a Câmara Municipal propõe ao órgão deliberativo, findas as formalidades legais previstas no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a aprovação do presente projecto de Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifadas de Duração Limitada do Município de Tomar.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento será aplicado a todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados por zonas de estacionamento tarifado ou ZET, para as quais foi aprovado pela Câmara Municipal de Tomar o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com as alterações consagradas pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, identificadas em planta anexa.

Artigo 2.º

Poderão ser estabelecidas dentro de cada uma das zonas referidas no artigo anterior bolsas ou áreas de estacionamento com características de exploração diferenciadas de acordo com os objectivos específicos como tal considerados e aprovados pela Câmara Municipal de Tomar.

Artigo 3.º

Limites de tempo e tarifas

1 — O estacionamento na zona de estacionamento condicionado fica sujeito às normas estabelecidas no presente Regulamento, sendo o período de tempo máximo autorizado de quatro horas consecutivas.

2 — O estacionamento da zona condicionada está sujeito ao pagamento de uma tarifa máxima de 0,52 euros/hora, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, que poderá ser efectuado em fracções correspondentes a períodos menores, sendo a duração mínima de trinta minutos.

3 — A actualização do valor da tarifa máxima será feita anualmente de acordo com o índice de preços ao consumidor.

4 — O controlo dos períodos de estacionamento referidos no n.º 1 e as cobranças previstas no n.º 2 do presente artigo serão efectuados com recurso a parcómetros.

5 — O limite máximo previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser alargado ou reduzido por deliberação de Câmara.

6 — O pagamento da tarifa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o município de Tomar, nem a empresa concessionária de exploração dos lugares de estacionamento em ZET, em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deterioração dos veículos parqueados naqueles lugares, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 4.º

Limites de horários

Os parcómetros instalados nas ZET funcionam de segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 20 horas, e aos sábados, das 8 horas às 14 horas.

Artigo 5.º

Classe de veículos

Podem estacionar nos lugares tarifados das ZET:

- Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas;
- Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhe sejam reservadas.

Artigo 6.º

Novas zonas de estacionamento tarifado

No caso de criação de novas ZET de iniciativa da Câmara Municipal de Tomar, a tabela de tarifas a aplicar poderá ser diferente da aplicada nas restantes, caso em que constará do respectivo regulamento específico.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 7.º

Isenção do pagamento da tarifa

1 — Estão isentos do pagamento da tarifa os veículos dos residentes, nos termos previstos no presente Regulamento e:

- Os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia, quando em serviço;
- Os veículos comprovadamente autorizados pela Câmara Municipal de Tomar, designadamente os de deficientes motores;
- Os veículos em operações de carga e descarga, dentro do horário estabelecido em cada área reservada para esse fim;
- Os motociclos, ciclomotores e os velocípedes.

2 — Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos nas alíneas *b*) *c*) e *d*) do número anterior se encontrem estacionados nos lugares sinalizados para o efeito.

3 — Fora dos limites horários estabelecidos e em dias de feriado, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

CAPÍTULO III

Do título

SECÇÃO I

Do título de estacionamento

Artigo 8.º

Aquisição e validade

1 — Os utilizadores não isentos e que não sejam detentores de cartão de residente só poderão estacionar nos lugares tarifados das ZET se forem detentores de título de estacionamento válido.

2 — O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos instalados na via pública destinados a esse efeito ou, no caso de cartão específico de crédito, nos locais identificados nos mesmos equipamentos.

3 — O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao pára-brisas com o rosto virado para o exterior por forma a serem visíveis as menções dele constantes.

4 — Findo o período de tempo para qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:

- Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local; ou
- Abandonar o espaço ocupado.

5 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

SECÇÃO II**Do cartão de residente****Artigo 9.º****Cartão de residente**

1 — Serão atribuídos, em cada ZET, distintivos especiais designados por cartão de residente, que titulam a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da respectiva zona, sem limite de tempo e sem pagamento de tarifa de estacionamento.

2 — O cartão de residente é propriedade de empresa concessionária do estacionamento em ZET e deve ser colocado no pára-brisas, no canto inferior do lado do condutor, com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

Artigo 10.º**Características**

1 — Deverão constar do cartão residente:

- a) A zona a que se refere;
- b) A morada do domicílio;
- c) O respectivo prazo de validade;
- d) A matrícula do veículo.

2 — O prazo de validade do cartão é de três anos a contar da data da sua emissão.

Artigo 11.º**Atribuição**

1 — Poderão requerer que lhe seja atribuído cartão de residente as pessoas singulares, desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente, e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar, verifique cumulativamente as seguintes condições:

- a) Seja utilizado para fins habitacionais;
- b) Se localize dentro de uma ZET, ou tenha morada confinante com limite de ZET;
- c) Não disponha de estacionamento próprio nos termos legais.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior devem ainda:

- a) Ser proprietárias de um veículo automóvel; ou
- b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo; ou
- c) Locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
- d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral, devendo o veículo automóvel encontrar-se nas condições das alíneas a), b) ou c) deste número, relativamente à entidade empregadora.

3 — Não haverá lugar à atribuição de mais do que um cartão de residente por cada fogo habitacional.

Artigo 12.º**Documentos necessários à obtenção do cartão de residente**

1 — O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através do preenchimento de requerimento em impresso próprio, devendo os interessados exibir para conferência os originais dos seguintes documentos:

- a) Carta de condução
- b) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º:
 - b1) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - b2) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - b3) Declaração da respectiva entidade empregadora onde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e o respectivo vínculo laboral.

2 — Os documentos apresentados deverão estar actualizados e deles constar a morada de acordo com o domicílio tal como definido no n.º 1 do artigo 11.º

3 — Para a correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

4 — Os titulares de cartão de residente são inteiramente responsáveis pela correcta utilização.

Artigo 13.º**Devolução do cartão de residente**

1 — O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

2 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do cartão de residente e uma penalização de inibição de emissão de novo cartão para a mesma morada de 12 meses a contar da data da detecção da infracção.

Artigo 14.º**Roubo, furto ou extravio do cartão de residente**

1 — Em caso de roubo ou extravio do cartão de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à concessionária da respectiva ZET, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 — A substituição do cartão de residente será efectuada de acordo com o preceituado para a sua renovação.

Artigo 15.º**Renovação do cartão de residente**

1 — A renovação do cartão de residente é feita a requerimento do seu titular, com antecedência máxima de 60 dias sobre o fim do seu prazo de validade.

2 — Para a renovação do cartão de residente devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 12.º

3 — O cartão a renovar deve ser devolvido no acto da entrega do novo cartão de residente.

CAPÍTULO IV**Sinalização****Artigo 16.º****Sinalização de zonas de estacionamento tarifado**

As entradas e saídas das ZET serão devidamente sinalizadas, nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 17.º**Sinalização no interior das zonas de estacionamento tarifado**

No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

CAPÍTULO V**Fiscalização****Artigo 18.º****Agentes de fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida por agentes de fiscalização devidamente identificados, nos termos previstos na alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro.

Artigo 19.º**Atribuições**

Compete aos agentes de fiscalização dentro das ZET:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos;

- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- d) Participar às autoridades competentes as situações de incumprimento;
- e) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em estacionamento abusivo, nos termos definidos no Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 20.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido neste Regulamento;
- c) Do veículo que não exibir o título de estacionamento válido ou o cartão de residente;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

Artigo 21.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo estacionamento nas condições do disposto no Código da Estrada.

Artigo 22.º

Actos ilícitos praticados sobre os equipamentos

É proibido destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados para a emissão de títulos de estacionamento.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 23.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 24.º

Coimas

O proprietário do veículo estacionado em lugar tarifado de ZET em infracção ao presente Regulamento é sancionado com coima, nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 25.º

Remoção do veículo

1 — O veículo que se encontre estacionado indevida ou abusivamente nos termos definidos no Código da Estrada poderá ser removido para depósito.

2 — As autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo estacionado indevida ou abusivamente, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

3 — O desbloqueamento e ou a remoção de um veículo nas condições definidas dos números anteriores está sujeita ao pagamento de taxa nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

4 — O depósito do veículo removido está sujeito a uma taxa diária nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 26.º

Processo penal

Quem infringir o disposto no artigo 22.º sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições complementares

Artigo 27.º

Competências

1 — Compete à Câmara Municipal de Tomar executar e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

2 — Serão exercidas pela empresa concessionária da exploração dos lugares tarifados das ZET as competências relativas à execução do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação em *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Edital n.º 792/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Marta Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Tondela:

Faz saber que esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 26 de Agosto de 2003, deliberou aprovar um projecto de Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório, o qual se publica na íntegra para efeito de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Mais faz saber que, durante o prazo de apreciação pública, qualquer interessado poderá formular sugestões por escrito, as quais devem ser dirigidas à Secção de Apoio Administrativo ao Departamento Técnico de Obras Particulares desta Câmara Municipal, das 8 horas e 30 minutos às 16 horas (dias úteis), no prazo de 30 dias, contados da publicação, no *Diário da República*, do presente projecto de Regulamento, em conformidade com o estatuído no n.º 2 do artigo e diploma retrocitado.

Para conhecimento, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados em todos os lugares públicos e de estilo devidamente autenticados com o selo branco em uso nesta autarquia.

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Marta Gonçalves*.

Projecto de Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que entrou em vigor em 28 de Março de 2003, tem um duplo objectivo:

- a) Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes-rolantes (adiante designadas abreviadamente por instalações);
- b) Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Conforme prevê o n.º 4 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, o presente Regulamento visa especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras, por forma a que a Câmara Municipal de Tondela exerça as competências que lhe são atribuídas no citado diploma a saber:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções as instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidente decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
- Proceder à selagem das instalações quando as mesmas não ofereçam as necessárias condições de segurança.

Assim, no uso da competência conferida pelo n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Tondela, em sessão ordinária, realizada em 28 de Junho de 2003, sob proposta do Câmara Municipal de Tondela, deliberou aprovar o seguinte Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de ora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, e os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 3.º

Entidades inspectoras

As acções de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito de Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por EI, reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE) e seleccionadas pela Câmara Municipal de Tondela (CMT).

Artigo 4.º

Inspeções periódicas e reinspecções

1 — As instalações são, obrigatoriamente, objecto de contrato de manutenção com EMA, inscritas no DGE.

2 — As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas, por escrito, pela EMA, no prazo legal, à CMT.

3 — O requerimento deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — A inspeção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 30 dias contados da data da entrega dos documentos

referidos no número anterior, para o que a CMT deverá proceder à requisição do EI.

5 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida na CMT e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.

6 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido nos n.ºs 9 e 10, a empresa deve comunicar tal facto à CMT no fim do mês em que a instalação deveria ter sido requerida.

7 — No caso referido no número anterior, o proprietário da instalação fica sujeito à aplicação das sanções legais e a CMT intima-o a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

8 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, pode o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

9 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspecções, a partir da última inspeção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

10 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

A) Ascensores:

- a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
- e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- f) Seis anos, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;

B) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

C) Monta-cargas, seis anos.

11 — Decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passam a ter periodicidade bienal.

12 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deve ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, o qual menciona o mês em que deve ser solicitada a próxima inspeção.

13 — O original do certificado de inspeção periódica, vulgarmente designado por chapa, é enviado à EMA.

14 — O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da Energia (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 2003).

15 — Na sequência da emissão do certificado de inspeção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

16 — O certificado de inspeção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

17 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização de inspeção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

18 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos dos n.ºs 5 a 8 do presente artigo.

19 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

20 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

21 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção é obrigatória, providenciar os meios necessários para a realização dos referidos ensaios.

22 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior pode fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 5.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMT o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — A CMT pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 6.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMT todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMT, enquanto realiza uma inspecção às instalações, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente são instruídos pela CMT, e deles fazem parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar é DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 7.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMT, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMT dá conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia pela EI que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 8.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam sujeitas, obrigatoriamente, a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar tal facto à CMT.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMT, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 9.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMT solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

3 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 10.º

Procedimento de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMT, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço no município de Tondela após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na CMT, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço no município de Tondela, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar no CMT, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Tondela.

4 — As EMA devem entregar na CMT, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município.

Artigo 11.º

Arquivos

1 — Os processos técnicos e documentos relativos às inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes, ficam à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da CMT.

2 — A CMT fica em posse do duplicado de cada processo técnico, sendo igualmente de sua propriedade.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a ausência de técnico responsável pela manutenção das instalações, no acto da inspecção;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À immobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 163.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 13.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara, verte para a CMT.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente, do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e de Propriedade Horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 17.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMT será de:

- a) 80 euros, por cada inspecção periódica ou inspecção extraordinária;
- b) 50 euros, por cada reinspecção.

2 — Os valores referidos no número anterior serão actualizados anualmente de acordo com o índice oficial de preços no consumidor, sem habitação, verificados no continente no ano civil anterior.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 8160/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 21 de Julho de 2003, foram renovados, por mais um ano, os contratos

de trabalho a termo certo, celebrados em 2 de Setembro de 2002, com os jardineiros, Agostinho de Sousa Carvalho, Maria de Fátima Alves Reis Torres, Manuel Monteiro, Frederico David de Brito Taveira.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 8161/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 21 de Julho de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 11 de Setembro de 2002, com o jardineiro, António Moreira Maia. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 8162/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 21 de Julho de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 16 de Setembro de 2002, com o jardineiro, José Joaquim da Silva Costa. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 8163/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, para efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vale de Cambra em sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2003, aprovou a proposta de alteração do Regulamento do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal que abaixo se transcreve na íntegra.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Manuel Martins Coelho*.

Alteração ao Regulamento do Pavilhão Municipal

CAPÍTULO IX

Taxas

42 — A tabela de taxas que se encontra em anexo a este Regulamento e dele fazendo parte integrante, será objecto de actualização anual, por deliberação da Câmara Municipal.

43 — As taxas de utilização devem ser pagas nos seguintes prazos:

43.1 — As entidades com utilização regular devem efectuar mensalmente até ao quinto dia útil do mês seguinte os pagamentos das respectivas taxas de utilização.

43.2 — As entidades ou outros utilizadores pontuais devem efectuar o pagamento até cinco dias antes da sua utilização, sob pena de caducidade da autorização.

44 — A falta de pagamento nos prazos estabelecidos no n.º 43.1 implica a perda do direito respectivo, até à regularização da dívida. Caso a dívida não seja regularizada até 30 dias após o prazo estabelecido no número referido anteriormente, a entidade perde o direito de utilização do espaço, podendo a Câmara Municipal recusar utilizações futuras às pessoas ou entidades prevaricadoras.

45 — Pelas taxas cobradas na utilização da instalação deve ser passada a correspondente quitação, através da emissão do recibo.

46 — O pagamento das taxas de utilização deverá ser efectuado na tesouraria da Câmara Municipal.

Tabela de taxa de utilização por hora

Utilização			Escalões	De segunda-feira a sexta-feira	Sábados, domingos e feriados
Regular	Colectividades	Com formação	Seniores	10,00 euros	12,50 euros
			Restantes escalões de formação	5,00 euros	7,50 euros
			Dois primeiros escalões de formação de cada modalidade de acordo com as normas federativas.	1,50 euros	2,50 euros
		Sem formação	Seniores	15,00 euros	20,00 euros
Pontual				25,00 euros	30,00 euros
Jogos	Sem entrada paga			15,00 euros	17,50 euros
	Com entrada paga			20,00 euros	25,00 euros

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 8164/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público, que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

- Cláudio de Castro Fiúza, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, contabilidade, a que corresponde o escalão 1, índice 400, com efeitos a partir do dia 4 de Setembro de 2003.
- Armanda Alcina Soares Cardoso da Silva Almeida, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a que corresponde o escalão 1, índice 139, com efeitos a partir do dia 14 de Setembro de 2003.
- Deolinda Salgado da Silva Lavandeira, Cidália Maria Vieira da Costa Barros e Graça Maria Pereira Antunes de Araújo, com a categoria de cozinheiro, a que corresponde o escalão 1, índice 139, com efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 2003;
- Paula Cristina de Sá Almeida Martins, Nícia Paula Marújo Rodrigues e Céline Oliveira, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a que corresponde o escalão 1, índice 139, com efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 2003.

23 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 8165/2003 (2.ª série) — AP. — *Revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva.* — Carlos Fernando Diogo Pires, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva: Torna público que, em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 74.º, por remissão do n.º 2 do artigo 94.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 22 de Setembro de 2003, que se irá dar início ao processo de revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva, com base nos seguintes fundamentos:

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva aprovou, em 8 de Julho de 1993, o Plano Director Municipal (PDM). Este foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/94, de 3 de Fevereiro de 1994, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 62, de 15 de Março de 1994. Decorridos que são quase 10 anos sobre a sua aprovação e quase 9 sobre a sua entrada em vigor, aproxima-se o fim do respectivo prazo de vigência. Por outro lado verifica-se, através da sua aplicação diária à gestão municipal, que o PDM de Vila Nova de Paiva apresenta insuficiências que criam dificuldades a um correcto ordenamento do território e que em alguns casos são até susceptíveis de prejudicar os municípios. Esta situação conduziu já a que a Câmara Municipal iniciasse

um processo de alteração pontual do PDM, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e cuja situação se encontra praticamente concluída.

A necessidade de rever o PDM de Vila Nova de Paiva em vigor resulta, por conseguinte, dos seguintes motivos:

O prazo de vigência do PDM é estabelecido no artigo 1.º — Objectivo, âmbito e vigência, do Regulamento do PDM. O n.º 3 desse artigo dispõe que «As disposições regulamentares do PDM têm o prazo máximo de vigência de 10 anos após a sua publicação no *Diário da República*. Contudo, poderão ser revistas no prazo de 2 anos após a sua publicação no *Diário da República*, desde que a Câmara Municipal considere que as mesmas se tornaram inadequadas». O preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros refere que «Importa, do mesmo modo, referir que o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento, sobre o prazo de vigência do Plano Director Municipal, não prejudica a aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que estabelece que até à entrada em vigor do Plano revisto continuam a aplicar-se as disposições do Plano Director Municipal com as condicionantes constantes do n.º 5 do referido artigo 19.º». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelece (artigo 38.º) que «Os planos municipais de ordenamento do território poderão ter um prazo de vigência previamente fixado, permanecendo, no entanto, eficazes até à entrada em vigor da respectiva alteração ou revisão». Conclui-se assim que, muito embora o actual PDM não caduque no caso de não entrar em vigor um novo Plano, existe toda a vantagem em se manter o horizonte de referência temporal de 10 anos estabelecido no PDM em vigor para a sua revisão.

O facto de o Plano em vigor ter sido baseado em bases cartográficas antigas e em formato analógico (papel), implica, por um lado, a sua total desactualização, com as necessárias consequências em termos de fiabilidade, e, por outro lado, não possibilita a sua compatibilidade com as actuais exigências de disponibilidade do Plano em formato digital, quer pelas exigências das entidades oficiais quer pelas próprias necessidades de gestão municipal. É indispensável, por conseguinte, assim, que o novo PDM adopte o formato digital, tendo como base cartografia numérica actualizada, com evidentes vantagens em termos de actualização, fiabilidade e possibilidade de integração em futuros sistemas de informação geográfica (SIG).

Uma considerável evolução urbanística, verificada através da entrada, neste período, de numerosos pedidos de licenciamento de edifícios e loteamentos, alguns deles já realizados ou em vias de o serem, o que resulta numa configuração necessariamente diferente da rede e estrutura urbana concelhias, muito em especial no que diz respeito a Vila Nova de Paiva e Alhais.

A evolução da rede viária prevista no PDM em vigor, com a alteração de alguns traçados, visto que entretanto foram construídas troços e nós de vias de âmbito nacional, designadamente a variante à EN 329/323 (ligação ao concelho de Sátão) e a circular externa de Vila Nova de Paiva (EN 329) com ligação ao concelho de Tarouca, que alteraram significativamente a acessibilidade externa e interna do concelho.

O facto de a Câmara Municipal ter mandado elaborar um Plano de Urbanização (PU) para Vila Nova de Paiva e Alhais, cujo processo de elaboração se encontra bastante adiantado, aconselha a uma harmonização entre este PU e o PDM, transpondo para este as conclusões e propostas que são já evidentes no primeiro, que necessariamente tem uma escala de análise e de tratamento muito mais detalhada.

A disponibilização dos resultados dos Censos de 2001, confirmando tendências significativas de evolução demográfica e do padrão sócio-económico, que poderão traduzir opções diferentes no que se refere à estratégia do PDM e das previsões das áreas necessárias para a evolução futura.

As insuficiências do binómio Planta de Ordenamento/Regulamento do PDM em vigor, que em muitos casos carece de uma saudável clarificação e simplificação, bem como do tratamento de matérias omissas, aspectos que a experiência acumulada na sua aplicação mostra serem importantes, por susceptíveis de produzir distorções, estrangulamentos e situações de ausência de equidade.

A existência de um novo enquadramento legal dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), que prevê diferentes exigências para os planos municipais de ordenamento do território em termos de estruturação e conteúdo documental.

A existência de um novo regime jurídico da urbanização e da edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho), com alteração dos procedimentos de licenciamento municipal e adopção de novos conceitos e definições.

As exigências de adequação ao novo regime legal sobre a poluição sonora (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro), que obriga à conformidade dos planos municipais de ordenamento do território, designadamente através da delimitação nestes das zonas sensíveis e das zonas mistas. Dado que a Câmara Municipal terá obrigatoriamente que elaborar mapas de ruído, obrigatórios nos termos do citado diploma, o PU deverá prever o adequado tratamento da informação constante desses mapas.

Tendo em conta as razões acima expostas, torna-se necessário iniciar o processo de revisão do PDM de Vila Nova de Paiva. Nestes termos, propõe-se que seja deliberado iniciar a elaboração dessa revisão, para que seja possível dispor em tempo útil de um novo Plano actualizado, com características técnicas adequadas e modernas e obedecendo a todos os requisitos da legislação em vigor, de modo a constituir um instrumento adequado à gestão municipal.

Fase I — Publicação, participação e concurso (público/limitado) — dois meses;

Fase II — Elaboração, estudo de caracterização e acompanhamento — seis meses;

Fase III — Proposta — seis meses;

Fase IV — Concertação participação e ponderação — três meses;

Fase V — Elaboração de versão final — três meses;

Fase VI — Aprovação, ratificação, registo e publicação — seis meses.

Assim sendo, avalia-se um período total de 28 meses para a revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva.

Para garantia do direito de participação, convidam-se todos os cidadãos associados representativos dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais a participar na revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva, podendo ser formuladas sugestões à fundamentação do início do procedimento e pedidos de esclarecimentos no prazo de 60 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*. Serão realizadas várias sessões públicas de esclarecimento a serem divulgadas, com a devida antecedência, nos locais de estilo. O processo existente poderá ser consultado nesta Câmara Municipal durante o horário normal de expediente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e editais de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 8166/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 29 de Maio de 2003, foram celebrados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, contratos de trabalho com o seguinte pessoal, por um período de seis meses, com início a 1 de Junho de 2003 e término a 30 de Novembro de 2003:

Márcia Batista Leonardo — auxiliar técnico de campismo.
Christina Cabral Monteiro — auxiliar técnico de campismo.
Mário Jorge Moura Melo — auxiliar técnico de campismo.

2 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 8167/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 29 de Maio de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho com Mário Jorge Freitas Carvalho, leitor-cobrador, por um período de quatro meses, com início a 2 de Junho de 2003 e término a 1 de Outubro de 2003.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 8168/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91 de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 29 de Maio de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho com Jorge Humberto Damião Dias, assistente administrativo, por um período de seis meses, com início a 2 de Junho de 2003 e término a 1 de Dezembro de 2003.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 8169/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 13 de Junho de 2003, foram celebrados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, contratos de trabalho com o seguinte pessoal, por um período de seis meses, com início a 16 de Junho de 2003 e término a 15 de Dezembro de 2003:

Ana Maria Santos Dias Medeiros — auxiliar de limpeza.

Ana Paula Melo Cabral Dias — auxiliar de limpeza.

Carmen Raposo dos Reis — auxiliar de limpeza.

Laura Lúcia Bairos Figueiredo — auxiliar de limpeza.

Maria Margarida de Andrade Rego — auxiliar de limpeza.

Mariana Cabral da Costa Raposo — auxiliar de limpeza.

Martinha da Costa Puim — auxiliar de limpeza.

José Eduardo Batista Cabral — guarda-nocturno.

Emanuel Sandro Medeiros Nunes — guarda-nocturno.

Mário Batista Leonardo — guarda-nocturno.

Sandra Maria de Chaves Moura Figueiredo — vigilante de parque de campismo.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 8170/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 30 de Junho de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho com Olga da Conceição Branco Braga, auxiliar de limpeza, por um período de seis meses, com início a 1 de Julho de 2003 e término a 31 de Dezembro de 2003.

3 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Aviso n.º 8171/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 9 de Julho de 2003, foram celebrados, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, contratos de trabalho com o seguinte pessoal, por um período de seis meses, com início a 10 de Julho de 2003 e término a 9 de Janeiro de 2004:

João Manuel Freitas Nunes — asfaltador.
 Fernando Manuel Melo Carvalho — calceteiro.
 Carlos Alberto Garcia Machado — calceteiro.
 João Santo Cristo Pereira Puim — calceteiro.
 António da Costa Chaves — calceteiro.
 José Eduardo Nordelo Andrade — canalizador.
 José Sousa Resendes — cantoneiro.
 José Chaves Batista — cantoneiro.
 Marco André Sousa Braga — cantoneiro.
 João Andrade Resendes — cantoneiro.
 José Evaristo Andrade Travassos — cantoneiro.
 António Aristides Monteiro Chaves — cantoneiro.
 Alfredo Martins Braga Chaves — cantoneiro.
 Luís Manuel Cabral Chaves — cantoneiro.
 João Manuel Resendes Sousa — cantoneiro.
 João Monteiro Duarte — cantoneiro.
 Emanuel Araújo Pereira — cantoneiro.
 José Joaquim Moura Resendes Sousa — cantoneiro.
 João Paulo Braga Sousa — cantoneiro.
 Manuel da Encarnação Branco C. Terra — cantoneiro.
 Alexandre António de Freitas Carvalho — cantoneiro.
 José Manuel Pereira Andrade — electricista.
 Pedro Miguel Bairos Cabral — motorista ligeiros.
 Pedro Miguel Moura Sousa — motorista ligeiros.
 Henrique Manuel Oliveira Sousa — motorista ligeiros.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Aviso n.º 8172/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 30 de Junho de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho com Urbina Rezendes Duarte Travassos, auxiliar de limpeza, por um período de seis meses, com início a 10 de Julho de 2003 e término a 9 de Janeiro de 2004.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Aviso n.º 8173/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 11 de Agosto de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho com Ana Cristina Braga Chaves, técnico superior do ambiente (estagiária), por um período de seis meses, com início a 12 de Agosto de 2003 e término a 11 de Fevereiro de 2004.

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Aviso n.º 8174/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, a partir do dia 19 de Agosto de 2003, com Olga da Conceição Branco Braga, auxiliar de limpeza, celebrados nos termos da alínea *b*) do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

20 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

Aviso n.º 8175/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, a partir do dia 31 de Agosto de 2003, com João Santo Cristo Pereira Puim, calceteiro, celebrados, nos termos da alínea *d*) do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

1 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 8176/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Pelo prazo de seis meses:

Teresa Margarida Lopes Rodrigues Marques — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 12 de Agosto de 2003.
 Ana Maria Peixoto Silva Ribeiro — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Agosto de 2003.
 Maria Alice Prazeres Lameirão Pereira — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Agosto de 2003.
 Maria de Fátima Barros Ferreira — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 13 de Agosto de 2003.
 Maria Purificação Correia Pinto Figueiredo — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Agosto de 2003.
 Helena Maria Helena Maria Rodrigues Martins Fernandes — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Agosto de 2003.
 Filomena Maria Vilafanha de Carvalho — auxiliar dos serviços gerais, com data de renovação de 18 de Agosto de 2003.

19 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCOUTIM

Aviso n.º 8177/2003 (2.ª série) — AP. — Conforme o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se publica a lista de obras adjudicadas do ano 2002:

Obras	Forma de atribuição	Valor da adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Caminho Agrícola de Cortes Pereiras a Premedeiros e ramal da Godinha.	Concurso público	168 864,60 + IVA	LTO — Lavouras e Terraplanagens do Oeste, L. ^{da}
Caminho Agrícola de Balurcos (Montinho) a Barranco da Nora e ramal da escola.	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	63 168,12 + IVA	Manuel Joaquim Pinto, S. A.
Caminho Agrícola da EM 507 (prox. Cortes da Donas) a Ribeira da Foupana (Fradagoso) e ramal até à Ribeira da Foupana.	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	101 665,96 + IVA	Manuel Joaquim Pinto, S. A.

22 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE BAIRROS

Aviso n.º 8178/2003 (2.ª série) — AP. — *Admissão de pessoal.* — Por deliberação da Junta de Freguesia de Bairros de 31 de Agosto de 2003, Henrique Manuel da Conceição Duarte foi admitido em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com início de funções em 1 de Setembro de 2003, para o lugar de tractorista, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 139, actualmente na importância de 431,36 euros. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel de Jesus Vieira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CABANAS DE TAVIRA

Aviso n.º 8179/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, com início em 18 de Setembro, contrato de trabalho a termo certo, com Sandra Faleiro Branquinho, para o exercício das funções de assistente administrativo, com remuneração mensal correspondente ao índice 195, escalão 1. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Setembro de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria José Dias da Palma Simão Mestre.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CHOUTO

Aviso n.º 8180/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por deliberação desta Junta de Freguesia na reunião de 2 de Agosto de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, por urgente conveniência de serviço e pelo prazo de seis meses, eventualmente renovado por igual período até ao limite máximo de dois anos, o qual teve início em 1 de Setembro de 2003, com Manuel Silvino Nunes da Rosa, coveiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *João Gabriel Garcias Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DE PÓVOA E MEADAS

Edital n.º 793/2003 (2.ª série) — AP. — José Mendes Brás, presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, do município de Castelo de Vide:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a referida Junta de Freguesia, em reunião realizada no passado dia 10 de Dezembro de 2002, aprovou o Regu-

lamento do Cemitério da Freguesia, a que a Assembleia de Freguesia conferiu beneplácito em sessão realizada no dia 19 de Dezembro de 2002.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo da freguesia.

20 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José Mendes Brás.*

Normas do Regulamento do Cemitério da Freguesia

Artigo 1.º

Normas

1 — O presente Regulamento é composto por 91 artigos, divididos em 16 capítulos, e contém trinta e nove folhas, todas elas numeradas e rubricadas pelo executivo da Junta de Freguesia e pela assembleia de Freguesia.

2 — Aquando da entrada em vigor do Regulamento será feito um levantamento dos artigos considerados de maior interesse e que mais facilmente levarão os interessados a incorrer em falta.

3 — Os artigos mencionados no número anterior serão afixados nos locais habituais, existindo uma cópia à disposição da população na secretaria da Junta de Freguesia, e outra afixada, em local visível, no cemitério.

4 — Para além do disposto no número anterior, existirá no cemitério um original do presente Regulamento e um outro na secretaria da Junta de Freguesia, assinado e carimbado com o selo branco em uso nesta Junta de Freguesia.

Regulamento do Cemitério da Freguesia

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Revelam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consunção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;

A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

O conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Nos termos do estatuto na alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

O presente Regulamento fundamenta-se no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o seu óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação — nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade responsável pela administração de um cemitério — a Junta de Freguesia, consoante o cemitério em causa pertence à Freguesia;
- n) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Restos mortais — cadáveres e ossada e cinzas;
- p) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- q) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O cemitério da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia.

2 — Poderão ser ainda inumados no cemitério da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, depois de observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério da Freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia e que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos que não tenham falecido na área da freguesia, e que sejam naturais desta;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1 — Compete, ainda aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

Artigo 3.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, li-

vros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e respectivos ficheiros, por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas a deferir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério funciona todos os dias:

Março — Setembro das 8 às 19 horas;
Outubro — Fevereiro das 9 às 17 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ou de alguém que o substitua, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 9.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares e em locais de consumo aeróbica de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:

- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 11.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- Identificação do requerente;
- Indicação exacta do local onde pretende inumar ou depositar ossadas;
- Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da Freguesia.

Artigo 12.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Junta de Freguesia, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 13.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de morte.

4 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º deste Regimento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;
- Até 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regimento.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 14.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento da pessoa ou entidade encarregada do funeral.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regimento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16.º

Tramitação

1 — Deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar durante o período normal de expediente da secretaria da Junta de Freguesia, entregar o requerimento e os documentos referidos no número anterior.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que ao coveiro seja apresentado original da guia a que se refere o número anterior.

4 — Às inumações efectuadas em regime excepcional, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação dada por um dos membros da Junta de Freguesia ao coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro que, confirmando a inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida;
- c) Compete ao coveiro, no 1.º dia útil imediato ao serviço efectuado, fazer a entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo.

5 — O documento referido nos números anteriores será registado no livro de inumações, mencionando-se o número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e local de inumação.

Artigo 17.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 18.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos (só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos), findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados, e cujos interessados registaram os direitos adquiridos;
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

Artigo 20.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m — uma fundura;
Profundidade — 1,25 m — duas funduras.

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m;

Artigo 21.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 22.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificativos, haverá uma secção para enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 23.º

Sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 24.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenham utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária ou quando a inumação tenha sido efectuada a duas funduras, sendo a que se vai realizar a uma fundura.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 25.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — construídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 26.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 27.º

Deteriorações

1 — Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção dos mesmos.

2 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para efeito, o prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 20% que reverterá, como receita própria, para a Junta.

4 — Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários, com o agravamento previsto no número anterior.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 28.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 29.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 30.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 e revogado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000.

Artigo 31.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 32.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 30.º do presente Regulamento, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 33.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 34.º

Tramitação

1 — Deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar durante o período normal de expediente da secretaria da Junta de Freguesia, entregar o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuarão cremações sem que ao coveiro seja apresentado original da guia a que se refere o número anterior.

4 — Às cremações efectuadas em regime excepcional, domingos, ferirados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- e) As cremações serão possíveis após a confirmação dada por um dos membros da Junta de Freguesia ao coveiro;
- f) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro que, confirmando a crema-

ção, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida;

- g) Compete ao coveiro, no dia útil imediato, fazer a entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às cremações efectuadas;
- h) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo.

6 — O documento referido nos números anteriores será registado no livro de cremações, mencionando-se o número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 35.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais que tomem as providências adequadas.

Artigo 36.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 37.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 38.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII

Das exumações

Artigo 39.º

Exumações

1 — É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial ou tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previstos nos n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento.

2 — Se no momento da execução não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

3 — Nas sepulturas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na lei, esta será relizada a uma fundura, mantendo-se as ossadas do cadáver anterior inumado por exumar, salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

Artigo 40.º

Aviso aos interessados

1 — Passados três anos sobre a data da inumação proderá proceder-se à exumação e a um novo enterramento nessa sepultura.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia contactará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Se correr o prazo fixado de acordo com o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas considerando a segunda profundidade (cerca de 20 cm a mais que a profundidade normal).

Artigo 41.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 27.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 42.º

Definição

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários.

Artigo 43.º

Competência

1 — As trasladações serão requeridas à Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telefónica.

Artigo 44.º

Condições da trasladação

1 — Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontram em caixões de zinco devidamente resguardados.

2 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

3 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

4 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 45.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 46.º

Averbamentos

Nos livros de registo do cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 47.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos para sepulturas e construção e remodelação de jazigos e ossários é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a assinatura, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida, como outras considerações consideradas úteis à sua apreciação por parte da Junta.

Artigo 48.º

Concessão

1 — A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia fazer concessão para uso privativo de terrenos e ossários no cemitério para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares ou deposição de ossadas, respectivamente.

2 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 49.º

Decisão da concessão

1 — Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva demarcação, sendo condição indispensável para cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 50.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos ou ossário será titulada por alvará da Junta de Freguesia, a passar dentro dos 30 dias seguintes aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 51.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Junta de Freguesia, ou quem o substitua com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 52.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 53.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 54.º

Obrigações do concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou ossários

O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossários que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 55.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 56.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 57.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à transmissão dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no número anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 58.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia.

2 — Pela transmissão serão pagos à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 59.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 60.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais, um nacional e outro local, e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos, ossários e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas constru-

ções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Artigo 61.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia da sepultura, jazigo ou ossário.

Artigo 62.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Junta de Freguesia, ou quem o substitua com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que será comunicado aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 63.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 64.º

Âmbito do capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas ou ossários.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 65.º

Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser requisitado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia, acompanhado de planta ou desenho em duplicado, elaborado por técnico devidamente credenciado.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos.

Artigo 66.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 67.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 68.º

Ossários

1 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 69.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 70.º

Revestimento

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para simples colocação sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 71.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 62.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo fixado no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 72.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 73.º

Casos omissos

A tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 74.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3 — A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias. Porém com obrigação para o responsável de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

4 — Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra (cabeceira) e dos adornos poderão os serviços da autarquia proceder a este trabalho mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Artigo 75.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 76.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a autorização prévia da Junta de Freguesia e a orientação e fiscalização por parte desta.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 77.º

Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 78.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV**Disposições gerais**

Artigo 79.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 80.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos;
- i) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares.

Artigo 81.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem anuência do coveiro.

Artigo 82.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 83.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, devendo aí ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 84.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3 — O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO XV**Fiscalização e sanções**

Artigo 85.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe:

- a) À Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes;
- b) Às autoridades de saúde;
- c) À autoridade de polícia.

Artigo 86.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 87.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação e coimas são aplicáveis as regras constantes no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

2 — As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidos com a coima de 50 euros (10 024\$50).

3 — As infracções indicadas na alínea f) do artigo 80.º do presente Regulamento serão punidas com coima de 125 euros (25 060\$25).

Artigo 88.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis as regras constantes do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO XVI**Disposições finais**

Artigo 89.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 90.º

Alterações

Este Regulamento poderá vir a ser alterado ou acrescentado por deliberação da Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia ou por alteração da lei.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 8181/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 31 de Julho de 2003, renovar contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com os seguintes indivíduos:

Diamantino Magalhães Vidal — apontador, escalão 1 índice 143, a partir de 19 de Setembro de 2003.
 Orquídea Rosa de Oliveira Cardoso — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 5 de Agosto de 2003.
 Maria Aurora Ferreira Gonçalves dos Santos — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 13 de Agosto de 2003.
 Ana Sofia Carrilho Guerra — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, a partir de 1 de Setembro de 2003.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SALIR DE MATOS

Aviso n.º 8182/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foi celebrado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 1 de Setembro e até 28 de Fevereiro de 2004, de acordo com a nova redacção do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Teresa Maria de Abreu e Couto dos Santos, auxiliar administrativo.

22 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Junta, *Armindo do Coito Almeida*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SALVADOR

Aviso n.º 8183/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião ordinária realizada no dia 25 de Setembro de 2003, deliberou, por unanimidade, proceder à contratação a termo certo, a partir de 1 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por igual período, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 404/91, de

17 de Outubro), por urgente conveniência de serviço, Bruno José Guita, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Francisco Mestre Raposo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

Aviso n.º 8184/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a Junta de Freguesia de Valongo torna público que na sua reunião ordinária realizada dia 24 de Setembro de 2003 deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, atribuir a seguinte menção de mérito excepcional:

O funcionário João José do Nascimento Cordeiro, assistente administrativo especialista, presta serviço nesta Junta de Freguesia desde 2 de Janeiro de 1992. Ao longo do tempo tem demonstrado grande capacidade e eficiência, disponibilidade, interesse, responsabilidade, e grande espírito de colaboração nas tarefas a que tem sido chamado para desempenhar.

O funcionário acima referido tem revelado um interesse metódico e sistemático em melhorar e adquirir mais conhecimentos profissionais, contribuindo assim desta forma para dignificação da imagem e dos serviços desta Junta de Freguesia.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a menção atribuída permite reduzir o tempo necessário para progressão ao segundo escalão da categoria de assistente administrativo especialista.

Nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada, por unanimidade e escrutínio secreto, pela Assembleia de Freguesia de Valongo na sessão realizada dia 26 de Setembro de 2003.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Francisco Cordeiro Algarvio*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 8185/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público a alteração ao quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Alcobaca, aprovada pela Assembleia Municipal de Alcobaca, em sessão ordinária realizada no pretérito dia 24 de Junho, sob proposta sucessivamente aprovada pelo conselho de administração e pela Câmara Municipal, respectivamente, nos pretéritos dias 27 de Maio e 11 de Junho:

Grupo de pessoal	Cargo/carreira/categoria		Número de lugares			Observações
			Total	Ocupados	Vagos	
Dirigente	Director de departamento		1	1	—	(a)
	Chefe de divisão		2	—	—	(a)
Chefia	—	Chefe de secção	5	4	1	
Técnico superior	Economista/gestão	Técnico superior assessor principal	2	1	1	(b)
		Técnico superior assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				
	Engenheiro de ambiente/sanitarista.	Técnico superior assessor principal	1	—	1	(b)
		Técnico superior assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				
	Engenheiro civil	Técnico superior assessor principal	3	—	3	(b)
		Técnico superior assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				

Grupo de pessoal	Cargo/carreira/categoria		Número de lugares			Observações	
			Total	Ocupados	Vagos		
Técnico superior	Engenheiro electrotécnico ...	Técnico superior assessor principal Técnico superior assessor	1	-	1	(b)	
		Técnico superior principal					
		Técnico superior de 1.ª classe					
		Técnico superior de 2.ª classe					
		Estagiário					
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	2	1	1	(b)	
							Técnico especialista
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal	1	-	1	(b)	
		Técnico especialista					
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
Técnico-profissional	Desenhador	Especialista principal	2	1	1	(b)	
							Especialista
							Principal
							1.ª classe
		2.ª classe					
	Fiscal municipal	Especialista principal	2	-	2	(b)	
		Especialista					
		Principal					
		1.ª classe					
		2.ª classe					
	Técnico-adjunto de construção civil.	Especialista principal	1	-	1	(b)	
		Especialista					
		Principal					
		1.ª classe					
		2.ª classe					
	Topógrafo	Especialista principal	1	-	1	(b)	
		Especialista					
		Principal					
		1.ª classe					
		2.ª classe					
Informática	Técnico de informática (operador de sistemas).	Técnico do grau 2/nível 2	1	1	-	(b)	
		Técnico do grau 1/nível 3					
		Técnico do grau 1/nível 2					
		Técnico do grau 1/nível 1					
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especial. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	28	20	8	(b)	
	Tesoureiro	Especialista					1
		Principal					
		Tesoureiro					
Chefia de pessoal operário	—	Encarregado	2	2	-		
Operário altamente qualificado.	Montador electricista	Operário principal	1	1	-	(b)	
		Operário					
	Operador de estação elevatória, de tratamento ou depuradora.	Operário principal	15	14	1	(b)	
		Operário					
Serralheiro mecânico	Operário principal	3	1	2	(b)		
	Operário						
Soldador	Operário principal	2	2	-	(b)		
	Operário						

Grupo de pessoal	Cargo/carreira/categoria		Número de lugares			Observações
			Total	Ocupados	Vagos	
Operário qualificado	Canalizador	Operário principal	14	8	6	(b)
		Operário				
	Electricista	Operário principal	2	1	1	(b)
		Operário				
Serralheiro civil	Operário principal	1	-	1	(b)	
	Operário					
	Pedreiro	Operário principal	6	3	3	(b)
		Operário				
Semiqualficado	Cabouqueiro	Operário	10	7	3	
Auxiliar	Fiscal de leituras e cobranças	—	1	1	-	
	Leitor-cobrador de consumos	—	5	1	4	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos espec.	—	6	4	2	
	Fiscal de águas e saneamento	—	1	1	-	
	Motorista de pesados	—	2	-	2	
	Fiel de armazém	—	1	-	1	
	Motorista de ligeiros	—	1	-	1	
	Auxiliar administrativo	—	1	-	1	
	Auxiliar de serviços gerais ...	—	2	-	2	
	Telefonista	—	1	1	-	

(a) Cargos a preencher em regime de comissão de serviço.

(b) Dotação global.

8 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Manuel Bonifácio*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 8186/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes, presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas

e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz pública, a alteração do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados da Maia, aprovada pela Câmara Municipal da Maia, na reunião que teve lugar no dia 7 de Agosto de 2003, e pela Assembleia Municipal da Maia, na sua reunião que teve lugar no dia 17 de Setembro de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Lugares			Obs.
				Existentes	Criados	Total	
Técnico superior	Engenheiro mecânico	Assessor principal		0	1	1	(a)
		Assessor					
		Técnico superior principal					
		Técnico superior de 1.ª classe					
		Técnico superior de 2.ª classe					
		Estagiário					

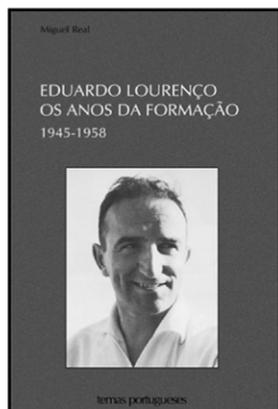
(a) Carreira de dotação global.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 243, de 21-10-2003.

Colecção Temas Portugueses

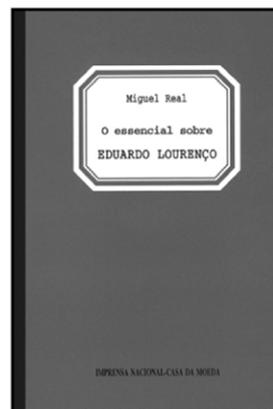


**EDUARDO LOURENÇO
OS ANOS DA FORMAÇÃO
(1945-1958)**

MIGUEL REAL

254 pp.

Colecção Essencial



**O ESSENCIAL SOBRE
EDUARDO LOURENÇO**

MIGUEL REAL

112 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64